



## Cubatão - SP

### Legislação Digital

LEI ORDINÁRIA Nº 1.383, DE 29 DE JUNHO DE 1983

[\(Vide Decreto nº 10.546, de 2016\)](#)  
[\(Vide Lei complementar nº 91, de 2017\)](#)  
[\(Vide Decreto nº 10.689, de 2017\)](#)  
[\(Vide Lei Complementar nº 101, de 2018\)](#)  
[\(Vide Lei Municipal nº 3.960, de 2018\)](#)  
[\(Vide Decreto nº 10.896, de 2018\)](#)

Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Cubatão, e dá outras providências.

JOSÉ OSVALDO PASSARELLI, Prefeito Municipal de Cubatão, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

#### LIVRO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei institui o Sistema Tributário do Município, dispondo sobre os fatos geradores, contribuintes, bases de cálculos, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções, as reclamações, os recursos e definindo as obrigações acessórias e a responsabilidade dos contribuintes.

**Art. 2º** Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes as Normas Gerais de Direito Tributário constantes do Código Tributário Nacional e de legislações posteriores que o modifiquem.

**Art. 3º** Compõem o Sistema Tributário do Município:

I - os IMPOSTOS:

- a) Sobre a Propriedade Territorial Urbana;
- b) Sobre a Propriedade Predial Urbana;
- c) Sobre os Serviços de Qualquer Natureza.

II - as TAXAS:

- a) pelo exercício regular do Poder de Polícia;
- b) pela utilização de serviços públicos.

III - a CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

**Art. 4º** Quaisquer outros serviços, que não se submetem ao regime jurídico de taxa, serão cobrados como preços públicos.

#### TÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I - DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA Seção I - Das Modalidades da Obrigação Tributária

**Art. 5º** A obrigação tributária, que poderá ser principal ou acessória, surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objetivo o pagamento do tributo ou de penalidade de natureza pecuniária, que se extinguirá com a satisfação do Crédito da Fazenda Pública Municipal. [\(Vide Lei Complementar nº 102, de 2018\)](#)

##### Seção II - Do Fato Gerador da Obrigação Tributária

**Art. 6º** Fato gerador da obrigação tributária é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

##### Seção III - Do Sujeito Ativo da Obrigação Tributária

**Art. 7º** Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município, pessoa de direito público interno, titular da competência constitucional para lançar, cobrar e fiscalizar o lançamento e a cobrança dos tributos de sua competência específica.

##### Seção IV - Do Sujeito Passivo da Obrigação Tributária

**Art. 8º** Sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa física ou jurídica que, nos termos da Lei, é submetida à imposição tributária.

##### Seção V - Da Solidariedade na Obrigação Tributária

**Art. 9º** Além das pessoas expressamente designadas nesta Lei, são solidariamente responsáveis pela obrigação tributária todas as pessoas que tenham interesse no resultado da ação ou omissão concretizada numa situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária.

##### Seção VI - Do Domicílio Tributário

**Art. 10.** Ao contribuinte compete indicar ao órgão lançador do tributo seu domicílio.

**Parágrafo único.** Na falta de indicação de domicílio pelo contribuinte ou responsável pela obrigação tributária, o órgão lançador considerará como tal:

- a) quanto às pessoas físicas, a sua residência ou, sendo esta desconhecida, o local de suas atividades habituais;
- b) quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou firmas individuais, o local de sua sede, ou, dentro do território do Município, onde quer que exerça qualquer atividade de seu interesse; e
- c) quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

**Art. 11.** Na impossibilidade de se fixar o domicílio do contribuinte ou responsável pelo previsto no artigo anterior, o órgão lançador e bem assim qualquer órgão da Administração Municipal, considerará como domicílio tributário o da situação dos bens ou o da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária.

**Art. 12.** O domicílio tributário será, obrigatoriamente, consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco Municipal.

#### Seção VII - Da Responsabilidade dos Sucessores

**Art. 13.** Os sucessores a qualquer título dos devedores da Fazenda Pública Municipal ficam obrigados, por sub-rogação, à satisfação do Crédito Tributário.

**Parágrafo único.** A obrigação tributária do sucessor é de caráter universal, alcançando a sucessão inter vivos e causa mortis e independentemente de ser ele pessoa física, jurídica de direito privado ou jurídica de direito público.

#### Seção VIII - Da Responsabilidade de Terceiros

**Art. 14.** Em não havendo possibilidade de exigir-se do contribuinte o cumprimento da obrigação tributária, responde solidariamente com este, nos atos em que intervierem ou nas omissões para as quais contribuíram os que tinham interesse no resultado da ação ou da omissão.

**Parágrafo único.** Esta responsabilidade solidária se estende ao sucessor do terceiro responsável, na forma do artigo anterior.

#### Seção IX - Da Responsabilidade por Infrações

**Art. 15.** A responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independe da intenção do agente, assim como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

**Parágrafo único.** A exclusão da responsabilidade por infração à legislação tributária do Município será apreciada, em cada caso, pelo órgão competente da Municipalidade.

#### Seção X - Do Crédito Tributário

**Art. 16.** O Crédito Tributário decorre da imposição da obrigação tributária nascida com a ocorrência do fato gerador.

**Art. 17.**

A suspensão, a extinção e a exclusão do Crédito Tributário ocorrerão nos casos e prazos previstos no Código Tributário Nacional, ressalvadas as disposições expressas constantes desta Lei.

### CAPÍTULO II - NORMAS COMUNS APLICÁVEIS AOS IMPOSTOS SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL E PREDIAL URBANA

**Art. 18.** A incidência dos Impostos Territorial e Predial Urbano, sem prejuízo das comunicações cabíveis aos órgãos competentes, independe da legitimidade dos títulos de aquisição ou posse do imóvel, ou cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

**Parágrafo único.** São solidariamente responsáveis com os contribuintes, pelo pagamento dos Impostos Territorial e Predial Urbano:

- I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- II - o espólio, pelos débitos do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão;
- III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meior, pelos débitos do "de cujus" existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou meação;
- IV - a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até à data dos atos da fusão, transformação ou incorporação.

**Art. 19.** Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação fiscal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos débitos de seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos débitos de seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;
- IV - o inventariante, pelos débitos do espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;
- VI - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas, pelos débitos desta.

**Art. 20.** As inscrições dos imóveis localizados nas Zonas de que tratam os [artigos 31](#) e [32](#), na forma determinada pelos [artigos 110](#), [111](#), [113](#) e [114 desta Lei](#), deverão, obrigatoriamente, ser feitas dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da:

- I - convocação que vier a ser feita pela Prefeitura;
- II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no imóvel;
- III - conclusão da edificação ou construção;
- IV - aquisição ou promessa de compra de imóvel;
- V - aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel desmembrada ou ideal;
- VI - posse do imóvel a qualquer título.

**Art. 21.** Até 60 (sessenta) dias contados da data do ato, obrigatoriamente, deverão ser comunicados à Prefeitura:

- I - pelo adquirente, com apresentação do título de aquisição do imóvel;
- II - pelo promitente, vendedor, ou pelo cedente, a prova da celebração de compromisso de compra e venda ou sua cessão;
- III - pelos tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, os atos celebrados entre as partes de que tratam os itens I e II.

**Art. 22.** Os fatos relacionados com os imóveis, que possam de alguma forma afetar o lançamento dos impostos, inclusive as reformas, ampliações e modificações de uso, deverão ser comunicados à Prefeitura no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ocorrência.

**Art. 23.** Consideram-se sonegados à inscrição, os imóveis não inscritos no prazo e na forma regulares e aqueles cujas fichas de inscrição apresentem falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória.

**Art. 24.** Os contribuintes que apresentarem formulários de inscrição com informações falsas, erros ou omissões, serão equiparados aos que não se inscreveram, podendo em ambos os casos, ser inscritos "ex-officio", sem prejuízo do pagamento da multa prevista.

**Art. 25.**

O lançamento dos Impostos Territorial e Predial Urbano será feito anualmente, respeitando-se a condição do imóvel ao encerrar-se o Exercício anterior àquele a que se referir o lançamento nunca inferior ao mínimo fixado pelo Conselho Tributário Municipal - CONTRIM.

§ 1º Tratando-se de construção ou edificação concluída durante o exercício, o Imposto Territorial Urbano será devido até o final do ano e o Imposto Predial será lançado a partir do Exercício seguinte ao que ocorrer a expedição do "habite-se", seja obtido o "auto de vistoria" ou da efetiva ocupação.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior será aplicado aos casos de ocupação parcial das construções ou edificações não concluídas e de ocupação de unidades autônomas de condomínios já concluídos.

§ 3º No caso de conclusão parcial de obras, em que o Imposto Predial seja de valor superior ao valor do Imposto Territorial o lançamento daquele será feito a partir do Exercício seguinte.

§ 4º No caso de construção ou edificações demolidas ou destruídas durante o exercício, o Imposto Predial será devido até o final do ano civil.

**Art. 26.** Os Impostos Territorial e Predial Urbano serão lançados em nome do contribuinte indicado na inscrição.

§ 1º No caso de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor, inscrevendo-se, também, o do compromitente comprador, podendo, porém, a Prefeitura, "ex-officio", transferir o lançamento para o nome deste.

§ 2º O lançamento do Imposto relativo a imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º No caso de condomínio ou unidade autônoma de propriedade de mais de uma pessoa, o Imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os proprietários, sem prejuízo, nos dois primeiros casos, da responsabilidade solidária de todos, pelo pagamento do tributo.

**Art. 27.** Para cada unidade autônoma será feito um lançamento distinto, ainda que as unidades contíguas ou vizinhas pertençam ao mesmo contribuinte.

**Art. 28.** Enquanto não extinguir o direito de cobrança dos Impostos Territorial e Predial Urbano, a Prefeitura poderá efetuar lançamentos que, por qualquer circunstância, tenham sido omitidos, bem como efetuar lançamentos complementares para corrigir irregularidades ou erros de fato.

§ 1º No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do total devido em consequência do lançamento complementar.

§ 2º Os lançamentos adicionais ou complementares não invalidam o lançamento anterior aditado ou complementado.

### TÍTULO III - DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E DO CONTRIBUINTE CAPÍTULO I - DOS IMPOSTOS Seção I - Do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana

**Art. 29.** Constitui o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, a propriedade, a posse ou o domínio útil de bem imóvel por natureza ou por acessão física como definido na lei civil, não construído, localizado na zona urbana do Município.

**Parágrafo único.** Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, no dia primeiro de janeiro de cada Exercício.

**Art. 30.** O contribuinte deste Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título.

**Art. 31.** As zonas urbanas para os efeitos deste Imposto, são aquelas fixadas periodicamente por Lei, em que existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública com ou sem posteamento para a distribuição domiciliar;

V - escola primária, ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do terreno considerado para o lançamento do tributo.

**Art. 32.** Também serão consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, de acordo com loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio e ao recreio.

**Parágrafo único.** Receberão igual tratamento fiscal as Zonas de Possível Urbanização - ZPU e Zona Industrial - ZI.

**Art. 33.** Para os efeitos deste Imposto consideram-se não construídos os terrenos:

I - onde existirem edificações de caráter provisório, seja qual for a sua forma ou destino;

II - onde contenham obras paralisadas ou em andamento, edificações condenadas, em ruínas, interditas, em demolição, construções de natureza temporária, sempre a critério da autoridade competente;

III - onde existir construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização.

### Seção II - Do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana

**Art. 34.** Constitui fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana, o domínio útil ou a posse do imóvel construído ou edificado na Zona Urbana, considerando-se como tal as definidas nos [artigos 31 e 32 desta Lei](#).

§ 1º Para os efeitos deste Imposto considera-se imóvel construído os terrenos que contenham edificações permanentes e que sirvam para habitação, uso, recreio ou exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua forma ou destino, aparente ou declarado nos termos do [artigo 18 desta Lei](#).

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada exercício.

**Art. 35.** O contribuinte deste Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título.

**Art. 36.** O Imposto também é devido pelos proprietários titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que, mesmo localizado fora da Zona Urbana, seja utilizado como Sítio de Recreio e no qual a eventual produção não se destine à comercialização.

**Parágrafo único.** O imóvel situado na zona rural, pertencente a pessoas físicas ou jurídicas, será considerado Sítio de Recreio quando:

- I - sua produção não seja comercializada;
- II - sua área não seja superior à área do módulo, nos termos da legislação agrária aplicável, para exploração não definida na zona típica em que estiver localizado;
- III - tenha edificação e seu uso seja reconhecido para a destinação de que trata este artigo.

### Seção III - Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

#### Art. 37.

Constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza a prestação de serviços realizada dentro dos limites do Município de Cubatão, exercida por empresa ou por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços enumerados no artigo seguinte.

- I - o Imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II - ressalvadas as exceções expressas na lista constante no artigo seguinte, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias;
- III - o Imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 1º O Imposto não incide sobre:

- a) as exportações de serviços para o exterior do País;
- b) a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- c) o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§ 2º Não se enquadram no disposto na alínea "a" do parágrafo anterior os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado se verifique no país, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 37-A. A Alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 95, de 2017\)](#)

Parágrafo único. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para o serviço a que se refere o subitem 16.01 do art. 38 e da tabela n° 2 anexa a esta Lei. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 95, de 2017\)](#)

~~Art. 38. Estão sujeitas ao imposto mencionado no artigo anterior as atividades constantes na lista de serviços descrita nos itens seguintes, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador:~~

Art. 38. Estão sujeitas ao Imposto mencionado no art. 37 as atividades constantes na lista de serviços descrita nos itens seguintes, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 95, de 2017\)](#)  
(...)

- 1 - Serviços de informática e congêneres.
  - 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
  - 1.02 - Programação.
  - ~~1.03 - Processamento de dados e congêneres.~~
  - 1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 95, de 2017\)](#)
  - ~~1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.~~
  - 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 95, de 2017\)](#)
  - 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
  - 1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
  - 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
  - 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
  - 1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 95, de 2017\)](#)
- 2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
  - 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
  - 3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
  - 3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
  - 3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
  - 3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
  - 4.01 - Medicina e biomedicina.
  - 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
  - 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
  - 4.04 - Instrumentação cirúrgica.
  - 4.05 - Acupuntura.
  - 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
  - 4.07 - Serviços farmacêuticos.
  - 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

- 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 - Nutrição.
- 4.11 - Obstetrícia.
- 4.12 - Odontologia.
- 4.13 - Ortóptica.
- 4.14 - Próteses sob encomenda.
- 4.15 - Psicanálise.
- 4.16 - Psicologia.
- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 - Demolição.
- 7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 - Calafetação.
- 7.09 - Variação, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 95, de 2017](#))
- 7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 - Guias de turismo.
- 10 - Serviços de intermediação e congêneres.
- 10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

- 10.05** - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06** - Agenciamento marítimo.
- 10.07** - Agenciamento de notícias.
- 10.08** - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09** - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10** - Distribuição de bens de terceiros.
- 11** - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
- 11.01** - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- ~~**11.02** - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.~~
- 11.02** - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 95, de 2017](#))
- 11.03** - Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04** - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12** - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
- 12.01** - Espetáculos teatrais.
- 12.02** - Exibições cinematográficas.
- 12.03** - Espetáculos circenses.
- 12.04** - Programas de auditório.
- 12.05** - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06** - Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07** - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08** - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09** - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10** - Corridas e competições de animais.
- 12.11** - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12** - Execução de música.
- 12.13** - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14** - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15** - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16** - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17** - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13** - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.01** - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.02** - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.03** - Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.04** - Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia.
- 13.05** - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. ([Incluído pela Lei Complementar nº 95, de 2017](#))
- 14** - Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.01** - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02** - Assistência técnica.
- 14.03** - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04** - Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- ~~**14.05** - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.~~
- 14.05** - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 95, de 2017](#))
- 14.06** - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07** - Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08** - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09** - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10** - Tinturaria e lavanderia.
- 14.11** - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12** - Funilaria e lanternagem.
- 14.13** - Carpintaria e serralheria.
- 14.14** - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 95, de 2017](#))
- 15** - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01** - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02** - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03** - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04** - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05** - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06** - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07** - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08** - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito,

para quaisquer fins.

**15.09** - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

**15.10** - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou camês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de camês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

**15.11** - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

**15.12** - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

**15.13** - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

**15.14** - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

**15.15** - Compensação de cheques e títulos quaisquer, serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

**15.16** - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

**15.17** - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

**15.18** - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

**16** - Serviços de transporte de natureza municipal.

~~**16.01** - Serviços de transporte de natureza municipal.~~

**16.01** - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 95, de 2017](#))

**16.02** -

**16.02** - Outros serviços de transporte de natureza municipal. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 95, de 2017](#))

serviço de transporte coletivo de passageiros.

**17** - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

**17.01** - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

**17.02** - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

**17.03** - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

**17.04** - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.

**17.05** - Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

**17.06** - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

**17.07** - Franquia (franchising).

**17.08** - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

**17.09** - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

**17.10** - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

**17.11** - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

**17.12** - Leilão e congêneres.

**17.13** - Advocacia.

**17.14** - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

**17.15** - Auditoria.

**17.16** - Análise de Organização e Métodos.

**17.17** - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

**17.18** - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

**17.19** - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

**17.20** - Estatística.

**17.21** - Cobrança em geral.

**17.22** - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

**17.23** - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

**17.24** - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). ([Redação dada pela Lei Complementar nº 95, de 2017](#))

**18** - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

**18.01** - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

**19** - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

**19.01** - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

**20** - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

**20.01** - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

**20.02** - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

**20.03** - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

**21** - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

**21.01** - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

**22** - Serviços de exploração de rodovia.

**22.01** - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação,

manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

**23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.**

**23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.**

**24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.**

**24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.**

**25 - Serviços funerários.**

**25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, uma ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.**

**25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.**

**25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 95, de 2017](#))**

**25.03 - Planos ou convênio funerários.**

**25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.**

**25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. ([Incluído pela Lei Complementar nº 95, de 2017](#))**

**26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.**

**26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.**

**27 - Serviços de assistência social.**

**27.01 - Serviços de assistência social.**

**28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.**

**28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.**

**29 - Serviços de biblioteconomia.**

**29.01 - Serviços de biblioteconomia.**

**30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.**

**30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.**

**31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.**

**31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.**

**32 - Serviços de desenhos técnicos.**

**32.01 - Serviços de desenhos técnicos.**

**33 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.**

**33.01 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.**

**34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.**

**34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.**

**35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.**

**35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.**

**36 - Serviços de meteorologia.**

**36.01 - Serviços de meteorologia.**

**37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.**

**37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.**

**38 - Serviços de museologia.**

**38.01 - Serviços de museologia.**

**39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.**

**39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).**

**40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.**

**40.01 - Obras de arte sob encomenda.**

**Art. 39.** Considera-se local de prestação de serviços para efeitos da ocorrência do fato gerador deste imposto o Município de Cubatão.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o [subitem 3.03 da lista de serviços](#), considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o [subitem 22.01 da lista de serviços](#), considera-se ocorrido o fato gerador e devido o Imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados aqueles descritos no [subitem 20.01](#).

§ 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**Art. 40.** A incidência do Imposto não depende:

- a) do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade;
- b) do resultado financeiro;
- c) da existência de estabelecimento fixo;
- d) da denominação dada ao serviço prestado.

**Art. 41.** Contribuinte é o prestador do serviço, empresa ou profissional autônomo que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades de que trata a lista constante no [art. 38](#).

**Art. 42.** Todos aqueles que se utilizarem de serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços por eles prestados, se não exigirem dos mesmos a comprovação da respectiva inscrição fiscal no órgão competente, bem como a prova de pagamento do imposto pelo prestador do serviço.

**Parágrafo único.** A responsabilidade prevista neste artigo é constituída sem prejuízo das demais estabelecidas nesta Lei.

**Art. 42-A.** A pessoa jurídica de direito público ou privado que contratar com terceiros, empresas ou profissionais autônomos, a construção de obras ou a prestação de serviços de qualquer natureza, cuja realização ocorra dentro do território do Município de Cubatão, fica obrigada a reter na fonte o valor do tributo devido e a efetuar o recolhimento, na forma desta Lei Complementar e nos Regulamentos concernentes à matéria.

Art. 42-A. A pessoa jurídica de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, que contratar com terceiros, empresas ou profissionais autônomos, a construção de obras ou a prestação de serviços de qualquer natureza, cuja realização ocorra dentro do território do Município de Cubatão, fica obrigada a reter na fonte o valor do tributo devido e a efetuar o recolhimento, na forma desta Lei Complementar e nos Regulamentos concernentes à



matéria. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 95, de 2017\)](#)

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 95, de 19 de dezembro de 2017\)](#)

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos [subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista de serviços.](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 95, de 19 de dezembro de 2017\)](#)

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no parágrafo anterior, também é responsável o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 95, de 2017\)](#)

§ 3º Para a retenção do imposto na fonte, deverá ser observado o disposto na presente Lei Complementar e nos Regulamentos concernentes à matéria.

§ 4º A retenção do imposto na fonte incidirá sobre os prestadores de serviços enquadrados com base em alíquotas variáveis, sujeitos à modalidade de autolancamento.

§ 5º Para a retenção do imposto na fonte, base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota correspondente.

§ 6º O responsável pela retenção do imposto na fonte deverá fornecer comprovante ou declaração ao prestador do serviço, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recolhimento do tributo.

§ 7º Nas hipóteses de retenção, o imposto será recolhido no prazo estabelecido no [artigo 122 da Lei Municipal nº 1.383](#), de 29 de junho de 1983 e suas posteriores alterações.

§ 8º Mensalmente, até o último dia útil do mês em que houver sido feita a retenção na fonte e recolhimento do tributo, o tomador do serviço deverá encaminhar à Secretaria de Finanças a relação das retenções efetuadas, acompanhadas de cópia do Documento de Arrecadação Municipal – DAM. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 95, de 19 de dezembro de 2017\)](#)

§ 9º Os serviços tomados deverão ser declarados ao fisco, independentemente de ter havido a retenção do imposto, devendo, neste caso, constar a informação: sem retenção.

§ 10. [\(Vide Decreto Municipal nº 10.754, de 2018\)](#)

§ 11. A Fazenda Pública Municipal poderá, de ofício ou a pedido do contribuinte, estabelecer regime especial de recolhimento do ISSQN, atribuindo ao prestador de serviços a responsabilidade por seu recolhimento. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 95, de 2017\)](#)

§ 12. A análise para estabelecer o Regime Especial levará em conta a capacidade tributária do contribuinte e a quantidade de tomadores de serviços, tendo como objetivo elevar a eficiência da fiscalização tributária. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 95, de 2017\)](#)

§ 13. O disposto neste Artigo não exclui o direito do Município de exigir do contribuinte o imposto eventualmente não retido na fonte ou aquele decorrente de insuficiência de retenção. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 95, de 2017\)](#)

§ 14. Os microempreendedores individuais (MEI) enquadrados no Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEL), de acordo com o art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficam dispensados de efetuar a retenção do imposto na fonte prevista no "caput". [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 95, de 2017\)](#)

§ 15. Em decorrência do disposto no parágrafo anterior, no caso de serviços prestados a microempreendedores individuais (MEI) enquadrados no Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEL), o responsável pelo recolhimento do imposto será o próprio prestador do serviço. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 95, de 2017\)](#)

A Fazenda Municipal poderá instituir por meio de decreto a apresentação das obrigações acessórias por meio eletrônico.

## CAPÍTULO II - DAS TAXAS

**Art. 43.** As Taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico ou divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

**Art. 44.** A inscrição, o lançamento e aplicação de penalidades referentes às taxas reger-se-ão pelas normas gerais, salvo se houver disposição especial em contrário.

**Art. 45.** A incidência da Taxa e sua cobrança independem:

- I - da existência do estabelecimento fixo;
- II - do efetivo ou contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;
- III - da expedição da autorização, desde que seja efetivo o exercício da atividade para a qual tenha sido aquela requerida;
- IV - do resultado financeiro da atividade exercida;
- V - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

**Art. 46.** As Taxas serão calculadas de conformidade com a presente Lei.

**Art. 47.** As Taxas classificam-se:

- I - pelo exercício regular do Poder de Polícia;
- II - pela utilização de serviço público.

### Seção I - Das Taxas pelo Exercício Regular do Poder de Polícia

**Art. 48.** Considera-se Poder de Polícia a atividade da Administração Pública Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à habitabilidade, à saúde, à higiene, à salubridade, ao meio ambiente, ao uso e ocupação do solo, às posturas municipais, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

**Parágrafo único.** As Taxas de Licença são compreendidas como Taxas pelo exercício regular do Poder de Polícia.

**Art. 49.** São Taxas de Licença as:

- I - de funcionamento ou localização de estabelecimentos comerciais, industriais, civis e similares ou congêneres;
- II - destinadas ao exercício de atividade de comércio ambulante, feirante ou eventual;
- III - de publicidade;

IV - de obras particulares;

V - de ocupação de áreas, de vias, de logradouros públicos e de áreas de domínio público.

Subseção I - Da Taxa de Licença para Funcionamento, ou Localização de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Cíveis e Similares ou Congêneres

**Art. 50.** A Taxa de Licença para Funcionamento ou Localização tem como fato gerador a fiscalização, por parte do Município, do cumprimento da Legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da saúde, da higiene, da salubridade, da segurança, da habitabilidade, do meio ambiente, da ordem ou tranquilidade pública a que se submete toda e qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização ou funcionamento de qualquer atividade comercial, industrial, de crédito, capitalização, de prestação de Serviços de Qualquer Natureza profissional ou atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função, agropecuária, e ainda as exercidas por entidades, sociedades ou associações cíveis, desportivas ou religiosas, no território do Município.

§ 1º Para o funcionamento de qualquer estabelecimento ou atividade, fora do horário normal estabelecido pelo Poder Público, é devida uma nova licença de valor igual a 50% (cinquenta por cento) da prevista na [Tabela nº 01](#), anexa, cujo lançamento se fará na mesma época e na forma desta.

§ 2º Nenhum estabelecimento poderá obter ou renovar Alvará de Funcionamento, enquanto perdurarem débitos referentes à Taxa de Licença para Funcionamento ou Localização.

**Art. 51.** *(Este artigo foi revogado pelo [art. 7º da Lei Municipal nº 1.392](#), de 12.09.1983).*

**Art. 52.** Considera-se estabelecimento o local do exercício de quaisquer atividades referidas no artigo 50, ainda que exercidas no interior de residência.

**Art. 53.** Todos os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, além da taxa prevista nesta Subseção, estão sujeitos ao preço público ou taxa de ocupação, conforme o caso, para uso de áreas de propriedade de domínio público, quando localizados nestas áreas.

Subseção II - Da Taxa de Licença para o Exercício de Atividade do Comércio Ambulante, Feirante ou Eventual

**Art. 54.** A Taxa de Licença para o Comércio Ambulante ou Feirante, tem como fato gerador o exercício dessas atividades dentro do Município, e é devida independentemente da cobrança do preço público pela utilização de áreas de domínio público.

**Parágrafo único.** A Taxa incidirá, ainda, quando a atividade for exercida de forma eventual, periódica ou não.

Subseção III - Da Taxa de Licença para Publicidade

**Art. 55.** A Taxa de Licença para Publicidade tem como fato gerador a exploração e utilização de qualquer meio de publicidade nas vias e logradouros do Município, bem como nos locais de acesso ao público.

**Art. 56.** Compreende-se na definição do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes ou veículos;

II - a propaganda sonora em lugares públicos, por qualquer meio hábil;

III - os meios de publicidade utilizados pelo contribuinte em propriedade pública ou particular, desde que visíveis ou audíveis das vias e logradouros públicos.

**Parágrafo único.** As proibições para o uso da publicidade serão regulamentadas por Decreto.

Subseção IV - Da Taxa de Licença para Obras Particulares

**Art. 57.** A Taxa de Licença para Obras Particulares tem como fato gerador, após a apreciação do projeto de edificação, a execução da obra e conseqüente ??? fiscalização, além das demais atividades especificadas na [Tabela nº 7](#), anexa.

§ 1º Nenhuma obra de qualquer natureza poderá ter início sem o pagamento prévio da Taxa referida neste artigo.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, o licenciamento deve ser requerido, observadas as exigências do Código de Obras do Município, juntando-se, para tanto, todos os elementos necessários ao perfeito cálculo do tributo.

Subseção V - Da Taxa de Ocupação de Áreas, de Vias, de Logradouros Públicos e de Áreas de Domínio Público

**Art. 58.** Constitui fato gerador desta Taxa a ocupação do solo feita mediante instalação provisória de balcão, banca de jomais, barraca, mesa tabuleiro ou qualquer outro móvel, imóvel ou semelhante, em locais permitidos pela Prefeitura.

**Art. 59.** Quando a ocupação de área, de vias ou de logradouros públicos for condição essencial para o exercício da atividade sujeita a outro tributo, regulado por esta Lei, a Taxa não será devida.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica aos feirantes, bancas de jomais, circos e parques de diversões.

Seção II - Das Taxas pela Utilização de Serviços Públicos

**Art. 60.** As Taxas pela utilização de Serviços Públicos compreendem:

I - *(Este inciso foi revogado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.513](#), de 16.05.1985);*

II - de construção de muros;

III - de serviços diversos;

IV - de expediente.

Subseção I - Da Taxa de Pavimentação, Colocação de Guias e Feitura de Sarjetas

**Art. 61.** *(Este artigo foi revogado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.513](#), de 16.05.1985).*

**Art. 62.** *(Este artigo foi revogado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.513](#), de 16.05.1985).*

Subseção II - Da Taxa de Construção de Muros

**Art. 63.** A Taxa de Construção de Muros tem como fato gerador a construção ou reconstrução de muros de fecho, no alinhamento dos imóveis, em via ou logradouro do Município, que tomará tal providência, quando o interessado deixar de atender regular intimação para pessoalmente fazê-lo, obedecido o prazo de 90 (noventa) dias.

§ 1º Não se incluem no conceito deste artigo, os muros-de-arrimo construídos pela Prefeitura, atendendo ao interesse público concernente à segurança.

§ 2º Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução dos muros, total ou parcialmente, quando por ela danificados para execução de serviços públicos.

**Art. 64.** A incidência da Taxa de Construção de Muros não elide a cobrança da Taxa de Expediente, correspondente ao fornecimento do alvará de alinhamento, nem o Preço Público referente aos demais custos para a execução do serviço.

#### Subseção III - Da Taxa de Serviços Diversos

**Art. 65.** As obras, serviços e uso de bens públicos, se por solicitação do contribuinte, titular da propriedade ou interessado, serão cobrados pelo custo total, incluídas as despesas necessárias à sua execução.

**Parágrafo único.** Acrescentar-se-á ao custo referido neste artigo a parcela de 20% (vinte por cento) a título de administração.

**Art. 66.** A Taxa de Serviços Diversos tem como fato gerador a prestação de serviços ao contribuinte, por sua própria solicitação ou compulsoriamente pela Prefeitura no exercício regular do seu poder de polícia, e para os quais não haja taxa específica, prevista nesta Lei.

**Parágrafo único.** Os serviços a serem executados pelo próprio interessado e que estejam isentos de qualquer taxa ou emolumentos, não o desobriga de requerer à Prefeitura autorização para realizá-los.

#### Subseção IV - Da Taxa de Expediente

**Art. 67.** A Taxa de Expediente tem como fato gerador o ingresso de requerimentos, papéis ou documentos em quaisquer repartições da Prefeitura para exame, apreciação ou despacho, bem como a expedição de quaisquer atos emanados do Poder Público, como: Certidão, Atestado, Certificado, Alvará, Averbação, Autenticação, Busca, Registro e Anotação e outros de natureza similar.

### CAPÍTULO III - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

**Art. 68.** A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas, tendo como limite total a despesa realizada e, como limite individual a proporção resultante da zona de influência destas obras em relação a cada imóvel beneficiado.

**Art. 69.** Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá observar o seguinte:

I - publicação prévia, ao menos por uma vez em jornal oficial local, dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra e critérios de correção;
- c) determinação da parcela de custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do índice de aproveitamento do benefício para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contida.

II - prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III - *(Este inciso foi revogado pelo art. 2 da Lei Municipal nº 1.825, de 28.12.1989, com efeitos a partir de 01.01.1990).*

§ 1º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c" do inciso I pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integrem o respectivo cálculo.

§ 3º Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o item I deste artigo.

**Art. 70.** Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores, a qualquer título.

**Art. 71.** As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança de contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços dos proprietários interessados, obedecidas as prescrições dos [artigos 81 e 82 desta Lei](#).

**Art. 72.** No custo final das obras serão computadas as despesas de estudo a administração, desapropriação e operações de financiamentos, inclusive juros não excedentes a 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital empregado e correção monetária incidente.

**Art. 73.** A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos efetivamente beneficiados, constantes da Divisão de Cadastro, da Secretaria de Finanças, e na falta deste elemento, tomar-se-á por base a área ou testada do terreno.

**Art. 74.** Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista nesta Lei, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

**Parágrafo único.** A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situados dentro da propriedade tributada, somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao Município.

**Art. 75.** No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes do loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

**Art. 76.** Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

**Art. 77.** Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de sua quota.

**Art. 78.** Em se tratando de vila edificada no interior de quarteirão, a contribuição de melhoria corresponde à área pavimentada fronteira à entrada da vila e será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um. A área reservada à via ou logradouro

interno, de serventia comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

**Art. 79.** No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

**Art. 80.** Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

**Art. 81.** As obras a que se refere o [inciso II do artigo 71](#) quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feitas pelos interessados a caução fixada.

§ 1º A importância da caução não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) do orçamento total previsto para a obra.

§ 2º O Órgão Fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuintes em que mencionará, também, a caução que couber a cada interessado.

**Art. 82.** Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

§ 1º Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.

§ 2º As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento dos 30 (trinta) dias fixados no Edital de que trata o "caput" deste artigo.

§ 3º Não sendo prestadas, totalmente, as cauções, no prazo de que trata o § 2º, a obra solicitada não terá início devolvendo-se as cauções depositadas.

§ 4º Em sendo prestadas todas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos à execução de obras do plano ordinário.

§ 5º Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir a quantia que, somada à das cauções prestadas, perfaça o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

§ 6º Dentro do prazo de 30 (trinta) dias referido neste artigo, poderá o contribuinte reclamar contra a importância lançada, de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamento de tributos na conformidade do disposto nesta Lei.

**Art. 83.** As impugnações, reclamações e os recursos administrativos não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar a Administração à prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

**Parágrafo único.** Se procedente a impugnação, reclamação ou recurso, a Administração atenderá ao contribuinte, no todo ou em parte, restaurando o seu direito.

**Art. 84.** A contribuição de melhorias será paga de uma só vez, quando inferior à metade do valor de referência vigente na Região ou, quando superior a esta quantia, em prestações mensais, semestrais ou anuais, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, não podendo o prazo para recolhimentos parcelados ser superior a 48 (quarenta e oito) prestações e não podendo estas ser de valor inferior a 10% (dez por cento) do valor de referência vigente na Região.

**Parágrafo único.** É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento das prestações devidas com descontos dos juros correspondentes.

**Art. 85.** Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da Administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

**Art. 86.** Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o Órgão Fazendário será cientificado a fim de que, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

**Art. 87.** Não sendo fixada em Lei, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperado dos beneficiários, caberá ao Prefeito fazê-lo mediante decreto observadas as normas estabelecidas neste Capítulo.

§ 1º O Prefeito fixará, também, os prazos de arrecadação necessários à aplicação da contribuição de melhoria.

§ 2º As prestações da contribuição de melhoria serão corrigidas de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais, quando for concedido prazo superior a 12 (doze) meses.

#### TÍTULO IV - DA BASE DO CÁLCULO E DA ALÍQUOTA CAPÍTULO I - DOS IMPOSTOS Seção I - Do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana

**Art. 88.** O Imposto será calculado sobre o valor venal, nas seguintes proporções:

- I - para as áreas destinadas à habitação, comércio e ao recreio, à razão de 3% (três por cento);
- II - para as áreas destinadas à indústria, à razão de 4,5% (quatro e meio por cento).

**Art. 89.** O valor venal do terreno será determinado em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente, a critério do órgão competente, sem prejuízo do disposto no [artigo 90 desta Lei](#):

- I - declaração do contribuinte, quando exata e aceita pelo órgão competente;
- II - preços decorrentes de terrenos, obtidos em transações realizadas nas respectivas imediações;
- III - existência de equipamentos urbanos;
- IV - localização e características do imóvel;
- V - índice de desvalorização da moeda e índices médios de valorização dos imóveis correspondentes à zona em que estejam situados;
- VI - outros elementos informativos obtidos pelos órgãos competentes e tecnicamente reconhecidos;
- VII - decisões judiciais transitadas em julgado para desapropriações.

**Parágrafo único.** Tratando-se de imóvel de propriedade de pessoa jurídica, poderá ser tomado para base do cálculo do Imposto, o valor contabilizado pela empresa no Exercício anterior ao do lançamento, desde que não seja inferior ao encontrado pelo Poder Público.

**Art. 90.** Para apuração do valor venal do imóvel, o Executivo adotará Plantas de Valores Imobiliários contendo valores correntes unitários médios dos imóveis para os diversos locais, métodos avaliatórios aplicáveis e demais elementos considerados necessários ou úteis à fixação desse valor.

**Parágrafo único.** As Plantas de Valores Imobiliários serão elaboradas pelo Conselho Tributário Municipal - CONTRIM - e utilizadas para o lançamento no Exercício seguinte ao de sua aprovação.

#### Seção II - Do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana

**Art. 91.** O Imposto será calculado sobre o valor venal, nas seguintes proporções:

|            |                       |       |
|------------|-----------------------|-------|
| I - imóvel | Residencial           | 0,25% |
|            | Comercial             | 0,5%  |
|            | Industrial e serviços | 0,7%  |

- § 1º** O imóvel terá o valor do imposto reduzido em 50% (cinquenta por cento), quando satisfeitas as condições previstas nos parágrafos constantes deste artigo, e desde requerido pelo contribuinte até o dia 31 de julho do exercício anterior ao do benefício.
- § 2º** A redução de que trata o parágrafo anterior somente será concedida quando o proprietário comprovar, por meio de documento hábil, que preenche os seguintes requisitos:  
**I** - o imóvel deve ser o único de sua propriedade;  
**II** - deve o mesmo ser destinado à sua residência;  
**III** - o proprietário deve ser aposentado ou pensionista.
- § 3º** A Administração Municipal poderá, a qualquer tempo, efetuar fiscalização a fim de comprovar o preenchimento das condições previstas no parágrafo anterior.
- § 4º** A redução prevista no parágrafo 1º, bem como o prazo legal para requerimento, fica estendida ao locatário de imóvel residencial, desde que, assim como o seu cônjuge, não seja proprietário de imóvel no Município, satisfaça as condições legais previstas nos incisos II, III do parágrafo 2º, comprovando-as por meio de documento hábil.
- § 5º** Para se beneficiar do desconto previsto no parágrafo anterior, o locatário deverá instruir seu pedido com cópia do contrato de locação do imóvel, no qual conste cláusula que o obrigue a pagar o imposto de que trata a presente Lei.
- § 6º** O deferimento do pedido de redução valerá para o exercício seguinte e permanecerá válido enquanto durarem os requisitos e as condições constantes nos parágrafos anteriores, exceto nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, as quais deverão ser comprovadas, impreterivelmente, até o dia 31 de julho do exercício anterior.
- § 7º** Quando o contribuinte perder o benefício, por descumprimento ao preconizado nos dispositivos anteriores ou por falta de requerimento, no prazo legal, o Fisco poderá, a qualquer tempo, lançar e relançar o tributo com seu valor integral, referente aos períodos em que se deu o descumprimento, obedecido o prazo prescricional.
- § 8º** O prazo para o encaminhamento do pedido a que se refere o parágrafo 1º fica, no presente exercício, excepcionalmente prorrogado até 31 de dezembro de 2002.
- § 9º** Nos casos de exercício de atividade mista de comércio e serviço no mesmo estabelecimento, para fins de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana, utiliza-se a alíquota da atividade preponderante.
- § 10.** Para o imóvel em que é desenvolvida a atividade econômica do MEI (Microempreendedor Individual), no mesmo local em que residir, a alíquota do imposto sobre a Propriedade Predial Urbana será a menor alíquota vigente para a localidade, seja residencial ou comercial, sem prejuízo de eventual isenção ou imunidade existente.

**Art. 92.** O valor venal do imóvel, para efeito do lançamento deste Imposto, resultará da soma dos valores das construções, edificações ou dependências, com a dos respectivos terrenos, de até 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), sendo o excedente lançado como Imposto Territorial Urbano ou então, com a da respectiva parte ideal do terreno, no caso de condomínio.

**§ 1º** O valor venal de que trata este artigo será apurado em função dos elementos abaixo relacionados, exemplificativamente, tomados em conjunto ou separadamente, a critério do órgão competente da Prefeitura, e de outros elementos constantes da Planta e Tabela de Valores Imobiliários, elaborada pelo Conselho Tributário Municipal - CONTRIM - a saber:

- I** - declaração do contribuinte, desde que aceita pelo órgão competente;
- II** - preços correntes das transações do mercado imobiliário nas proximidades;
- III** - custo da construção;
- IV** - existência de equipamentos urbanos;
- V** - índices econômicos representativos da desvalorização da moeda ou valorização dos imóveis;
- VI** - localização e características do imóvel;
- VII** - decisões judiciais transitadas em julgado em desapropriações;
- VIII** - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

**§ 2º** No caso de glebas situadas na Zona Industrial (ZI) criada pela [Lei Complementar nº 2.513](#), de 10 de setembro de 1998, incidirá o Imposto Predial Urbano sobre as construções e a fração de terreno que não exceder a 3 (três) vezes a área construída, sendo o remanescente lançado como Imposto Territorial Urbano.

**§ 3º** Para a elaboração da Planta e Tabela de Valores Imobiliários, o Conselho Tributário Municipal - CONTRIM - poderá também se valer dos valores correntes médios dos terrenos nus ou construídos e das construções para os diversos locais, classificação das construções, métodos aplicáveis e demais elementos considerados necessários ou úteis à fixação do valor venal.

**§ 4º** A Planta e Tabela de Valores Imobiliários será utilizada, no Exercício seguinte ao da sua aprovação.

**§ 5º** Na determinação do valor venal não serão considerados os bens móveis mantidos no imóvel para efeito de embelezamento ou de comodidade.

**§ 6º** Tratando-se de imóvel de propriedade de pessoa jurídica, poderá ser tomado para base do cálculo do imposto o valor contabilizado pela empresa no Exercício anterior ao lançamento, desde que não seja inferior ao encontrado pelo Poder Público.

### Seção III - Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

**Art. 93.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será calculado com base nas alíquotas constantes na [Tabela 2 anexa a esta Lei Complementar](#), dela fazendo parte integrante.

**§ 1º** Para os efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço tudo quanto for recebido em virtude da prestação do mesmo, com exceção ao disposto no § 13 do presente artigo.

**§ 1º** Para os efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço tudo quanto for recebido em virtude da prestação do mesmo. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 95, de 2017](#))

- I** - incorporam-se ao preço do serviço todos os valores acrescidos de qualquer natureza, ainda que decorrentes de encargos sociais, mesmo que de responsabilidade de terceiros;
  - II** - no caso de concessão de descontos ou abatimentos a qualquer título, a base de cálculo será sempre o preço de serviço, sem se levar em conta o abatimento ou o desconto concedidos;
  - III** - quando a contraprestação se verificar através de troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço para a base de cálculo do Imposto será o preço corrente na praça.
- § 2º** Quando se tratar de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o Imposto será calculado por meio do regime de alíquotas fixas ou variáveis em função da natureza dos serviços ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho:
- I** - considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o simples fornecimento do trabalho relativo às

atividades compreendidas nos [itens 4.01 a 4.16, 4.18, 4.20, 5.01, 5.02, 5.04, 6.01, 6.02, 7.01, 16.01, 17.01, 17.12 a 17.20, 27.01, 28.01, 29.01, 30.01, 33.01 e 38.01 da lista de serviços constante na Tabela 2 Anexa à Lei Municipal nº 1.383](#), de 29 de junho de 1983 e suas posteriores alterações, por profissional autônomo, que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.

**§ 3º** *(Este parágrafo foi revogado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 070, de 03.12.2012).*

**§ 4º** Quando os serviços a que se referem os [itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.15, 4.16, 4.18, 4.20, 5.01, 7.01, 17.13, 17.15 a 17.18 e 30.01 da lista de serviços constante na Tabela 2 Anexa à Lei Municipal nº 1.383](#), de 29 de junho de 1983 e suas posteriores alterações forem prestados por sociedades uniprofissionais, esta ficará sujeita ao imposto calculado por meio de alíquotas fixas em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei Nacional aplicada a cada categoria profissional:

I - para os fins deste artigo, consideram-se sociedades uniprofissionais aquelas cujos componentes são:

a) pessoas físicas;

b) pessoas habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no *caput* deste artigo; e

c) que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

**§ 5º** Na falta de preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, o mesmo será fixado:

I - pela repartição fiscal, por arbitramento, com base nos elementos conhecidos ou apurados;

II - pela aplicação do preço indireto, estimado em função da natureza do serviço ou da atividade do contribuinte;

III - pelas informações prestadas pelo contribuinte ou responsável tributário, o qual deverá declarar a relação dos serviços prestados durante o período objeto do levantamento fiscal.

**§ 6º** Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do respectivo valor.

**§ 7º** Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, a critério da Prefeitura, o Imposto poderá ser calculado por estimativa, com base em informações do sujeito passivo e em outros elementos.

**§ 8º** Independentemente de qualquer procedimento fiscal, e sempre que se verificar que o preço total dos serviços excedeu à estimativa, o contribuinte recolherá, no prazo regulamentar, o Imposto devido sobre a diferença.

**§ 9º** Findo o Exercício, ou suspensa por qualquer motivo a aplicação do sistema de que trata o parágrafo 7º, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo sujeito passivo, respondendo este pela diferença eventualmente verificada. Caso tenha havido recolhimento em excesso, terá o contribuinte direito à restituição ou compensação dos valores pagos a maior com créditos futuros da mesma natureza, respeitado o prazo quinquenal.

**§ 10.** Quando os serviços descritos pelo [subitem 3.03 da lista de serviços](#) forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

**§ 11.** Fica vedado, para recolhimento através do sistema bancário, a utilização de guia ou boleto bancário, com valor do imposto ou parcela inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

**§ 12.** Quando o valor do imposto resultar inferior a R\$ 10,00 (dez reais) deverá ser acumulado com o imposto correspondente ao mês ou meses subsequentes, até que o somatório seja igual ou superior a R\$ 10,00 (dez reais), ocasião em que será pago ou recolhido, obedecendo o prazo estabelecido na legislação para este último mês de apuração.

**§ 13.** ~~Nos serviços previstos no [item 21.01. da Tabela nº 02](#), que é parte integrante da presente Lei, será adotada como base de cálculo do~~

~~ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a RLLC que equivale à "Receita Líquida do Livro Caixa".~~

§ 13. Nos serviços previstos no item 21.01, da Tabela nº 02, que é parte integrante da presente Lei, será adotada como base de cálculo do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a receita própria auferida pelos notários e registradores, conforme distribuição dos recursos determinada pela Lei Estadual nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, que trata dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, ou de outra Lei que venha a substituí-la. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 95, de 2017\)](#)

I - sempre que solicitados, os notários e os registradores são obrigados a exibir os livros relacionados com os emolumentos e demais documentos, bem como a prestar informações e não embarçar a ação fiscal;

II - na hipótese de recusa na prestação de informações ou exibição de livros, e na hipótese de qualquer outro modo de embarço à ação fiscal, a Administração Fazendária poderá solicitar providências ao Juiz Corregedor Permanente, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação tributária;

III - os notários e os registradores ficam desobrigados da escrituração dos livros tributários municipais, enquanto estiverem obrigados a escriturar o Livro Diário da Receita e Despesa imposto pelas Normas de Serviços da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo e, se a referida escrituração vier a ser dispensada, sujeitar-se-ão a escrituração dos livros fiscais municipais regularmente.

§ 14. Não constitui base de cálculo do ISSQN, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, os valores recebidos de compensação pela prática de atos gratuitos pelo registro civil das pessoas naturais, com fulcro no artigo 19, I, d, da Lei Estadual nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 95, de 2017\)](#)

**Art. 94.** As casas de diversões com lotação fixa poderão optar para pagar o Imposto por estimativa mensal na base do levantamento procedido pela Prefeitura e revisto semestralmente.

**Parágrafo único.** Quando o Imposto for pago por estimativa nas condições do presente artigo, esta será fixada tomando-se por base, importância nunca inferior ao rendimento de 1/4 (um quarto) da lotação de um mês da respectiva casa.

**Art. 95.** *(Este artigo foi revogado pelo art. 8º da Lei Complementar nº 074, de 27.09.2013).*

## CAPÍTULO II - DAS TAXAS

### Seção I - Das Taxas pelo Exercício Regular do Poder de Polícia

Subseção I - Da Taxa de Licença para Funcionamento ou Localização de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Cíveis e Similares ou Congêneros

**Art. 96.** A Taxa de Licença para Funcionamento ou Localização tem como base de cálculo o disposto na [Tabela nº 1](#), anexa.

**§ 1º** A Tabela a que alude o *caput* deste artigo tem os valores expressos em reais.

**§ 2º** A Taxa de Licença para Funcionamento ou Localização de escritório administrativo de empresas industriais, comerciais, prestadoras de serviços e ponto de referência será de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

**§ 3º** A Secretaria Municipal de Finanças promoverá através de ato normativo as atualizações necessárias na referida Tabela quando esta sofrer alterações pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**Art. 97.** Quando a atividade exercida no estabelecimento implicar em enquadramento de mais de um item da Tabela a que se refere o artigo anterior, a Taxa de Licença para Funcionamento ou Localização será calculada com base na atividade preponderante.

**§ 1º** Quando não houver possibilidade de identificar a atividade preponderante, lança-se pelo item respectivo de maior valor da Tabela.

**§ 2º** A incidência da Taxa de Licença para Funcionamento ou Localização é sobre a atividade de fato exercida no local, sendo a CNAE – Classificação Nacional de Atividade Econômica informada à Secretaria da Receita Federal do Brasil apenas uma referência de codificação.

Subseção II - Da Taxa de Licença para o Exercício de Atividade de Comércio Ambulante, Feirante ou Eventual

**Art. 98.** As Taxas são calculadas de acordo com as [Tabelas nº 1, 3 e 4 respectivamente](#), e anexas.

#### Subseção III - Da Taxa de Licença para Publicidade

**Art. 99.** A Taxa é calculada de conformidade com a [Tabela nº 5](#), anexa.

#### Subseção IV - Da Taxa de Licença para Obras Particulares

**Art. 100.** A Taxa é devida solidariamente pelo interessado direto ou indireto da obra, de conformidade com a [Tabela nº 7](#), anexa.

**Art. 101.** Além da Taxa de Licença, o interessado pagará em dobro as despesas decorrentes de levantamento, desenho, memorial e cópia, provocadas pela obra particular em desacordo com a planta aprovada pela Prefeitura.

#### Subseção V - Da Taxa de Ocupação de Áreas, de Vias, de Logradouros Públicos e de Áreas de Domínio Público

**Art. 102.** A Taxa é calculada de conformidade com a [Tabela nº 6](#), anexa.

### Seção II - Das Taxas pela Utilização de Serviços Públicos

#### Subseção I - Da Taxa de Pavimentação, Colocação de Guias e Feitura de Sarjetas

**Art. 103.** *(Este artigo foi revogado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.513](#), de 16.05.1985).*

**Art. 104.** *(Este artigo foi revogado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.513](#), de 16.05.1985).*

**Art. 105.** *(Este artigo foi revogado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.513](#), de 16.05.1985).*

**Art. 106.** *(Este artigo foi revogado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.513](#), de 16.05.1985).*

#### Subseção II - Da Taxa de Construção de Muros

**Art. 107.** A base de cálculo é o custo da obra, sendo devida pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título de imóvel beneficiado, proporcionalmente às metragens dos serviços executados.

**Parágrafo único.** Acrescentar-se-á ao custo referido neste artigo, 20% (vinte por cento) a título de administração, exceto quando o serviço for executado por meio de empreitada.

#### Subseção III - Da Taxa de Serviços Diversos

**Art. 108.** A Taxa é calculada:

I - de acordo com a [Tabela nº 9](#), anexa, quando se tratar de ato, fato ou serviço ali enumerados;

II - de acordo com o custo efetivo do serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte.

**Parágrafo único.** Para fixação do custo efetivo do serviço serão considerados os seguintes elementos:

a) custo do material empregado;

b) mão de obra, calculada pelo tempo despendido na execução do serviço;

c) custo do transporte do material e pessoal;

d) administração, na base de 20% (vinte por cento) do montante do custo, exceto quando o serviço for executado por meio de empreitada.

#### Subseção IV - Da Taxa de Expediente

**Art. 109.** A Taxa é exigida do requerente ou do interessado no ato municipal, de conformidade com a [Tabela nº 8](#), anexa.

## TÍTULO V - DA INSCRIÇÃO E DO LANÇAMENTO

### CAPÍTULO I - DOS IMPOSTOS

#### Seção I - Do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana

**Art. 110.** Todos os imóveis não construídos serão obrigatoriamente inscritos pelos seus contribuintes, na Divisão de Cadastro da Secretaria de Finanças, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana, considerada como tal a definida, também, no [artigo 32 e seu parágrafo, desta Lei](#).

**Art. 111.** A inscrição será obrigatoriamente feita em formulário próprio, no qual o contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e sem prejuízo de outros elementos que sejam exigidos pela Prefeitura, declarará:

I - nome e qualificação do contribuinte;

II - localização do terreno e endereço para entrega de avisos de lançamento;

III - dimensões, área e confrontações do terreno;

IV - uso a que se destina o terreno;

V - valor venal do imóvel;

VI - indicação do título de aquisição da propriedade, do domínio útil ou a condição em que a posse é exercida.

**Art. 112.** O lançamento do Imposto será feito em nome do contribuinte que constar da inscrição e entregue no domicílio tributário do mesmo, considerando-se como tal o local em que estiver situado o terreno ou o local por ele indicado.

§ 1º Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do Município, o mesmo será considerado notificado do lançamento pela remessa do respectivo aviso por via postal registrada.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio tributário eleito pelo contribuinte, quando impossibilite a entrega do aviso onerando-a, ou dificulte a arrecadação do tributo, considerando-se, neste caso, como domicílio tributário o local em que estiver situado o terreno.

§ 3º No caso da hipótese do parágrafo anterior ou na falta de indicação do domicílio tributário, o contribuinte será considerado, notificado do lançamento, pela afixação do aviso recibo, em forma de Edital na Sede da Prefeitura Municipal.

## Seção II - Do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana

**Art. 113.** Todos os imóveis construídos, inclusive os que gozam de imunidade ou isenção, situados na Zona Urbana, considerada como tal a definida pelos [artigos 31 e 32 desta Lei](#), obrigatoriamente, serão inscritos pelos seus contribuintes, na Divisão de Cadastro da Secretaria de Finanças.

**Art. 114.** A inscrição será feita em formulário próprio no qual o contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade, e sem prejuízo de outros elementos que venham a ser exigidos, declarará:

- I - nome e qualificação;
- II - indicação do título de aquisição da propriedade, do domínio útil ou a condição em que a posse é exercida;
- III - localização e características do imóvel;
- IV - dimensões e área do terreno, número de pavimentos e área total da edificação;
- V - data da conclusão da edificação e uso a que se destina;
- VI - valor venal do imóvel;
- VII - aluguel anual efetivo.

**Art. 115.** O lançamento deste Imposto será feito em nome do contribuinte que constar da inscrição e sua entrega e notificação obedecerão o disposto no [artigo 112 desta Lei](#).

## Seção III - Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

**Art. 116.** As pessoas sujeitas ao Imposto devem promover a sua inscrição como contribuintes com os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta fiscalização, na forma regulamentar.

**Parágrafo único.** O recebimento, por parte da Prefeitura, de documentos para a inscrição prevista neste Capítulo, não faz presumir a aceitação dos dados neles contidos.

**Art. 117.** As pessoas sujeitas ao tributo de conformidade com os [itens 32, 33, 34, 37 e 75 do artigo 38](#) deverão proceder a inscrição por obra a ser administrada, empreitada ou subempreitada.

**Art. 118.** A inscrição de ofício se fará pela repartição competente com os dados constantes do auto de infração.

**Art. 119.** O lançamento do Imposto será de acordo com a natureza do tributo, através de alíquotas fixas ou variáveis ou por estimativa, procedendo-se a notificação na forma do [artigo 112 desta Lei](#).

**Art. 120.** O valor do imposto será objeto de arbitramento uma vez constatada pela fiscalização qualquer das seguintes hipóteses, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

- I - não possuir o contribuinte, ou deixar de exibir aos agentes do fisco, os elementos necessários à comprovação da exatidão do valor das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;
- II - Não prestar o contribuinte, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereça fé, por inverossímeis ou falsos;
- III - Existência de fraude ou sonegação, evidenciada pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais, exibidos pelo contribuinte ou por quaisquer outros meios diretos ou indiretos de verificação;
- IV - exercício de qualquer atividade que implique na realização de operação tributável sem se encontrar o contribuinte devidamente inscrito na repartição fiscal competente.

**Parágrafo único.** O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos geradores ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

**Art. 121.** Os contribuintes sujeitos à tributação por este Imposto, nos termos do [art. 38](#), serão lançados no início de suas atividades por ocasião da inscrição, renovando-se os lançamentos automaticamente.

**Art. 122.** Os contribuintes sujeitos à tributação com base em alíquotas variáveis, deverão preencher as competentes escriturações eletrônicas, fazendo o cálculo do Imposto nos termos previstos em lei, declarando e recolhendo o respectivo tributo até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao que se referir o lançamento.

**§ 1º** Não exclui a obrigatoriedade de declarar, o fato de não haver importância a recolher.

**§ 2º** O infrator do presente artigo será autuado na forma do artigo 188 desta Lei.

**§ 3º** *(Este parágrafo foi revogado pelo [art. 12 da Lei Complementar nº 074](#), de 27.09.2013).*

**§ 4º** O imposto ou as suas diferenças apurados em levantamento fiscal e o auto de infração deverão ser recolhidos dentro de 30 (trinta) dias, com os acréscimos legais previstos na Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983 e suas alterações posteriores.

**§ 5º** ~~Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza com base na Lei da microempresa são obrigados a apresentação anual de DECLARAÇÃO DE MOVIMENTO ECONÔMICO – FINANCEIRO – DME do ano base, em modelo próprio, até o último dia útil do mês de fevereiro do exercício subsequente.~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 95, de 19 de dezembro de 2017\)](#)

**§ 6º** As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários a comprovação dos fatos geradores citados no [artigo 38](#), serão prestadas pelas entidades enumeradas no artigo 197 da Lei Federal nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (C.T.N.), e na forma ali prescrita.

**§ 7º** ~~Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa são obrigados a apresentação anual de DECLARAÇÃO DE MOVIMENTO ECONÔMICO – FINANCEIRO – ESTIMATIVA, relativo ao período compreendido entre janeiro a dezembro do exercício anterior, em modelo próprio, até o último dia útil do mês de fevereiro do exercício em curso.~~

**§ 7º** Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa são obrigados a apresentação anual de Declaração de Movimento Econômico - Financeiro - Estimativa, relativo ao período compreendido entre janeiro a dezembro do exercício anterior, em modelo próprio, até o último dia útil do mês de fevereiro do exercício em curso, excetuando-se o contribuinte MEI - Microempreendedor Individual. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 95, de 2017\)](#)

**§ 8º** Os contribuintes sujeitos ao regime de autolancamento são obrigados a escriturar as Notas Fiscais de Serviços no sistema eletrônico do Mapa de Apuração do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - MAISS, bem como efetuar o fechamento do movimento mensal no prazo e na forma estabelecida mediante Decreto do Executivo.

**§ 9º** *(Este parágrafo foi revogado pelo [art. 5º da Lei Complementar nº 060](#), de 15.12.2009).*

**Art. 123.** Os contribuintes que exercerem prestação de serviços em diversos locais terão lançamentos distintos, um para cada local.

**§ 1º** No caso da existência de diversos locais de prestação de serviços, fica facultado ao contribuinte fazer o lançamento do Imposto apenas pelo local de centralização de sua escrita, desde que a ela sujeito e dentro do território do Município, devendo comunicar à repartição competente o fato.

**§ 2º** Para comprovação ao que se refere o parágrafo anterior a Prefeitura expedirá, por provocação do interessado, documento esclarecendo onde se acha a centralização da escrita do contribuinte e o local por onde se faz o lançamento do Imposto.

**Art. 124.** As pessoas que, no decorrer do exercício se tomarem sujeitas à incidência do Imposto, serão lançadas a partir do mês em que iniciarem as atividades.



**Art. 125.** As pessoas sujeitas ao Imposto na conformidade dos [itens 7.02 e 7.05](#) deverão declarar e recolher mensalmente o tributo na forma da Lei, separadamente, por obra ou serviço.

§ 1º Deverão ser exibidos, juntamente com a guia de recolhimento, as faturas referentes ao serviço prestado.

§ 2º Deverão ser exibidos, juntamente com a guia de recolhimento, os documentos referentes às importâncias abatidas, de conformidade com o [artigo 93 e seus parágrafos desta Lei](#).

§ 3º O lançamento será obrigatoriamente revisto por ocasião do término da administração, empreitada ou subempreitada, para acerto de diferença, se houver.

§ 4º Não será expedido "habite-se" sem a prova do pagamento total do imposto devido.

§ 4º Ao término da obra, deverá ser requisitada a emissão da Certidão de Quitação do ISSQN - Construção Civil, sem a qual não será expedido "habite-se". ([Redação dada pela Lei Complementar nº 95, de 2017](#))

§ 5º (*Este parágrafo foi revogado pelo [art. 16 da Lei Municipal nº 1.502, de 17.12.1984](#).*)

**Art. 126.** Os lançamentos procedidos de ofício serão notificados ao contribuinte, acompanhados do auto de infração.

**Art. 127.** Para os efeitos de registro, controle de fiscalização do Imposto, a Prefeitura instituirá por regulamento, livros e outros documentos fiscais próprios à comprovação das operações tributadas e seu valor.

## CAPÍTULO II - DAS TAXAS

### Seção I - Das Taxas pelo Exercício Regular do Poder De Polícia

#### Subseção I - Da Taxa de Licença para Funcionamento ou Localização

**Art. 128.** Os estabelecimentos sujeitos à Taxa de Licença para Funcionamento ou Localização deverão promover sua inscrição como contribuintes, uma para cada local, com os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta fiscalização.

**Art. 129.** Para os efeitos do artigo anterior, consideram-se estabelecimentos distintos:

- I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idênticos ramos de negócios, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramos de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

**Art. 129-A.** A Administração Municipal, por meio do Departamento da Receita da Secretaria Municipal de Finanças, poderá expedir Alvará de Licença para Ponto de Referência, para utilização da residência apenas como simples referência de atividade, sendo vedado:

- I - exercer a atividade empresarial no local;
- II - instalar publicidade;
- III - armazenar ou estocar mercadorias no local em questão;
- IV - promover atendimento público no local.

**Parágrafo único.** No caso de transportadoras de carga o proprietário deverá indicar o local de guarda do veículo, sendo que a garagem indicada deve estar em conformidade com as normas municipais de trânsito e posturas municipais.

**Art. 130.** A inscrição na Divisão de Cadastro da Secretaria de Finanças é promovida mediante o preenchimento de formulário próprio, com a exibição de documentos exigidos pelo órgão competente, na forma regulamentada por Decreto.

§ 1º Juntamente com o pedido de inscrição deverá ser requerida a vistoria do local para o exercício da atividade a todos os órgãos fiscalizatórios da Municipalidade.

§ 2º Da exibição de documentos prevista neste artigo será fornecido comprovante ao contribuinte.

**Art. 131.** A inscrição somente se completará após concedido o Alvará de Licença para Funcionamento ou Localização.

§ 1º Nenhum alvará será expedido sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de segurança, condições ambientais, tráfego, saúde, higiene, salubridade, conservação e adequação para o fim a que se destina, atendendo às posturas municipais, conforme legislação municipal, devidamente atestadas pelas repartições competentes.

§ 2º Para a emissão do alvará de licença de funcionamento ou localização, além da documentação fisco-contábil, recolhimento da taxa de licença e inscrição no ISSQN, quando prestador de serviço, é necessária a apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros/AVCB, Laudo Técnico de Segurança, licença de vigilância sanitária, licença dos órgãos ambientais competentes, habite-se e outros solicitados pelos órgãos fiscalizatórios, de acordo com as características das atividades:

§ 2º Para a emissão do alvará de licença de funcionamento ou localização, além da documentação fisco-contábil, recolhimento da taxa de licença e inscrição no ISSQN, quando prestador de serviço, é necessária a apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros/AVCB, Laudo Técnico de Segurança, licença de vigilância sanitária, licença dos órgãos ambientais competentes, Habite-se, Certidão de Aprovação de EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança, se for o caso, e outros solicitados pelos órgãos fiscalizatórios, de acordo com as características das atividades. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 101, de 2018](#))

§ 3º Nenhuma atividade econômica poderá ser realizada sem a expedição do alvará de licença para funcionamento.

§ 3º Nenhuma atividade econômica poderá ser realizada sem a expedição do alvará de licença e funcionamento. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 101, de 2018](#))

~~**Art. 132.** O Alvará terá validade pelo tempo nele declarado, nunca superior a 1 (um) ano, podendo ser cassado a qualquer tempo quando o local não atenda mais às exigências para o qual foi expedido, de acordo com as posturas municipais, inclusive quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa, salvo quando autorizada na forma do [§ 2º do artigo 87 da Lei nº 1.400, de 11 de outubro de 1983](#).~~

**Art. 132.** O Alvará terá validade pelo tempo nele declarado, nunca superior a 1 (um) ano, podendo ser cassado a qualquer tempo quando o local não atenda mais às exigências para o qual foi expedido, de acordo com a legislação municipal, inclusive quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa, salvo quando autorizada na forma do § 2º do artigo 87 da [Lei Complementar Municipal nº 1.400, de 11 de outubro de 1983](#). ([Redação dada pela Lei Complementar nº 101, de 2018](#))

§ 1º O Alvará será cassado quando a atividade exercida violar as normas de saúde, sossego, higiene, salubridade, meio ambiente, tráfego, segurança, moralidade, nos termos da Lei, ou quando contrariar as posturas municipais:

— § 2º Na falta do cumprimento de exigências estabelecidas na [Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983](#), e suas alterações posteriores, poderá ser expedido Alvará Provisório, a critério da Administração, pelo prazo de 06 (seis) meses, consoante as exigências a serem cumpridas.

— § 3º O Microempreendedor Individual (MEI), as Microempresas (ME) e as Empresas de Pequeno Porte (EPP), exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, terão tratamento diferenciado para obtenção de Alvará de Licença Provisório, conforme a Lei Complementar

Parágrafo único. O Alvará será cassado, ainda, quando a atividade exercida violar as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, moralidade, e ainda, pelo descumprimento das condições constantes na Certidão de Aprovação do EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 101, de 2018](#))

**Art. 133.** Se no prazo de validade do Alvará houver mudança dos titulares do estabelecimento, sem que haja alteração da atividade, substituir-se-á o Alvará de Licença para Funcionamento por ocasião da transferência.

§ 1º A substituição do Alvará não implica em prorrogação do prazo de validade do Alvará expedido.

§ 2º É obrigatório o pedido de nova vistoria e expedição de novo alvará, sempre que houver a alteração do ramo de atividade e, inclusive, a adição do exercício de outro ramo, concomitantemente com aquele já permitido.

**Art. 134.** O Alvará será expedido pelo Departamento da Receita e conterá:

a) denominação do Alvará de Licença para Funcionamento;

b) denominação da firma ou razão social;

c) local do estabelecimento;

d) ramo de negócio ou atividade;

e) prazo de validade;

f) número da inscrição e número do processo;

g) horário de funcionamento autorizado;

h) data da emissão e assinatura do responsável;

i) número da inscrição no Cadastro de Prestador de Serviços.

j) indicação no Alvará de Licença de funcionamento ou localização da observação "Ponto de Referência" ou Alvará de Licença Provisório, quando for o caso e outras observações cabíveis.

**Art. 135.** O alvará será concedido e deverá ser renovado a cada exercício para a constatação das exigências contidas no artigo 131 desta Lei.

**Art. 136.** O Alvará deve ser colocado em lugar visível para o público e para a fiscalização.

**Art. 137.** O lançamento da Taxa de Licença para Funcionamento ou Localização é anual, semestral, trimestral ou periódico, de conformidade com a atividade exercida.

**Art. 138.** A Taxa de Licença para Funcionamento ou Localização é devida a partir do dia primeiro de janeiro de cada Exercício, prevalecendo o seu lançamento por todo o exercício a que se referir, exceto se a atividade for iniciada após aquele mês, quando será proporcional ao número de meses faltantes para o seu término, considerando-se por inteiro qualquer fração de mês.

§ 1º No caso de encerramento da atividade comercial, o pedido de cancelamento do Alvará de Licença deverá ser feito dentro do prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será dispensado o pagamento das parcelas restantes, relativas aos trimestres posteriores ao do encerramento.

§ 2º A falta da comunicação no prazo estabelecido no parágrafo anterior acarretará ao contribuinte o pagamento da taxa devida por todo o exercício.

**Art. 139.** A Taxa de Licença para Funcionamento ou Localização é exigida:

I - para os estabelecimentos fixos, para os feirantes, com lançamento anual, dividido em 04 (quatro) parcelas;

II - para atividades eventuais, lançado pelo período de exercício da atividade;

III - para ambulantes, com lançamento a partir da retirada da competente Licença.

#### Subseção II - Da Taxa de Licença para o Exercício de Atividade do Comércio Ambulante, Feirante ou Eventual

**Art. 140.** Nenhuma atividade de comércio ambulante, feirante ou eventual é permitida sem prévia inscrição e licença da pessoa que a exercer, na repartição competente da Prefeitura.

**Art. 140-A.** A concessão de licença ambulante, observadas as condições legais das posturas municipais e a critério da Administração, será permitida, prioritariamente, à pessoa com deficiência, ao idoso ou aos reconhecidamente carentes de acordo com levantamento sócio-econômico e, em quaisquer casos, com residência permanente no Município de Cubatão por no mínimo 3 (três) anos devidamente comprovados.

**Art. 141.** A inscrição é promovida mediante o preenchimento de formulário próprio com a exibição de documentos previstos na forma regulamentar.

§ 1º (*Este parágrafo foi revogado pelo art. 10 da Lei Municipal nº 1.825, de 28.12.1989, com efeitos a partir de 01.01.1990.*)

§ 2º No caso de comércio eventual, a atividade a ser exercida deve ser requerida, mediante a apresentação dos documentos referidos neste artigo.

§ 3º Para o exercício de comércio eventual exigir-se-á a vistoria do local, se para a sua prática houver montagem ou desmontagem de construções, mesmo que provisórias, ou equipamentos que impliquem em segurança ou comodidade dos usuários, dispensando-a, se:

a) for exercida em estabelecimento já licenciado e vistoriado;

b) seu exercício independe, ou não tiver conexão, embora exercido no mesmo local, com atividade que dela dependa conforme o disposto neste artigo.

**Art. 142.** Quando o exercício do comércio ambulante ou feirante depender de fiscalização sanitária será exigida também a prova de registro na repartição competente e de vistoria do veículo ou outro meio de condução ou de exposição do produto.

**Art. 143.** Promovida a inscrição, será fornecido ao interessado documento comprobatório desta, mediante recibo ou talão de licença pessoal, que só terá validade para os períodos a que se referir, se quitados.

**Parágrafo único.** Além do nome e endereço do licenciado, constarão do talão de licença:

I - os gêneros ou mercadorias que constituem o objetivo do comércio;

II - o período de licença, o horário e as condições especiais do exercício do comércio;

III - (*Este inciso foi revogado pelo art. 12 da Lei Municipal nº 1.825, de 28.12.1989, com efeitos a partir de 01.01.1990.*)

**Art. 144.** O comprovante da licença deverá estar sempre em poder do ambulante ou feirante, para ser exibido aos encarregados da fiscalização, quando solicitado.

§ 1º Os ambulantes e feirantes terão renovadas suas licenças anualmente.

§ 2º No caso de feirante, será obrigatória a afixação da placa padronizada pela Prefeitura, com o respectivo número de inscrição.

§ 3º (*Este parágrafo foi revogado pelo art. 10 da Lei Municipal nº 1.903, de 08.01.1991.*)

**Art. 145.** O feirante ou ambulante que pretender transferir a outro, ou a terceiro, sua banca ou barraca, é obrigado a recolher a Taxa sobre a

transferência prevista no [item 9 da Tabela nº 8 anexa](#).

- § 1º** Em caso de transferência por falecimento do feirante, que deverá ser comprovada, terão preferência a ela seu cônjuge ou filhos, os quais deverão, entretanto, manifestar por escrito sua intenção dentro de 60 (sessenta) dias, contados da morte do "de cujus". Decorrido esse prazo, será cancelada a inscrição.
- § 2º** Por motivo de transferência, poderá ser alterado o ponto de funcionamento da banca ou barraca, a critério da Administração, de acordo com as posturas municipais.
- § 3º** A transferência somente ocorrerá caso esteja quite com todos os tributos municipais incidentes.
- § 4º** A transferência de licença ambulante somente será permitida para morador da Cidade, com residência permanente no Município de Cubatão por no mínimo 3 (três) anos devidamente comprovados, respeitados os direitos adquiridos.
- § 5º** Em se tratando de ponto de ambulante, será permitida apenas uma licença individual, sendo que somente o titular poderá atuar no ponto, em trabalho pessoal.

**Art. 146.** A Licença de Ambulante terá a validade para o período expresso na mesma.

**Art. 147.** A licença de feirante e ambulante obedecerão aos horários estabelecidos pela Prefeitura.

**Art. 148.** Os ambulantes não poderão fixar-se nas ruas, praças ou qualquer logradouro público, salvo nos locais demarcados pela Prefeitura.

**Art. 149.** *(Este artigo foi revogado pelo [art. 16 da Lei Municipal nº 1.825](#), de 28.12.1989, com efeitos a partir de 01.01.1990).*

#### Subseção III - Da Taxa de Licença para Publicidade

**Art. 150.** A exploração ou utilização dos meios de publicidade depende de prévia autorização da Prefeitura e pagamento da Taxa respectiva.

**§ 1º** O recibo de pagamento da Taxa valerá como inscrição para exploração ou utilização da publicidade.

**§ 2º** A publicidade nos estabelecimentos produtores, industriais, comerciais ou de prestação de serviços, assim como todos os tipos de pintura, não estão obrigados ao pedido de renovação anual, sendo lançados automaticamente em cada exercício.

**Art. 151.** O pedido de Licença para Publicidade deve ser instruído com a descrição detalhada do meio de publicidade, de sua situação, posição e de todas as demais características da mesma.

**§ 1º** A utilização da publicidade somente será concedida após a autorização, com a expedição do alvará competente pela Secretaria de Obras, Viação e Serviços Públicos, por seu setor respectivo, que informará de acordo com as posturas municipais quanto à segurança, à localização, à posição e às demais características à utilização do meio de publicidade requerido.

**§ 2º** Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

**Art. 152.** Os painéis, placas, letreiros e respectivos suportes, assim como o veículo publicitário utilizado, deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança, sob pena de serem retirados pela Prefeitura, correndo por conta do contribuinte as despesas respectivas.

**Art. 153.** O lançamento é anual, trimestral, mensal ou diário, conforme o tipo de publicidade utilizado e será válido para o período a que se referir.

**Art. 154.** São contribuintes e solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I - a pessoa promotora da publicidade;
- II - a pessoa que explore ou utilize a publicidade própria ou de terceiros;
- III - a pessoa a quem a publicidade aproveite.

#### Subseção IV - Da Taxa de Licença para Obras Particulares

**Art. 155.** O recibo de pagamento da Taxa de Licença servirá como inscrição para cada obra requerida.

**Parágrafo único.** Nenhum "habite-se" será expedido sem prévia comprovação da inexistência de débito referente aos tributos incidentes sobre a edificação.

**Art. 156.** A licença será expedida após a conclusão da análise do projeto e paga a Taxa correspondente constante da [Tabela nº 7](#), anexa.

**§ 1º** Findo o prazo de validade da licença constante da [Tabela nº 7](#), anexa, será a mesma revalidada, por prazo igual ao primeiro, mediante o pagamento de nova taxa.

**§ 2º** No caso de revalidação da licença, a Taxa será calculada por inteiro, não se levando em conta qualquer redução baseada em cronograma ou construção parcial da obra.

**§ 3º** Caso a Prefeitura deixe de decidir, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao pedido de licença previsto neste artigo, a licença será tida por deferida.

#### Seção II - Das Taxas pela Utilização de Serviços Públicos

##### Subseção I - Da Taxa de Pavimentação, Colocação de Guias e Feitura de Sarjetas

**Art. 157.** *(Este artigo foi revogado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.513](#), de 16.05.1985).*

**Art. 158.** *(Este artigo foi revogado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.513](#), de 16.05.1985).*

**Art. 159.** *(Este artigo foi revogado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.513](#), de 16.05.1985).*

##### Subseção II - Da Taxa de Construção de Muros

**Art. 160.** Aproveita-se para o lançamento da Taxa, a inscrição efetuada para o lançamento da propriedade imobiliária.

**Art. 161.** O lançamento é efetuado para cada obra executada e a taxa será exigida:

- I - em 06 (seis) parcelas, quando o valor do débito for inferior a 450 UFMs, facultando ao contribuinte o pagamento em parcela única;
- II - em 10 (dez) parcelas, quando o valor do débito for de 450 a 700 UFMs;
- III - em 15 (quinze) parcelas, quando o valor do débito for superior a 700 UFMs.

**Art. 162.** A Taxa é devida pelo proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel beneficiado.

**Art. 163.** Concluídos os serviços, a Prefeitura apurará a quota de responsabilidade de cada contribuinte, dividindo-se o valor de cada quota pelo valor da UFM do mês em que for feita a emissão do camê.

## TÍTULO VI - DA ARRECADAÇÃO

### CAPÍTULO I - DOS IMPOSTOS

#### Seção I - Do Imposto sobre as Propriedades Territorial e Predial Urbanas

**Art. 164.** O pagamento dos Impostos Territorial e Predial Urbanos, será efetuado em até 12 (doze) parcelas iguais, nas épocas e locais indicados no aviso de lançamento, facultado ao contribuinte o pagamento antecipado das parcelas referidas.

**Art. 165.** *(Este artigo foi revogado pelo [art. 27 da Lei Municipal nº 1.825](#), de 28.12.1989, com efeitos a partir de 01.01.1990).*

**Art. 166.** Não se admite o pagamento de qualquer parcela se não estiverem pagas todas as anteriores do mesmo exercício.

**Parágrafo único.** A inobservância deste artigo não confere ao contribuinte direito de quitação de débitos apurados a qualquer tempo.

**Art. 167.** O contribuinte dos impostos predial e territorial urbanos que quitar de uma só vez e até a data fixada para o vencimento da primeira parcela gozará de 5% (cinco por cento) do valor total do imposto.

#### Seção II - Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

**Art. 168.** O procedimento para pagamento do imposto será feito de acordo com o disposto neste artigo conforme se trate, respectivamente, de contribuintes sujeitos à tributação pelo regime de alíquotas fixas, variáveis ou por estimativa.

**§ 1º** Na hipótese de lançamento sob o regime de alíquota fixa, o imposto será recolhido nos prazos fixados pelo Poder Executivo, iniciando-se por ocasião da inscrição ou da sua renovação, da seguinte forma:

I - quando se tratar dos contribuintes indicados nos [itens 4.14, 6.01, 6.02 e 16.01 da Tabela 2 Anexa à presente Lei Complementar](#), o Imposto deverá ser recolhido em 4 (quatro) parcelas.

II - quando se tratar dos contribuintes indicados nos [itens 4.01 a 4.13, 4.15, 4.16, 4.18, 4.20, 5.01, 5.02, 5.04, 7.01, 17.08, 17.12 a 17.20, 27.01, 28.01, 29.01, 30.01, 33.01 e 38.01 da Tabela 2 Anexa à presente Lei Complementar](#), o Imposto deverá ser recolhido em 10 (dez) parcelas mensais.

**§ 2º** Tratando-se de lançamento com base em alíquotas variáveis, o imposto deverá ser recolhido na forma do art. 122, independentemente de qualquer notificação ao contribuinte, mesmo quando estimada a receita bruta.

**§ 3º** Considera-se renovação do cadastro de profissionais autônomos não estabelecidos a quitação, ainda que parcial, do ISSQN (imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) do ano imediatamente anterior.

**§ 4º** O contribuinte que não promover a renovação do cadastro nos termos do § 3º será automaticamente excluído do cadastro mobiliário.

**§ 5º** *(Este parágrafo foi revogado pelo [art. 13 da Lei Complementar nº 015](#), de 23.12.2003).*

**§ 6º** *(Este parágrafo foi revogado pelo [art. 13 da Lei Complementar nº 015](#), de 23.12.2003).*

### CAPÍTULO II - DAS TAXAS

#### Seção I - Das Taxas pelo Exercício Regular do Poder de Polícia

Subseção I - Da Taxa de Licença para Funcionamento ou Localização de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Cíveis e Similares e Congêneres e para o Exercício de Atividade de Comércio Ambulante, Feirante ou Eventual

**Art. 169.** A Taxa é arrecadada:

I - para estabelecimentos fixos e feirantes, em 04 (quatro) parcelas na forma dos prazos fixados;

II - para a atividade ou comércio eventual em única parcela no ato da expedição da licença, pelo período concedido;

III - para atividades ou comércio eventual, bem como de ambulantes, em parcela única, no ato da expedição da competente Licença, pelo período concedido.

#### Subseção II - Da Taxa de Licença para Publicidade

**Art. 170.** A Taxa é arrecadada:

I - por lançamento anual, trimestral, mensal, ou diário nos termos da [Tabela 5 anexa](#);

II - no ato da inscrição, nos demais casos, inclusive quando feita em painéis susceptíveis de substituição da publicidade explorada, quando o lançamento se referir ao período de exploração da publicidade ou cartaz.

#### Subseção III - Da Taxa de Licença para Obras Particulares

**Art. 171.** A Taxa é arrecadada de acordo com a [Tabela nº 7](#), anexa.

#### Subseção IV - Da Taxa de Ocupação de Áreas, de Vias, de Logradouros Públicos e de Áreas de Domínio Público

**Art. 172.** A Taxa é anual, trimestral, mensal ou diária e será recolhida de acordo com a [Tabela nº 6](#), anexa.

**Parágrafo único.** A Taxa de Ocupação do Solo por feirantes e bancas de jornais deverá ser recolhida até o dia 15 (quinze) de cada mês.

### Seção II - Das Taxas pela Utilização de Serviços Públicos

#### Subseção I - Da Taxa de Pavimentação, Colocação de Guias e Feitura de Sarjetas

**Art. 173.** *(Este artigo foi revogado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.513](#), de 16.05.1985).*

**Art. 174.** *(Este artigo foi revogado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.513](#), de 16.05.1985).*

#### Subseção II - Da Taxa de Construção de Muros

**Art. 175.** A arrecadação far-se-á na forma e prazos fixados pelo órgão competente da Prefeitura.

#### Subseção III - Da Taxa de Serviços Diversos

**Art. 176.** A taxa será arrecadada da seguinte forma:

- I - de uma só vez, quando o seu valor for igual ou inferior a 1 (um) valor-de-referência vigente na Região;
- II - em três (3) parcelas, quando o seu valor for superior a 1 (um) e até 3 (três) valores-de-referência vigentes na Região;
- III - em cinco (5) parcelas, quando o seu valor for superior a 3 (três) e até 5 (cinco) valores-de-referência vigentes na Região;
- IV - em sete (7) parcelas, quando o seu valor for superior a 5 (cinco) e até 7 (sete) valores-de-referência vigentes na Região;
- V - em nove (9) parcelas, quando o seu valor for superior a 7 (sete) e até 10 (dez) valores-de-referência vigentes na Região;
- VI - em doze (12) parcelas, quando o seu valor for superior a 10 (dez) valores-de-referência vigentes na Região.

#### Subseção IV - Da Taxa de Expediente

**Art. 177.** A arrecadação da Taxa de Expediente é feita:

I - por antecipação, no momento em que o pedido seja protocolado;

II - posteriormente, no momento em que o ato municipal seja praticado, ou do recebimento pelo interessado do respectivo papel ou documento.

§ 1º A Taxa referente à busca, sem indicação do ano do fato, é exigida no ato do pedido com base em um ano, sendo a diferença apurada, cobrada por ocasião do fornecimento da respectiva certidão.

§ 2º Nenhuma Taxa será inferior ao mínimo estabelecido na [Tabela nº 8](#), anexa, mesmo no caso do documento solicitado não ter sido encontrado.

### TÍTULO VII - DAS ISENÇÕES

#### CAPÍTULO I - DOS IMPOSTOS

##### Seção I - Do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana

**Art. 178.** São isentos do pagamento deste Imposto, quando cumpridas todas as exigências da legislação tributária do Município:

- I - os terrenos cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, dos Municípios ou suas Autarquias;
- II - os terrenos de propriedade de entidades esportivas, filiadas à Divisão de Esportes da Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, desde que utilizados para prática de esportes amadores.

§ 1º A isenção será concedida mediante requerimento do interessado, instruído com a prova do requisito necessário para obtê-la.

§ 2º Os pedidos de isenção deverão ser formulados até o dia 30 de novembro, para o Exercício seguinte.

§ 3º Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão da isenção, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será ela cancelada, ficando o contribuinte obrigado a recolher o Imposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

##### Seção II - Do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana

**Art. 179.** São isentos do pagamento deste Imposto, quando cumpridas todas as exigências da legislação tributária do Município:

- I - os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade para uso exclusivo da União, dos Estados, dos Municípios ou suas Autarquias;
- II - os prédios de propriedade de entidades esportivas sediadas no Município e inscritas na Divisão de Esportes da Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, desde que utilizados para a prática de esportes amadores;
- III - os prédios de propriedade de integrantes da FEB, assim como de suas viúvas que com eles estivessem convivendo à data de seu falecimento, e bem assim de seus filhos menores, desde que neles residam e não possuam outro imóvel;
- IV - os prédios de entidades religiosas, quando efetivamente utilizados para os officios dos seus cultos ou para residência de suas autoridades respectivas;
- V - os prédios de associações beneficentes ou de caridade em que funcionem, por elas mantidos, hospitais asilos, creches, ambulatórios ou postos de puericultura, bem como os de entidades culturais, sociedades maçônicas e clubes de servir;
- VI - os prédios de propriedade de estabelecimentos de ensino, desde que utilizados para fins educativos;
- VII - os prédios das sociedades de melhoramentos de bairros legalmente constituídas.

§ 1º A isenção só será concedida se for requerida pelo interessado até o dia 30 de novembro do Exercício anterior ao do lançamento, instruído com as provas dos requisitos necessários para obtê-la.

§ 2º Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão da isenção, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a mesma cancelada "ex-officio" e de imediato, ficando o contribuinte obrigado a recolher o Imposto dentro de 30 (trinta) dias, a partir da data do ato ou fato que motivaram o cancelamento, com os acréscimos legais, sem prejuízo da penalidade prevista nesta Lei.

##### Seção III - Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

**Art. 180.** São isentos do Imposto:

- I - o proprietário de veículo de aluguel no transporte de passageiros ou carga;
- II - os pequenos trabalhos executados pelo próprio profissional residente e domiciliado neste Município, assim entendidos os autônomos não estabelecidos cujo exercício da atividade dispensa escolaridade média ou de nível superior.
  - III - *(Este inciso foi revogado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 043, de 05.09.2006);*
  - IV - as empresas jornalísticas e estações de radioemissoras sediadas no Município;
  - V - *(Este inciso foi revogado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 043, de 05.09.2006);*
    - VI - os engraxates ambulantes;
  - VII - *(Este inciso foi revogado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 043, de 05.09.2006);*
    - VIII - as festas, jogos ou espetáculos:
      - a) de fins totalmente beneficentes;
      - b) promovidos sem finalidades lucrativas pelas escolas e grêmios estudantis;
      - c) teatrais e circenses, até um mês de espetáculos, consecutivos ou não.
  - IX - os sapateiros, remendões, que trabalhem individualmente, sem empregados e por conta própria;
  - X - *(Este inciso foi revogado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 043, de 05.09.2006);*
  - XI - *(Este inciso foi revogado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 043, de 05.09.2006);*
    - XII - diversões públicas, realizadas para fins assistenciais ou beneficentes;
    - XIII - as construções até 80m² (oitenta metros quadrados) para fins residenciais;
    - XIV - as pensões familiares que tenham até 10 (dez) pensionistas;
    - XV - os cinemas;
  - XVI - *(Este inciso foi revogado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2.332, de 08.12.1995);*
  - XVII - as associações de produtores vinculados à Fábrica da Comunidade.

**Parágrafo único.** Não se enquadram nos [incisos I e II](#) o transporte coletivo de passageiros realizados por vans, microônibus ou quaisquer veículos que transporte mais de 5 (cinco) pessoas.

**Art. 181.** As isenções previstas no artigo anterior serão solicitadas por requerimento instruído com as provas dos requisitos necessários para obtenção do benefício, exceto quanto ao disposto nos [incisos I, II, VI, IX e XII de mesmo](#): [\(Revogado pela Lei Complementar nº 95, de 19 de dezembro](#)

**Parágrafo único.** Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção cancelada, ficando o contribuinte obrigado a recolher o Imposto devido dentro do prazo de 30 (trinta) dias. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 95, de 19 de dezembro de 2017\)](#)

## CAPÍTULO II - DAS TAXAS

### Seção I - Das Taxas pelo Exercício Regular do Poder de Polícia

#### Subseção I - Da Taxa para o Exercício de Atividade do Comércio Ambulante, Feirante ou Eventual

**Art. 182.** São isentos da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Ambulante, Feirante ou Eventual as pessoas que, preenchendo os demais requisitos legais para o exercício da atividade, sejam portadoras de incapacidade física para o trabalho, desde que reconhecidamente pobres e residentes neste Município.

§ 1º A isenção será pleiteada por requerimento dirigido à autoridade competente, sujeitando o requerente à comprovação dos requisitos previstos neste artigo perante os serviços próprios da Municipalidade.

§ 2º O Poder Executivo baixará decreto normativo para o comércio permitido aos ambulantes, feirantes e eventuais.

**Art. 182-A.** Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes às taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro dos Microempreendedores Individuais (MEI).

#### Subseção II - Da Taxa de Licença para Publicidade

**Art. 183.** São isentos da Taxa de Licença para Publicidade:

- a) os letrados no interior de estabelecimentos comerciais, indicando preços de artigos negociados;
- b) os letrados e faixas de ordens religiosas, irmandade, asilos, sociedades beneficentes, esportivas, culturais, associações civis, sindicatos e outras semelhantes.

#### Subseção III - Da Taxa de Licença para Obras Particulares

**Art. 184.** São isentas da presente Taxa, as construções de até 80m<sup>2</sup> (oitenta metros quadrados) para fins residenciais, desde que o seu proprietário não possua outro imóvel, comprovado pela Divisão de Cadastro da Secretaria de Finanças.

§ 1º Verificada a qualquer tempo a inobservância das condições estabelecidas por este artigo, o proprietário ficará sujeita ao pagamento da referida Taxa, acrescida da multa prevista nesta Lei.

§ 2º Qualquer acréscimo à construção de que trata este artigo obriga o proprietário ao pagamento da Taxa sobre o total da obra, compreendendo-se como tal a parte anteriormente construída mais o acréscimo.

§ 3º Para fins de obtenção das vantagens deste artigo o interessado fica obrigado a cumprir as exigências que o Poder Público venha a fazer.

§ 4º Aplica-se a isenção ao recolhimento da Taxa de Licença para Obras Particulares a que alude o "caput" deste artigo, às construções próprias das entidades assistenciais, filantrópicas, de caridade, asilos, creches, sociedades de melhoramentos de bairros e templos de qualquer culto, independentemente da área de construção.

### Seção II - Das Taxas pela Utilização de Serviços Públicos

#### Subseção I - Da Taxa de Serviços Diversos

**Art. 185.** São isentos da Taxa de Cemitério prevista no item 4, e seus incisos da Tabela 9 anexa, os funcionários e servidores municipais, inclusive das autarquias, bem como os seus dependentes.

**Parágrafo único.** No limite do que dispõe o inciso I, do item 4 referido no "caput" a isenção estende-se aos indigentes falecidos em hospitais ou prisões, encaminhados pela polícia, bem como aos carentes encaminhados pelo Departamento de Serviço Social da Prefeitura Municipal de Cubatão.

#### Subseção II - Da Taxa de Expediente

**Art. 186.** A Taxa não incide:

- I - nos contratos celebrados com o Município;
- II - na apresentação e expedição de atos, em que uma das partes interessadas seja Autarquia ou funcionário municipal, desde que se refira à sua função;
- III - nas petições relativas à cobranças de obras, serviços ou fornecimentos ao Município.

## TÍTULO VIII - DAS MULTAS, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

**Art. 187.** Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte de pessoa natural ou jurídica, das normas estabelecidas por esta Lei, por seu Regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-las sobre a qual incidirão multa, juros e correção monetária, na forma prevista na presente Lei.

**Parágrafo único.** Respondem pelas infrações, solidariamente, todos os que de qualquer forma, concorram para sua prática ou dela se beneficiem.

## CAPÍTULO I - DAS MULTAS POR INFRAÇÕES

**Art. 188.** As infrações serão puníveis com multas, obrigatoriamente recolhidas em 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da notificação, observado o seguinte:

- I - multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais), quando o contribuinte:
  - a) dificultar a ação fiscal;
  - b) se recusar a apresentar livros, notas fiscais ou documentos exigidos ou solicitados pela fiscalização;
  - c) alegar extravio de documentos por qualquer motivo, fazendo as comunicações necessárias somente após o início da ação fiscal. Caso haja a comprovação do extravio por documento hábil, com data anterior à ação fiscal, fica excluída a penalidade.
  - d) deixar de apresentar na forma regulamentar as GIAs (Guia de Informações e Apurações do ICMS).
- II - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao contribuinte que exercer atividade ou ato sujeito à tributação, sem prévia inscrição ou licença.

III - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

- a) aos que, por ocasião dos espetáculos previstos no [inciso 28 do artigo 38 desta Lei](#), não providenciarem a emissão de bilhetes de ingresso ou congêneres a que estiverem sujeitos;
- b) aos que deixarem de inutilizar bilhetes de ingresso ou congêneres, no ato de seu recolhimento ou permitirem que os mesmos, já utilizados, retornem à bilheteria;
- c) aos estabelecimentos que funcionarem fora do horário normal e sem a devida licença exigida pelo [artigo 50, § 2º, desta Lei](#);
- d) ao Contribuinte que imprimir ou mandar imprimir para si ou para terceiros, documentos fiscais sem a prévia autorização da autoridade competente, sendo o impressor solidariamente responsável pela infração;
- e) pela não comunicação de transferência, venda, encerramento de atividade, alteração de ramo ou qualquer outra alteração;
- f) por não possuir documentos fiscais ou livros de escrituração ou possuí-los sem a devida escrituração dos serviços prestados nos últimos 30 (trinta) dias; persistindo a infração, pela não entrega no prazo de 30 (trinta) dias, aplicar-se-á o disposto no inciso I deste artigo;
- g) por deixar de apresentar no prazo legal a declaração anual de movimento econômico-financeiro;
- h) por iniciar obras particulares sem a devida inscrição ou licença.

IV - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

- a) pela não exibição à fiscalização do Alvará de Licença para Funcionamento;
  - b) *(Esta alínea foi revogada pelo [art. 20 da Lei Municipal nº 1.825](#), de 28.12.1989, com efeitos a partir de 01.01.1990);*
  - c) *(Esta alínea foi revogada pelo [art. 20 da Lei Municipal nº 1.825](#), de 28.12.1989, com efeitos a partir de 01.01.1990);*
  - d) *(Esta alínea foi revogada pelo [art. 20 da Lei Municipal nº 1.825](#), de 28.12.1989, com efeitos a partir de 01.01.1990);*
  - e) pelo não atendimento a intimações recebidas, para cumprimento de quaisquer das exigências previstas na legislação municipal;
  - f) pela não observância aos Regulamentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando outras infrações não estiverem expressamente previstas nesta Lei Complementar.
  - g) pela ocupação de área em vias ou logradouros públicos sem o recolhimento da taxa ou licença exigida pelo [artigo 172 desta Lei](#).
- V - de 10% (dez por cento) do valor do tributo, ou R\$ 100,00 (cem reais), quando o percentual for inferior a esta quantia, pela não apresentação do Documento de Arrecadação Municipal - DAM;
- VI - de importância igual a 100% (cem por cento) sobre as diferenças não recolhidas na forma prevista no parágrafo 4º do artigo 122 da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, apuradas mediante levantamento fiscal. Na mesma penalidade incorre o tomador do serviço que deixar de reter na fonte o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- VII - de importância igual a 20% (vinte por cento) do valor do respectivo tributo anual, por inobservância ao que dispõe os [artigos 20, 21, 22, 23, 110, 111, 113, 114 e 179 desta Lei](#), aplicável por exercício até a regularização das inscrições ou até a promoção das comunicações exigidas;
- VIII - de importância igual a uma vez o valor do tributo devido ou R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), quando o valor da multa for inferior a tal quantia;
- IX - de importância igual ao dobro do valor do tributo ao tomador do serviço que deixar de recolher à Fazenda Pública Municipal, total ou parcialmente, o Imposto Sobre Serviços retido na fonte;
- X - multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) ao prestador de serviço que deixar de escriturar as notas fiscais de serviços emitidas no sistema informatizado do Mapa de Apuração do ISS - MAISS, bem como deixar de efetuar o fechamento, na forma da legislação vigente;
- XI - multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) ao tomador do serviço que:
- a) deixar de escriturar as notas fiscais de serviços tomados no sistema informatizado do ISSQN (REISS - Registro de Notas Fiscais de Serviços Tomados), bem como deixar de escriturar na totalidade as notas fiscais de serviços tomados independentemente de ter havido a retenção do ISSQN, na forma da legislação vigente;
  - b) deixar de fornecer ao prestador o comprovante ou declaração de retenções e recolhimentos efetuados mensalmente e a ele referentes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do recolhimento.
- XII - multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por Nota Fiscal de Serviço emitida pelo prestador de serviço para operação não tributada pelo Imposto Sobre Serviços;
- XIII - ~~para as infrações cometidas em relação aos tributos não capitulados nos incisos anteriores, apurada em ação fiscal, aplicar-se-á multa de 20% (vinte por cento) do valor do respectivo tributo.~~

XIII - multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 300,00 (trezentos reais), por documento fiscal, aos que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, nota fiscal de serviços eletrônica ou outro documento previsto em regulamento, apurada em ação fiscal. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 95, de 2017](#))

XIV - para as infrações cometidas em relação aos tributos não capitulados nos incisos anteriores, apurada em ação fiscal, aplicar-se-á multa de 20% (vinte por cento) do valor do respectivo tributo. ([Incluído pela Lei Complementar nº 95, de 2017](#))

§ 1º A aplicação das penalidades previstas neste artigo será feita sem prejuízo do pagamento do tributo devido.

§ 2º O valor mínimo para as multas previstas no inciso VIII não será inferior a 100 (cem) vezes o valor da UFM vigente à data da lavratura do Auto de Infração.

§ 3º Toda e qualquer infração às disposições desta Lei, para qual não estiver prevista penalidade especial, será punida com multa de 20 (vinte) vezes o valor da UFM vigente à data da lavratura do Auto de Infração.

§ 4º Ressalvados os casos expressamente previstos, a imposição de multa para uma infração não exclui a aplicação de penalidades fixadas para outras infrações porventura verificadas.

§ 5º O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem do cumprimento das exigências regulamentares que a tiverem determinado.

§ 6º A reincidência específica punir-se-á com multa em dobro e cada reincidência subsequente sofrerá um acréscimo de 20% (vinte por cento). Considera-se reincidência específica a mesma infração cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica, dentro do mesmo exercício, podendo o contribuinte ou responsável que reincidir em infração desta Lei ser submetido a sistema especial de controle e fiscalização.

§ 7º Além das penalidades previstas na [Lei nº 1.383](#), de 29 de junho de 1983 e suas alterações posteriores, punir-se-á com apreensão e remoção de bens e documentos, paralisação dos serviços e outras medidas administrativas inerentes ao Poder de Polícia, para compelir o infrator a cessar as atividades. Quando se tratar de gêneros alimentícios perecíveis e de fácil deteriorização, serão os mesmos encaminhados a instituições de caridade determinadas pela Autoridade competente. Em se tratar de produtos não perecíveis, o infrator que não retirar o material apreendido dentro do prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da apreensão perderá os mesmos a favor do Poder Público, que dará a destinação que melhor lhe convier, afastada a hipótese de lucro, salvo se este for destinado a ressarcimento de despesas decorrentes da infração.

I - quando da paralisação dos serviços (interdição de atividades) fica sob inteira responsabilidade do fiscalizado qualquer patrimônio que se encontre no interior do estabelecimento que sofrer a penalidade em questão.

II - Para devolução de mercadorias apreendidas, deverá o fiscalizado fazer prova do pagamento da penalidade prevista no Inciso II do Artigo 188.

§ 8º O ambulante que comercializar seus produtos, por qualquer meio, sem a devida licença ou em desacordo com as determinações expressas nesta Lei, além da apreensão dos produtos, sofrerá a penalidade disposta no [item II deste artigo](#), e, no caso de reincidência específica aplicar-se-á a penalidade em dobro, além da cassação da licença concedida.

**Art. 189.** A penalidade não será aplicada ao contribuinte que espontaneamente denunciar à Administração as infrações à presente Lei recolhendo, se for o caso, o tributo devido, as multas de mora, os juros de mora e a correção monetária, ou depositando a importância arbitrada pela autoridade

administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração e desde que as irregularidades sejam sanadas no prazo que lhe for assinado.

**Art. 190.** Poderá o contribuinte pagar a multa de que trata o [artigo 188](#) com desconto:

- I - de 50% (cinquenta por cento) dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência do auto de infração;
- II - de 25% (vinte e cinco por cento) dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão de primeira instância proferida em recurso administrativo.

**Parágrafo único.** Os pagamentos nos termos dos incisos I e II, caracterizarão, respectivamente, a renúncia à defesa e ao recurso à decisão de primeira instância proferida em recurso administrativo.

## CAPÍTULO II - DAS MULTAS DE MORA

**Art. 191.** Aos que deixarem de efetuar o recolhimento do tributo nos prazos regulamentares será exigido, juntamente com este, a multa de mora de:

- a) 5% (cinco por cento) se o atraso não ultrapassar a 30 (trinta) dias;
- b) 10% (dez por cento) se o atraso for superior a 30 (trinta) dias.

**Parágrafo único.** A multa a que se refere este artigo será aplicada sobre o tributo atualizado monetariamente, na forma da Lei.

## CAPÍTULO III - DOS JUROS DE MORA

**Art. 192.** Os débitos de qualquer natureza serão cobrados com acréscimo de juros moratórios a razão de 1% (hum por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele.

§ 1º Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do Crédito Tributário assim considerado, o principal devidamente atualizado, acrescido de multas de qualquer natureza.

§ 2º Os débitos somente serão ajuizados mediante prévia notificação administrativa do devedor que terá o prazo de 30 (trinta) dias para uma composição amigável.

## CAPÍTULO IV - DA CORREÇÃO MONETÁRIA

**Art. 193.** As importâncias monetárias previstas na legislação municipal, suas posteriores alterações e respectivas Tabelas serão atualizadas semestralmente pelo índice acumulado da variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. ([Vide Lei Municipal nº 3.960, de 2018](#))

§ 1º A falta de pagamento de qualquer tributo ou penalidade na data devida implicará na sua atualização monetária semestral nos termos do *caput*. ([Vide Lei Municipal nº 3.960, de 2018](#))

§ 2º Para efeitos de lançamento do IPTU, considerar-se-á o acumulado do índice previsto no *caput* de novembro do exercício anterior a outubro do exercício em curso. ([Vide Decreto Municipal nº 10.546, de 2016](#)) ([Vide Decreto Municipal nº 10.689, de 2017](#)) ([Vide Lei Municipal nº 3.960, de 2018](#))

§ 3º Em caso de extinção do índice previsto no *caput* deste artigo, será adotado outro Índice Oficial do Governo Federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. ([Vide Lei Municipal nº 3.960, de 2018](#))

## CAPÍTULO V - DOS DÉBITOS AJUZADOS

**Art. 194.** Os débitos ajuizados, além da multa de mora, juros de mora e correção monetária, serão acrescidos de custas, de despesas judiciais e de honorários advocatícios.

## LIVRO II - DO PROCESSO FISCAL TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 195.** Este Livro regula o Processo Fiscal Administrativo em questões de interesse da Fazenda Municipal.

§ 1º Nos processos dessa natureza será exigida, apenas a Taxa de Expediente.

§ 2º Considerada definitiva a decisão ou julgamento, o prazo para o pagamento do tributo devido ou de quantia de condenação, é de 10 (dez) dias, contados da notificação direta ao contribuinte ou da data em que a Lei considere este notificado, findo o qual o débito será inscrito na Dívida Ativa.

§ 3º No caso de decisão ou julgamento antes de decorrido o prazo fixado para o pagamento do tributo observar-se-á o disposto no parágrafo anterior, se o período entre a data da notificação e o prazo fixado for inferior a 10 (dez) dias, caso contrário o tributo deverá ser pago no prazo fixado originariamente.

## TÍTULO II - DO PROCESSO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA CAPÍTULO I - ???

**Art. 196.** O Processo Fiscal será iniciado:

I - por auto de infração ou procedimento de ofício da Administração, quando dispensado aquele;

II - por petição do contribuinte ou interessado, reclamando contra lançamento do tributo ou ato administrativo dele decorrente.

**Parágrafo único.** Das decisões favoráveis aos contribuintes, nos processos de 1ª instância, haverá recurso "ex-officio" ao Conselho Tributário Municipal - CONTRIM.

## CAPÍTULO II - DO AUTO DE INFRAÇÃO

**Art. 197.** Verificada a infração de dispositivo desta Lei ou Regulamento, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

§ 1º A lavratura do auto será fundamentada com o termo de início da ação fiscal ou apreensão, quando estes forem exigidos na forma regulamentar.

§ 2º O auto conterá todos os elementos indispensáveis à identificação do contribuinte, discriminação clara e precisa do fato e indicação dos dispositivos infringidos, fornecendo-se cópia do mesmo ao contribuinte, que valerá como notificação.

§ 3º As omissões ou irregularidades no auto de infração não importarão em nulidade do processo, quando deste constarem elementos suficientes para determinar com segurança, a infração, o infrator e as falhas não constituírem vício insanável.

**Art. 198.** Da lavratura do auto intimar-se-á o autuado para todos os atos tendentes à regularização da situação fiscal que deverá ser efetivada no prazo de 30 (trinta) dias, se não previsto por esta Lei prazo diverso.

**Parágrafo único.** A intimação prevista neste artigo é feita pela repartição competente e, ainda, quando:

a) o auto for lavrado em decorrência de diligência fiscal fora do estabelecimento do autuado;

b) o auto for lavrado em decorrência de iniciativa de ofício da repartição competente ou quando dispensado este na forma do artigo seguinte.



**Art. 199.** Poderá ser dispensado o auto de infração quando os elementos desta puderem ser apurados por procedimento regular ou ato próprio da Administração, com base nos elementos que possuir e que evidenciem a infração.

**Parágrafo único.** Se dispensado o auto, o próprio aviso-recibo de cobrança de multa terá efeito de intimação.

**Art. 200.** A documentação para regularização da situação fiscal apresentada fora do prazo, somente será aceita após prova pelo contribuinte do pagamento ou depósito da multa que tenha incorrido, dispensado o auto de infração na forma do artigo anterior.

### CAPÍTULO III - DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

**Art. 201.** Poderão os contribuintes ou responsáveis, oferecer reclamações contra lançamento de qualquer tributo, dentro de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento ou do prazo em que se considere o contribuinte notificado deste.

§ 1º Antes de exarar-se o despacho decisório pelo Sr. Secretário, os órgãos competentes da Secretaria de Finanças deverão se pronunciar circunstancialmente sobre a reclamação apresentada, para o que lhes é dado prazo máximo:

I - de 20 (vinte) dias úteis, a contar do recebimento do processo, se para a instrução forem necessárias diligências;

II - de 8 (oito) dias úteis, se para a instrução se utilizarem elementos baseados em lei ou em documentos da própria unidade administrativa.

§ 2º As reclamações sobre lançamentos efetuados, de ofício, somente serão conhecidas após prova de haver o reclamante promovido a sua regularização.

§ 3º Será arquivado o processo pela repartição competente se, no prazo de 15 (quinze) dias, não for apresentada a prova prevista no parágrafo anterior.

§ 4º Será de 20 (vinte) dias o prazo para a apresentação de defesa contra lançamento de multas fiscais, aplicadas de conformidade com o [artigo 188 da Lei nº 1.383](#), de 29 de junho de 1983 e suas alterações posteriores.

### TÍTULO III - DO PROCESSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA CAPÍTULO ÚNICO

**Art. 202.** Da decisão de primeira instância caberá recurso ao Conselho Tributário Municipal - CONTRIM, dentro do prazo de 20 (vinte) dias.

**Art. 203.** Da decisão do Conselho Tributário Municipal - CONTRIM, poderá o contribuinte ou responsável solicitar reconsideração de despacho, dentro do prazo previsto no artigo anterior, desde que apresente fato novo ou provas para apreciação de suas alegações e faça o depósito a que se refere o [parágrafo 2º do artigo 221 desta Lei](#).

**Art. 204.** Da decisão final não unânime do Conselho Tributário Municipal - CONTRIM, caberá recurso, em última instância, ao Prefeito no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º A decisão do Prefeito em fase de recurso ou reconsideração será final e definitiva no âmbito administrativo, não cabendo nesta esfera recursos de quaisquer espécies.

§ 2º Considera-se, também, definitiva a decisão, mesmo que de primeira instância administrativa, quando tenha o contribuinte perdido os prazos para recursos ou reconsideração de despacho.

**Art. 205.** As reclamações e recursos apresentados e admitidos, fora dos prazos estabelecidos, não terão efeito suspensivo quanto aos prazos fixados para o pagamento do tributo, correndo estes contra contribuinte que, se não quitar o tributo até ingresso do pedido, poderá fazê-lo em qualquer fase do processo.

**Art. 206.** O Exercício Fiscal para os efeitos desta Lei corresponderá ao ano civil.

**Art. 207.** Ficam aprovadas as [Tabelas de nºs 1 a 9](#), anexas à presente Lei, da qual passam a fazer parte integrante para os efeitos nela previstos.

**Art. 208.** Os lançamentos de impostos, taxas ou preços públicos, quando possível, serão incluídos em único-aviso-recibo de débito.

**Art. 209.** O aviso-recibo de débito terá efeito de notificação de lançamento.

**Art. 210.** O lançamento de tributos ou preços públicos efetuados por exercício e referentes a exercícios anteriores ou oriundos de revisão de lançamentos já efetivados poderão ser parcelados.

### TÍTULO IV - DO CONSELHO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL - CONTRIM

**Art. 211.** Fica mantido, como Órgão Subordinado ao Prefeito Municipal, o Conselho Tributário Municipal - CONTRIM, criado pela [Lei nº 1.060](#), de 27 de dezembro de 1976, com a finalidade de executar, coordenar e superintender em todo o Município, as atividades relacionadas com:

a) *(Esta alínea foi revogada pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 024](#), de 30.06.2004);*

b) *(Esta alínea foi revogada pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 024](#), de 30.06.2004);*

c) *(Esta alínea foi revogada pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 024](#), de 30.06.2004);*

d) o julgamento, em segunda instância, de recursos voluntários e "ex-officio" sobre tributos e multas por infrações desta Lei e Regulamentos e quaisquer outros facultados por Leis especiais;

e) o julgamento de pedido de reconsideração das suas decisões;

f) a representação ao Prefeito Municipal, sugerindo medidas que visem ao aperfeiçoamento do Sistema Tributário do Município;

g) a elaboração e modificação de seu Regimento Interno.

**Art. 212.** O Conselho Tributário Municipal é constituído por 07 (sete) membros, sendo 04 (quatro) representantes do Poder Executivo, 01 (um) representante de livre escolha do Presidente do Poder Legislativo e 02 (dois) dentre os contribuintes.

§ 1º Os representantes do Poder Executivo serão designados pelo Chefe do Poder Executivo, que livremente nomeará o seu Presidente, sendo 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Finanças, 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos ou da Procuradoria Geral do Município e 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras ou Secretaria Municipal de Habitação ou Secretaria Municipal de Manutenção e Serviços Públicos.

§ 2º Os representantes dos contribuintes são escolhidos entre os indicados em listas triplas apresentadas por entidades que para tal fim serão convocadas pelo Prefeito.

§ 3º A investidura dos membros que compõem o Conselho não excederá a 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por uma única vez. Transcorrido o período de afastamento, com interstício mínimo de 02 (dois) anos, o membro poderá retornar ao Conselho.

§ 4º A competência dos membros do Conselho, mesmo extinto o período de investidura, somente cessará com a posse dos novos representantes designados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 5º Os membros integrantes do Conselho Tributário Municipal - CONTRIM - farão jus a uma gratificação correspondente a 2 (dois) salários-mínimos

vigentes na Região, podendo os servidores municipais optar pelo pagamento na forma já regulamentada por Decreto.

**Art. 213.** O Prefeito Municipal, por solicitação do Presidente de Conselho designará o Secretário e outros servidores necessários ao atendimento dos serviços de expediente, cabendo a este fixar as atribuições desse pessoal.

**Art. 214.** Da decisão contrária ao contribuinte, proferida em processo de reclamação sobre a exigência de tributos, sobre a defesa, auto de infração ou sobre cancelamento de multa, cabe recurso voluntário ao Conselho.

**Art. 215.** Da decisão total ou parcialmente contrária à Fazenda Municipal, em processo de reclamação fiscal, de imposição ou cancelamento de multa haverá sempre recurso "ex-officio" para o Conselho.

**Art. 216.** Sob pena de preempção o recurso será interposto dentro do prazo improrrogável de 20 (vinte) dias contados da publicação da conclusão do despacho ou decisão de primeira instância, ou da sua regular notificação ao contribuinte.

**Art. 217.** O recurso será interposto por petição que conterá:

- a) qualificação completa do recorrente;
- b) a exposição do fato e do direito;
- c) os fundamentos do pedido.

§ 1º O recurso será entregue no Protocolo Geral onde será autuado, com prioridade para a urgente anexação ao processo ou expediente relativo ao ato recorrido, com remessa imediata à autoridade prolatora da decisão recorrida.

§ 2º O despacho da decisão recorrida será obrigatoriamente justificado pelo seu autor, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data do recebimento do processo pelo mesmo.

§ 3º Findo o prazo do parágrafo anterior sem a justificação nele referida, ao recorrente será facultado representar à Secretaria do Conselho, que requisitará imediatamente o processo da unidade em que se encontre.

§ 4º A requisição do processo de recurso fiscal, na forma do parágrafo anterior, será atendida com prioridade e imediatamente, mesmo com prejuízo da justificação do despacho, se não tiver sido redigida até a data da requisição.

§ 5º Será responsabilizado e punido o servidor que tenha provocado o atraso na remessa do processo de recurso ao Conselho dentro do prazo previsto no § 2º deste artigo.

§ 6º Recebido o recurso, a Secretaria do Conselho promoverá o seu registro na ordem cronológica das remessas, com prioridade dos recursos mais antigos.

§ 7º O recurso será distribuído mediante sorteio pela Secretaria, até 3 (três) dias úteis após o seu recebimento, sob a supervisão do Presidente do Conselho ou de um membro para esse fim designado, de acordo com o que estabelecer o Regimento Interno.

§ 8º Concluídos os autos ao relator através da Secretaria, ser-lhe-á assinado o prazo de 10 (dez) dias úteis para relatar e apresentar seu voto escrito, encaminhando-se o processo para julgamento na primeira sessão após a devolução dos autos à Secretaria.

**Art. 218.** São irrecorríveis as decisões unânimes do Conselho, ressalvado o recurso "ex-officio" e o pedido de reconsideração previstos, respectivamente, nos [artigos 220](#) e [221 desta Lei](#).

**Art. 219.** Quando não for unânime a decisão do Conselho, caberá recurso para o Prefeito Municipal no prazo de 20 (vinte) dias.

**Art. 220.** Das decisões favoráveis, total ou parcialmente ao contribuinte, ainda quando houver desclassificação da infração capitulada no processo, haverá sempre recurso "ex-officio" para o Prefeito Municipal.

§ 1º O recurso "ex-officio" será interposto no ato de ser proferida a decisão.

§ 2º Sempre que por qualquer motivo, o Conselho não manifestar o recurso "ex-officio", na hipótese deste artigo, poderá o Secretário de Finanças, a qualquer tempo, submeter o processo à consideração do Prefeito Municipal mediante representação.

**Art. 221.** Da decisão do Conselho, quando for unânime, cabe pedido de reconsideração dentro do prazo de 20 (vinte) dias, sendo defesa a renovação deste pedido.

**Art. 222.** Durante a fluência dos prazos para interposição de recursos ou pedidos de reconsideração, na unidade em que se encontram os processos, deles será concedida vista às partes interessadas, ou a seus representantes legalmente habilitados, desde que exibam instrumento de mandato, independentemente de qualquer pedido escrito, prestando-lhes a unidade todos os esclarecimentos necessários.

**Art. 223.** O Conselho só funcionará com o mínimo de 5 (cinco) membros, entre os quais o Presidente.

**Art. 224.** O Conselho realizará Sessões Ordinárias e Extraordinárias.

**Parágrafo único.** As Sessões serão convocadas pelo Presidente com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, comunicando-se previamente aos membros o assunto a ser deliberado. Em caso de urgência, devidamente justificada, poderá ser dispensado aquele interstício.

**Art. 225.** As decisões serão tomadas por maioria de votos dos membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

**Art. 226.** Qualquer membro que não se sentir suficientemente esclarecido poderá pedir vista do processo, que lhe será deferida por 05 (cinco) dias úteis, voltando os autos, após a Secretaria, para continuação do julgamento na próxima Sessão.

**Art. 227.** O voto do relator, subscrito pela maioria dos membros será considerado como julgado proferido pelo Conselho.

**Parágrafo único.** Os membros vencidos assinarão o julgado com essa declaração, podendo aduzir, por escrito, e em separado, os motivos da discordância.

**Art. 228.** Vencido o relator, designará o Presidente um dos membros cujo voto tenha sido vencedor, para redigir o julgado, o qual será apresentado na Sessão seguinte, para conferência e assinatura.

**Art. 229.** O julgamento dos pedidos de reconsideração obedecerá ao mesmo processo, sorteando-se, porém novo relator.

**Art. 230.** Através do Regimento Interno, o Conselho regulará as atribuições de seus membros, suas substituições em caso de impedimentos, os serviços de sua Secretaria, a ordem dos trabalhos nas Sessões, os julgamentos dos processos e tudo o mais que respeite a economia interna e ao perfeito funcionamento e peculiar interesse.

**Art. 231.** Serão impedidos de participar do julgamento dos processos os membros que neles tenham interesses pessoais ou os tenham seus parentes, até o terceiro grau, sociedade com fins econômicos a que pertençam ou qualquer entidade de que sejam Diretores.

**Art. 232.** O Conselho não tomará conhecimento de pedido originário e o encaminhará à seção competente.

**Art. 233.** Quando, no julgamento dos pareceres referentes à imposição de multas, a importância destas não for fixada por maioria absoluta de votos, caberá ao Prefeito fixá-la adotando uma das importâncias votadas.

LIVRO III  
TÍTULO ÚNICO - DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 234.** A falta de pagamento de qualquer Crédito da Fazenda Municipal no vencimento, sujeitará o contribuinte à multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor, salvo se outra estiver prevista em lei, juros de mora, correção monetária, multa por infrações, despesas de inscrição e, se o débito estiver ajuizado, custas e despesas judiciais, honorários advocatícios, devidos até o efetivo pagamento do Crédito.

**Art. 235.** A correção monetária não será aplicada sobre qualquer quantia depositada pelo contribuinte na repartição arrecadadora para discussão administrativa ou judicial do débito.

**Parágrafo único.** Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

**Art. 236.** ~~Serão desprezados, no resultado de cálculo de qualquer tributo, as frações de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro).~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 95, de 19 de dezembro de 2017\)](#)

**Art. 237.** Os valores imobiliários atribuídos pela Municipalidade para efeito de tributação serão obrigatórios e anualmente corrigidos em função da variação no poder aquisitivo da moeda Nacional.

**Parágrafo único.** A correção prevista neste artigo não impede que a Prefeitura faça revisão nos valores imobiliários, em decorrência das valorizações ou desvalorizações verificadas.

**Art. 238.** Em qualquer fase de cobrança da dívida, poderá o devedor entrar em acordo com a Prefeitura, relativamente à forma de pagamento, que constará de termo, observado o disposto nos [artigos 191, 192 e 193](#).

**§ 1º** O número de prestações resultantes do acordo previsto neste artigo não poderá exceder a 30 (trinta) vencíveis mensalmente, não podendo o valor de cada prestação ser inferior a 20 UFMs (Unidade Fiscal do Município)

**§ 2º** A primeira prestação será recebida no ato da assinatura do Termo, devendo o devedor na ocasião pagar, integralmente, as custas, honorários de advogado e despesas judiciais, se o débito estiver ajuizado.

**§ 3º** Independentemente do número de prestações a que se refere o parágrafo 1º deste artigo, todo e qualquer débito de natureza tributária, será corrigido mensalmente, desde a primeira prestação, com aplicação de juros e correção monetária até o seu final pagamento.

**§ 4º** *(Este parágrafo foi revogado pelo art. 5º da Lei Municipal nº 2.223, de 22.12.1993, com efeitos a partir de 01.01.1994).*

**Art. 239.** O direito da Fazenda Pública de constituir o Crédito Tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

I - do primeiro dia do Exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

**Art. 240.** A ação para a cobrança do Crédito Tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

**Parágrafo único.** A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

**Art. 241.** Prescreve em 5 (cinco) anos o direito de aplicar ou cobrar multas por infração desta Lei.

**Art. 242.** Quando julgar conveniente ao interesse público, poderá o Prefeito Municipal prorrogar os prazos estabelecidos para pagamento dos tributos.

**Parágrafo único.** A faculdade concedida neste artigo não poderá fixar prazo superior a 15 (quinze) dias.

**Art. 243.** Só será fornecida certidão negativa se o responsável pelos tributos e rendas deles estiver quites até à época em que ela for passada, inclusive no tocante à prestação cuja época normal de recolhimento já tenha iniciado, bem como dos acréscimos e penalidades porventura existentes.

**Art. 244.** O Executivo poderá expedir, quando necessário, regulamentos ao cumprimento desta Lei.

**Art. 245.** Fica revogada a [Lei nº 1.060](#), de 27 de dezembro de 1976, alterada pelas [Leis nºs 1.128](#), de 29 de dezembro de 1977, [1.233](#), de 18 de dezembro de 1979 e [1.237](#), de 10 de março de 1980.

**Art. 246.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 247.** Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO EM 29 DE JUNHO DE 1983.

Dr. JOSÉ OSVALDO PASSARELLI  
Prefeito Municipal

Dr. ANTONIO DA CRUZ  
Secretário dos Negócios Jurídicos e Administrativos

Bel. LUIZ FRANCISCO FRADE ROMAN TORRES  
Secretário de Finanças

Engº MARCOS CÉZAR COSTA  
Secretário de Obras, Viação e Serviços Públicos e Respondendo pela Secretaria de Planejamento

Prof. JOÃO JORGE PERALTA  
Secretário de Educação, Cultura, Esportes e Turismo

Registrada em Livro Próprio  
Processo nº 8.394/77.  
SEJUR/Dias

Proc. 484/81  
PL - 14/81

**TABELA Nº 01**  
**ANEXO**  
**TABELA Nº 01 - DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO OU FUNCIONAMENTO**

| CNAE 2.0 | DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE  | Taxa de Licença |
|----------|---|-----------------|
|          |   | RS              |
| <b>A</b> | <b>AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL. PESCA E AQUICULTURA</b>               |                 |
| A0111301 | Cultivo de arroz  | 500,00          |
| A0111302 | Cultivo de milho  | 500,00          |
| A0111303 | Cultivo de trigo  | 500,00          |
| A0111399 | Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente                           | 500,00          |
| A0112101 | Cultivo de algodão herbáceo   | 500,00          |
| A0112102 | Cultivo de juta   | 500,00          |
| A0112199 | Cultivo de Outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente      | 500,00          |
| A0113000 | Cultivo de cana-de-açúcar   | 500,00          |
| A0114800 | Cultivo de fumo   | 500,00          |
| A0115600 | Cultivo de soja   | 500,00          |
| A0116401 | Cultivo de amendoim   | 500,00          |
| A0116402 | Cultivo de girassol   | 500,00          |
| A0116403 | Cultivo de mamona   | 500,00          |
| A0116499 | Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente | 500,00          |
| A0119901 | Cultivo de abacaxi  | 500,00          |
| A0119902 | Cultivo de alho   | 500,00          |
| A0119903 | Cultivo de batata-inglesa   | 500,00          |
| A0119904 | Cultivo de cebola   | 500,00          |
| A0119905 | Cultivo de feijão   | 500,00          |
| A0119906 | Cultivo de mandioca   | 500,00          |
| A0119907 | Cultivo de melão  | 500,00          |
| A0119908 | Cultivo de melancia   | 500,00          |
| A0119909 | Cultivo de tomate rasteiro  | 500,00          |
| A0119999 | Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente     | 500,00          |
| A0121101 | Horticultura, exceto morango  | 500,00          |
| A0121102 | Cultivo de morango  | 500,00          |
| A0122900 | Cultivo de flores e plantas ornamentais   | 500,00          |
| A0131800 | Cultivo de laranja  | 500,00          |
| A0132600 | Cultivo de uva  | 500,00          |
| A0133401 | Cultivo de açaí   | 500,00          |
| A0133402 | Cultivo do banana   | 500,00          |
| A0133403 | Cultivo de caiu   | 500,00          |
| A0133404 | Cultivo de cítricos, exceto laranja   | 500,00          |
| A0133405 | Cultivo de coco-da-baía   | 500,00          |
| A0133406 | Cultivo de guaraná  | 500,00          |
| A0133407 | Cultivo de maçã   | 500,00          |
| A0133408 | Cultivo de mamão  | 500,00          |
| A0133409 | Cultivo de maracujá   | 500,00          |
| A0133410 | Cultivo de manga  | 500,00          |
| A0133411 | Cultivo de pêssego  | 500,00          |
| A0133499 | Cultivo de trutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente             | 500,00          |
| A0134200 | Cultivo de café   | 500,00          |

|            |  |                |
|------------|--|----------------|
| A0135100   | Cultivo de cacau   | 500,00         |
| A0139301   | Cultivo de chá-da-índia  | 500,00         |
| A0139302   | Cultivo de erva-mate   | 500,00         |
| A0139303   | Cultivo de pimenta-do-reino  | 500,00         |
| A0139304   | Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino                              | 500,00         |
| A0139305   | Cultivo de dendê   | 500,00         |
| A0139306   | Cultivo de seringueira   | 500,00         |
| A0139399   | Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente          | 500,00         |
| A0141501   | Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto                      | 500,00         |
| A0141502   | Produção de sementes certificadas de forrageiras para formado de pasto                   | 500,00         |
| A0142300   | Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas                    | 500,00         |
| A0151201   | Criação de bovinos para corte  | 500,00         |
| A0151202   | Criação de bovinos para leite  | 500,00         |
| A0151203   | Criação de bovinos, exceto para corte e leite  | 500,00         |
| A0152101   | Criação de bufalinos   | 500,00         |
| A0152102   | Criação de equinos   | 500,00         |
| A0152103   | Criação de asininos e muars  | 500,00         |
| A0153901   | Criação de caprinos  | 500,00         |
| A0153902   | Criação de ovinos inclusive para produção de lá  | 500,00         |
| A0154700   | Criação de suínos  | 500,00         |
| A0155501   | Criação de frangos para corte  | 500,00         |
| A0155502   | Produção de pintos de um dia   | 500,00         |
| A0155503   | Criação de outros galináceos, exceto para corte  | 500,00         |
| A0155504   | Criação de aves, exceto galináceos   | 500,00         |
| A0155505   | Produção de ovos   | 500,00         |
| A0159801   | Apicultura   | 500,00         |
| A0159802   | Criação de animais de estimação  | 500,00         |
| A0159803   | Criação de escargô   | 500,00         |
| AQ159804   | Criação de bicho-da-seda   | 500,00         |
| A0159899   | Criação de outros animais não especificados anteriormente                                | 500,00         |
| A0161001   | Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas                                   | 500,00         |
| A0161002   | Serviço de poda de árvores para lavouras   | 500,00         |
| A0161003   | Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita                                     | 500,00         |
| A0161099   | Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente                        | 500,00         |
| A0162801   | Serviço de inseminação artificial em animais   | 500,00         |
| A0162802   | Serviço de tosquiamento de ovinos  | 500,00         |
| A0162803   | Serviço de manejo de animais   | 500,00         |
| A0162899   | Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente                           | desmembramento |
| A016289901 | Limpeza de banheiros carrapaticidas e samicidas  | 500,00         |
| A016289902 | Classificação de produtos de origem animal   | 500,00         |
| A016289905 | Outras não constantes nos itens anteriores   | 500,00         |
| A0163600   | Atividades de pós-colheita   | 600,00         |
| A0170900   | Caça e serviços relacionados   | 600,00         |
| A0210101   | Cultivo de eucalipto   | 600,00         |
| A0210102   | Cultivo de acácia-negra  | 600,00         |
| A0210103   | Cultivo de pinus   | 600,00         |
| A0210104   | Cultivo de teca  | 600,00         |
| A0210105   | Cultivo de espécies madeiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca               | 600,00         |
| A0210106   | Cultivo de mudas em viveiros florestais  | 600,00         |
| A0210107   | Extração de madeira em florestas plantadas   | 600,00         |
| A0210108   | Produção de carvão vegetal, florestas plantadas  | 600,00         |
| A0210109   | Produção de casca de acácia-negra, florestas plantadas                                   | 800,00         |
| A0210199   | Produção de produtos não-madeiros não especificados anteriormente em florestas plantadas | 600,00         |
| A0220901   | Extração de madeira em florestas nativas   | 600,00         |
| A0220902   | Produção de carvão vegetal • florestas nativas   | 600,00         |
| A0220903   | Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas  | 600,00         |
| A0220904   | Coleta de látex em florestas nativas   | 600,00         |
| A0220905   | Coleta de palmito em florestas nativas   | 600,00         |
| A0220906   | Conservação de florestas nativas   | 600,00         |

|          |   |          |
|----------|---|----------|
| A0220999 | Coleta de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas                                     | 600,00   |
| A0230600 | Atividades de apoio à produção florestal  | 600,00   |
| A0311601 | Pesca de peixes em água salgada   | 600,00   |
| A0311602 | Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada  | 600,00   |
| A0311603 | Coleta de outros produtos marinhos  | 600,00   |
| A0311604 | Atividades de apoio à pesca em água salgada   | 600,00   |
| A0312401 | Pesca de peixes em água doce  | 600,00   |
| A0312402 | Pesca de crustáceos e moluscos em água doce   | 600,00   |
| A0312403 | Coleta de outros produtos aquáticos de água doce  | 600,00   |
| A0312404 | Atividades de apoio à pesca em água doce  | 600,00   |
| A0321301 | Criação de peixes em água salgada e salobra   | 600,00   |
| A0321302 | Criação de camarões em água salgada e salobra   | 600,00   |
| A0321303 | Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra   | 600,00   |
| A0321304 | Peixes ornamentais em água salgada e salobra  | 600,00   |
| A0321305 | Atividades de apoio à aquicultura em água salgada e salobra   | 600,00   |
| A0321399 | Cultivos e semicultivos da aquicultura m água salgada e salobra não especificados anteriormente                             | 600,00   |
| A0322101 | Criação de peixes em água doce  | 600,00   |
| A0322102 | Criação de camarões em água doce  | 600,00   |
| A0322103 | Criação de ostras e mexilhões em água doce  | 600,00   |
| A0322104 | Criação de peixes ornamentais em água doce  | 600,00   |
| A0322105 | Ranicultura   | 600,00   |
| A0322106 | Criação de jacaré   | 600,00   |
| A0322107 | Atividades de apoio à aquicultura em água doce  | 600,00   |
| A0322199 | Cultivos e semicultivos da aquicultura em água doce não especificados anteriormente   | 600,00   |
| <b>B</b> | <b>INDÚSTRIAS EXTRATIVAS</b>  |          |
| B050C301 | Extração de carvão mineral  | 7.000,00 |
| B0500302 | Beneficiamento de carvão mineral  | 7.000,00 |
| B0600001 | Extração de petróleo e gás natural  | 7.000,00 |
| B0600002 | Extração e beneficiamento de xisto  | 7.000,00 |
| B0600003 | Extração e beneficiamento de areias betuminosas   | 7.000,00 |
| B0710301 | Extração de minério de ferro  | 7.000,00 |
| B0710302 | Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro  | 7.000,00 |
| B0721901 | Extração de minério de alumínio   | 7.000,00 |
| B0721902 | Beneficiamento de minério de alumínio   | 7.000,00 |
| B0722701 | Extração de minério de estanho  | 7.000,00 |
| B0722702 | Beneficiamento de minério de estanho  | 7.000,00 |
| B0723501 | Extração de minério de manganês   | 7.000,00 |
| B0723502 | Beneficiamento de minério de manganês   | 7.000,00 |
| B0724301 | Extração de minério de metais preciosos   | 7.000,00 |
| B0724302 | Beneficiamento de minério de metais preciosos   | 7.000,00 |
| B0725100 | Extração de minerais radioativos  | 7.000,00 |
| B0729401 | Extração de minérios de nióbio e titânio  | 7.000,00 |
| B0729402 | Extrai de minério de tungstênio   | 7.000,00 |
| B0729403 | Extração de minério de níquel   | 7.000,00 |
| B0729404 | Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente       | 7.000,00 |
| B0729405 | Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente | 7.000,00 |
| B0810001 | Extração de ardósia e beneficiamento associado  | 7.000,00 |
| B0810002 | Extração de granito e beneficiamento associado  | 7.000,00 |
| B0810003 | Extração de mármore e beneficiamento associado  | 7.000,00 |
| B0810004 | Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado  | 7.000,00 |
| B0810005 | Extração de gesso e caulim  | 7.000,00 |
| B0810006 | Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado  | 7.000,00 |
| B0810007 | Extração de argila e beneficiamento associado   | 7.000,00 |
| B0810008 | Extração de saibro e beneficiamento associado   | 7.000,00 |
| B0810009 | Extração de basalto e beneficiamento associado  | 7.000,00 |
| B0810010 | Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração   | 7.000,00 |
| B0810099 | Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado                               | 7.000,00 |
| B0891600 | Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos Químicos                                    | 7.000,00 |

|          |  |          |
|----------|--|----------|
| B0892401 | Extração de sal marinho  | 7.000,00 |
| B0892402 | Extração de sal.gema   | 7.000,00 |
| B0892403 | Refino e outros tratamentos do sal   | 7.000,00 |
| B0893200 | Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)                                     | 7.000,00 |
| B0899101 | Extração de grafita  | 7.000,00 |
| B0899102 | Extração de quartzo  | 7.000,00 |
| B0899103 | Extração de amianto  | 7.000,00 |
| B0899199 | Extração de outros minerais não metálicos não especificados anteriormente                | 7.000,00 |
| B0910600 | Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural                                 | 6.000,00 |
| B0990401 | Atividades de apoio à extração de minério de ferro                                       | 6.000,00 |
| B0990402 | Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos                        | 6.000,00 |
| B0990403 | Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos                                 | 6.000,00 |
| <b>C</b> | <b>INDUSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO</b>   |          |
| C1011201 | Frigorífico - abate de bovinos   | 2.000,00 |
| C1011202 | Frigorífico - abate de equinos   | 2.000,00 |
| C1011203 | Frigorífico - abate de ovinos e caprinos   | 2.000,00 |
| C1011204 | Frigorífico - abate de bufalinos   | 2.000,00 |
| C1011205 | Matadouro - abate de reses sob contrato, exceto abate de suínos                          | 2.000,00 |
| C1012101 | Abate de aves  | 2.000,00 |
| C1012102 | Abate de pequenos animais  | 2.000,00 |
| C1012103 | Frigorífico - abate de suínos  | 2.000,00 |
| C1012104 | Matadouro - abate de suínos sob contrato   | 2.000,00 |
| C1013901 | Fabricação de produtos de carne  | 2.000,00 |
| C1013902 | Preparação de subprodutos do abate   | 2.000,00 |
| C1020101 | Preparação de peixes, crustáceos e moluscos  | 2.000,00 |
| C1020102 | Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos                                 | 2.000,00 |
| C1031700 | Fabricação de conservas de frutas  | 2.000,00 |
| C1032501 | Fabricação de conservas de palmito   | 2.000,00 |
| C1032599 | Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito                     | 2.000,00 |
| C1033301 | Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes                         | 2.000,00 |
| C1033302 | Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados                 | 2.000,00 |
| C1041400 | Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho                              | 2.000,00 |
| C1042200 | Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho                             | 2.000,00 |
| C1043100 | Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais | 2.000,00 |
| C1051100 | Preparação do leite  | 2.000,00 |
| C1052000 | Fabricação de laticínios   | 2.000,00 |
| C1053800 | Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis                                      | 2.000,00 |
| C1061901 | Beneficiamento de arroz  | 2.000,00 |
| C1061902 | Fabricação de produtos do arroz  | 2.000,00 |
| C1062700 | Moagem de trigo e fabricação de derivados  | 2.000,00 |
| C1063500 | Fabricação de farinha de mandioca e derivados  | 2.000,00 |
| C1064300 | Fabricado de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho                         | 2.000,00 |
| C1065101 | Fabricação de amidos e féculas de vegetais   | 2.000,00 |
| C1065102 | Fabricação de óleo de milho em bruto   | 2.000,00 |
| C1065103 | Fabricação de óleo de milho refinado   | 2.000,00 |
| C1066000 | Fabricação de alimentos para animais   | 2.000,00 |
| C1069400 | Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente        | 2.000,00 |
| C1071600 | 1 Fabricação de açúcar em bruto  | 2.000,00 |
| C1072401 | Fabricação de açúcar de cana refinado  | 2.000,00 |
| C1072402 | Fabricado de açúcar de cereais (dextrose) e de: beterraba                                | 2.000,00 |
| C1081301 | Beneficiamento de café   | 2.000,00 |
| C1081302 | Torrefação em moagem de café   | 1.000,00 |
| C1082100 | Fabricação de produtos à base de café  | 1.000,00 |
| C1091100 | Fabricação de produtos de panificação  | 1.000,00 |
| C1092900 | Fabricação de biscoitos e bolachas   | 1.000,00 |
| C1093701 | Fabricado de produtos derivados do cacau e de: chocolates                                | 1.000,00 |
| C1093702 | Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes                                  | 1.000,00 |
| C1094500 | Fabricação de massas alimentícias  | 1.000,00 |
| C1095300 | Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos                                | 1.000,00 |

|            |   |                |
|------------|---|----------------|
| C1096100   | Fabricação de alimentos e pratos prontos  | 1.000,00       |
| C1099601   | Fabricação de vinagres  | 1.000,00       |
| C1099602   | Fabricação de pós alimentícios  | 1.000,00       |
| C1099603   | Fabricação de fermentos e leveduras   | 1.000,00       |
| C1099604   | Fabricação de gelo comum  | 1.000,00       |
| C1099605   | Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)                                     | 1.000,00       |
| C1099606   | Fabricação de adoçantes naturais e artificiais  | 1.000,00       |
| C1099699   | Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente                | 1.000,00       |
| C1111901   | Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar  | 1.000,00       |
| C1111902   | Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas                                     | 5.000,00       |
| C1112700   | Fabricação de vinho   | 5.000,00       |
| C1113501   | Fabricação de malte, inclusive malte uísque   | 5.000,00       |
| C1113502   | Fabricação de cervejas e chopes   | 5.000,00       |
| C1121600   | Fabricação de águas envasadas   | 3.000,00       |
| C1122401   | Fabricação de refrigerantes   | 5.000,00       |
| C1122402   | Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo                                 | 5.000,00       |
| C1122403   | Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas         | 5.000,00       |
| C1122499   | Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente               | 3.000,00       |
| C1210700   | Processamento industrial do fumo  | 10.000,00      |
| C1220401   | Fabricação de cigarros  | 10.000,00      |
| C1220402   | Fabricação de cigarrilhas e charutos  | 10.000,00      |
| C1220403   | Fabricação de filtros para cigarros   | 10.000,00      |
| C1220499   | Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos            | 10.000,00      |
| C1311100   | Preparação e fiação de fibras de algodão  | 2.000,00       |
| C1312000   | Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão                            | 2.000,00       |
| C1313800   | Fiação de fibras artificiais e sintéticas   | 2.000,00       |
| C1314600   | Fabricação de linhas para costurar e bordar   | 2.000,00       |
| C1321900   | Tecelagem de fios de algodão  | 2.000,00       |
| C1322700   | Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão                              | 2.000,00       |
| C1323500   | Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas                                      | 2.000,00       |
| C1330800   | Fabricação de tecidos de malha  | 2.000,00       |
| C1340501   | Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário        | desmembramento |
| C134050101 | realizados sob contrato   | 500,00         |
| C134050102 | em material próprio para posterior venda de produtos acabados                             | 1.000,00       |
| C1340502   | Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário | 1.000,00       |
| C1340599   | Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário    | 1.000,00       |
| C1351100   | Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico  | 1.000,00       |
| C1352900   | Fabricação de artefatos de tapeçaria  | 1.000,00       |
| C1353700   | Fabricação de artefatos de cordoaria  | 1.000,00       |
| C1354500   | Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos                                      | 1.000,00       |
| C1359600   | Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente                     | 1.000,00       |
| C1411801   | Confecção de roupas íntimas   | 800,00         |
| C1411802   | Facção de roupas íntimas  | 800,00         |
| C1412601   | Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida     | 800,00         |
| C1412602   | Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas                       | 800,00         |
| C1412603   | Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas                                       | 800,00         |
| C1413401   | Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida                                      | 800,00         |
| C1413402   | Confecção, sob medida, de roupas profissionais  | 800,00         |
| C1413403   | Facção de roupas profissionais  | 800,00         |
| C1414200   | Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção                   | 1.000,00       |
| C1421500   | Fabricação de meias   | 1.000,00       |
| C1422300   | Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricoteados, exceto meias   | 1.000,00       |
| C1610600   | Curtimento e outras preparações de couro  | 1.000,00       |
| C1521100   | Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material              | 1.000,00       |
| C1529700   | Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente                          | 1.000,00       |
| C1531901   | Fabricação de calçados de couro   | 1.000,00       |
| C1531902   | Acabamento de calçados de couro sob contrato  | 1.000,00       |
| C1532700   | Fabricação de tênis de qualquer material  | 1.000,00       |
| C1533500   | Fabricação de calçados de material sintético  | 1.000,00       |



|            |   |                |
|------------|---|----------------|
| C1539400   | Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente   | 1.000,00       |
| C1540800   | Fabricação de partes para calçados, de qualquer material  | 1.000,00       |
| C1610201   | Serrarias com desdobramento de madeira  | 800,00         |
| C1610202   | Serrarias sem desdobramento de madeira  | 800,00         |
| C1621800   | Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada   | 800,00         |
| C1622601   | Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas   | 800,00         |
| C1622602   | Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais                             | 800,00         |
| C1622699   | Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção   | 800,00         |
| C1623400   | Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira  | 800,00         |
| C1629301   | Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis  | 800,00         |
| C1629302   | Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis                     | 800,00         |
| C1710900   | Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel   | 3.000,00       |
| C1721400   | Fabricação de papel   | 5.000,00       |
| C1722200   | Fabricação de cartolina e papel-cartão  | 3.000,00       |
| C1731100   | Fabricação de embalagens de papel   | 3.000,00       |
| C1732000   | Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão  | 3.000,00       |
| C1733800   | Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado  | 3.000,00       |
| C1741901   | Fabricação de formulários contínuos   | 3.000,00       |
| C1741902   | Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório                  | 3.000,00       |
| C1742701   | Fabricação de fraldas descartáveis  | 1.500,00       |
| C1742702   | Fabricação de absorventes higiênicos  | 1.500,00       |
| C1742799   | Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente                        | 3.000,00       |
| C1749400   | Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente | 3.000,00       |
| C1811301   | Impressão de jornais  | 1.000,00       |
| C1811302   | Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas   | 1.000,00       |
| C1812100   | Impressão de material de segurança  | 1.000,00       |
| C1813001   | Impressão de material para uso publicitário   | 1.000,00       |
| C1813099   | Impressão de material para outros usos  | 1.000,00       |
| C1821100   | Serviços de pré-impressão   | 500,00         |
| C1822900   | Serviços de acabamentos gráficos  | desmembramento |
| C182290001 | colagem, dobra manual e mecânica, picote.:intercalação e serviços afins, sob contrato   | 500,00         |
| C182290002 | Plastificação   | 500,00         |
| C1830001   | Reprodução de som em qualquer suporte   | 800,00         |
| C1830002   | Reprodução de vídeo em qualquer suporte   | 800,00         |
| C1830003   | Reprodução de software em qualquer suporte  | 1.000,00       |
| C1910100   | Coquerias   | 5.000,00       |
| C1921700   | Fabricação de produtos do refino de petróleo  | 50.000,00      |
| C1922501   | Formulação de combustíveis  | 50.000,00      |
| C1922502   | Re-refino de óleos lubrificantes  | 30.000,00      |
| C1922599   | Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino  | 20.000,00      |
| C1931400   | Fabricação de álcool  | 20.000,00      |
| C1932200   | Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool  | 20.000,00      |
| C2011800   | Fabricação de cloro e álcalis   | 25.000,00      |
| C2012600   | Fabricação de intermediários para fertilizantes   | 30.000,00      |
| C2013400   | Fabricação de adubos e fertilizantes  | 30.000,00      |
| C2014200   | Fabricação de gases industriais   | 15.000,00      |
| C2019301   | Elaboração de combustíveis nucleares  | 30.000,00      |
| C2019399   | Fabricado de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente   | 20.000,00      |
| C2021500   | Fabricação de produtos petroquímicos básicos  | 20.000,00      |
| C2022300   | Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras  | 25.000,00      |
| C2029100   | Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente   | 25.000,00      |
| C2031200   | Fabricação de resinas termoplásticas  | 25.000,00      |
| C2032100   | Fabricação de resinas termofixas  | 10.000,00      |
| C2033900   | Fabricação de elastômeros   | 10.000,00      |
| C2040100   | Fabricação de fibras artificiais e sintéticas   | 10.000,00      |
| C2051700   | Fabricação de defensivos agrícolas  | 10.000,00      |
| C2052500   | Fabricação de desinfestantes domissanitários  | 10.000,00      |
| C2061400   | Fabricação de sabões e detergentes sintéticos   | 10.000,00      |

|          |   |           |
|----------|---|-----------|
| C2062200 | Fabricação de produtos de limpeza e polimento   | 10.000,00 |
| C2063100 | Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal                                       | 2.000,00  |
| C2071100 | Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas  | 5.000,00  |
| C2072000 | Fabricação de tintas de impressão   | 5.000,00  |
| C2073800 | Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins  | 5.000,001 |
| C2091600 | Fabricação de adesivos e selantes   | 5.000,00  |
| C2092401 | Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes   | 5.000,00  |
| C2092402 | Fabricação de artigos pirotécnicos  | 20.000,00 |
| C2092403 | Fabricação de fósforos de segurança   | 5.000,00  |
| C2093200 | Fabricação de aditivos de uso industrial  | 5.000,00  |
| C2094100 | Fabricação de catalisadores   | 5.000,00  |
| C2099101 | Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais, e produtos químicos para fotografia                | 5.000,00  |
| C2099199 | Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente                                      | 25.000,00 |
| C2110600 | Fabricação de produtos farmoquímicos  | 5.000,00  |
| C2121101 | Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano   | 5.000,00  |
| C2121102 | Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano   | 5.000,00  |
| C2121103 | Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano  | 5.000,00  |
| C2122000 | Fabricação de medicamentos para uso veterinário   | 5.000,00  |
| C2123800 | Fabricação de preparações farmacêuticas   | 5.000,00  |
| C2211100 | Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar  | 5.000,00  |
| C2212900 | Reforma de pneumáticos usados   | 500,00    |
| C2219600 | Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente   | 5.000,00  |
| C2221800 | Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico   | 5.000,00  |
| C2222600 | Fabricação de embalagens de material plástico   | 5.000,00  |
| C2223400 | Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção                                | 5.000,00  |
| C2229301 | Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico                                   | 5.000,00  |
| C2229302 | Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais  | 5.000,00  |
| C2229303 | Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção exceto tubos e acessórios               | 5.000,00  |
| C2229399 | Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente               | 5.000,00  |
| C2311700 | Fabricação de vidro plano e de segurança  | 5.000,00  |
| C2312500 | Fabricação de embalagens de vidro   | 5.000,00  |
| C2319200 | Fabricação de artigos de vidro  | 5.000,00  |
| C2320600 | Fabricação de cimento   | 25.000,00 |
| C2330301 | Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda                          | 2.000,00  |
| C2330302 | Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção   | 2.000,00  |
| C2330303 | Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção  | 2.000,00  |
| C2330304 | Fabricação de casas pré-moldadas de concreto  | 2.000,00  |
| C2330305 | Preparação de massa de concreto e argamassa para construção   | 2.000,00  |
| C2330399 | Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes | 2.000,00  |
| C2341900 | Fabricação de produtos cerâmicos refratários  | 12.500,00 |
| C2342701 | Fabricação de azulejos e pisos  | 2.000,00  |
| C2342702 | Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos          | 2.000,00  |
| C2349401 | Fabricação de material sanitário de cerâmica  | 2.000,00  |
| C2349499 | Fabricado de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente                             | 2.000,00  |
| C2391501 | Britamento de pedras, exceto associado à extração   | 2.000,00  |
| C2391502 | Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração  | 2.000,00  |
| C2391503 | Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras                | 800,00    |
| C2392300 | Fabricação de cal e gesso   | 2.000,00  |
| C2399101 | Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louca, vidro e cristal         | 500,00    |
| C2399199 | Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente                     | 3.000,00  |
| C2411300 | Produção de ferro-gusa  | 3.000,00  |
| C2412100 | Produção de ferroligas  | 3.000,00  |
| C2421100 | Produção de semi-acabados de aço  | 3.000,00  |
| C2422901 | Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não   | 50.000,00 |
| C2422902 | Produção de laminados planos de aços especiais  | 20.000,00 |
| C2423701 | Produção de tubos de aço sem costura  | 20.000,00 |
| C2423702 | Produção de laminados longos de aço, exceto tubos   | 20.000,00 |
| C2424501 | Produção de arames de aço   | 10.000,00 |
| C2424502 | Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames                                      | 10.000,00 |

|            |  |                |
|------------|--|----------------|
| C2431000   | Produção de tubos de aço com costura   | 10.000,00      |
| C2439300   | Produção de outros tubos de ferro e aço  | 10.000,00      |
| C2441501   | Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias  | 10.000,00      |
| C2441502   | Produção de laminados de alumínio  | 10.000,00      |
| C2442300   | Metalurgia dos metais preciosos  | 10.000,00      |
| C2443100   | Metalurgia do cobre  | 10.000,00      |
| C2449101   | Produção de zinco em formas primárias  | 10.000,00      |
| C2449102   | Produção de laminados de zinco   | 10.000,00      |
| C2449103   | Produção de soldas e ânodos para galvanoplastia  | 10.000,00      |
| C2449199   | Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente                    | 10.000,00      |
| C2451200   | Fundição de ferro e aço  | 10.000,00      |
| C2452100   | Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas   | 10.000,00      |
| C2511000   | Fabricação de estruturas metálicas   | 10.000,00      |
| C2S12800   | Fabricação de esquadrias de metal  | desmembramento |
| C251280001 | Serralheria  | 1.500,00       |
| C251280002 | outras (exceto serralheria)  | 3.000,00       |
| C2513600   | Fabricação de obras de caldeiraria pesada  | 10.000,00      |
| C2521700   | Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central                      | 10.000,00      |
| C2522S00   | Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos              | 10.000,00      |
| C2531401   | Produção de folhados de aço  | 10.000,00      |
| C2531402   | Produção de forjados de metais não ferrosos e suas ligas   | 10.000,00      |
| C2532201   | Produção de artefatos estampados de metal  | 10.000,00      |
| C2532202   | Metalúrgica do pó  | 10.000,00      |
| C2539000   | Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais   | 500,00         |
| C2541100   | Fabricação de artigos de cutelaria   | 5.000,00       |
| C2542000   | Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias  | 5.000,00       |
| C2543800   | Fabricação de ferramentas  | 5.000,00       |
| C2550101   | Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate                            | 5.000,00       |
| C2550102   | Fabricação de armas de fogo e munições   | 12.000,00      |
| C2591800   | Fabricação de embalagens metálicas   | 10.000,00      |
| C2592601   | Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados   | 10.000,00      |
| C2592602   | Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados                                       | 10.000,00      |
| C2593400   | Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal  | 10.000,00      |
| C2599301   | Serviços de confecção de armações metálicas para a construção  | 2.000,00       |
| C2599399   | Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente                                   | 10.000,00      |
| C2610800   | Fabricação de componentes eletrônicos  | 10.000,00      |
| C2621300   | Fabricação de equipamentos de informática  | 10.000,00      |
| C2622100   | Fabricação de periféricos para equipamentos de informática   | 10.000,00      |
| C2631100   | Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios                              | 10.000,00      |
| C2632900   | Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios          | 10.000,00      |
| C2640000   | Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo                | 10.000,00      |
| C2651500   | Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle                                       | 10.000,00      |
| C2652300   | Fabricação de cronômetros e relógios   | 10.000,00      |
| C2660400   | Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação                  | 10.000,00      |
| C2670101   | Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios                                    | 1.500,00       |
| C2670102   | Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios                              | 1.500,00       |
| C2680900   | Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas   | 1.500,00       |
| C2710401   | Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios                             | 3.000,00       |
| C2710402   | Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios | 3.000,00       |
| C2710403   | Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios  | 3.000,00       |
| C2721000   | Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores                | 3.000,00       |
| C2722801   | Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores  | 3.000,00       |
| C2722802   | Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores                                   | 500,00         |
| C2731700   | Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica                  | 3.000,00       |
| C2732500   | Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo                                  | 3.000,00       |
| C2733300   | Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados  | 3.000,00       |
| C2740601   | Fabricação de lâmpadas   | 3.000,00       |
| C2740602   | Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação   | 3.000,00       |
| C2751100   | Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios  | 3.000,00       |

|            |  |                |
|------------|--|----------------|
| C2759701   | Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios   | 3.000,00       |
| C2759799   | Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios                          | 3.000,00       |
| C2790201   | Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores            | 3.000,00       |
| C2790202   | Fabricação de equipamentos para sinalização e aiam^e   | 3.000,00       |
| C2790299   | Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente                                      | 3.000,00       |
| C2811900   | Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários                              | 3.000,00       |
| C2812700   | Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas                                    | 3.000,00       |
| C2813500   | Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios   | 3.000,00       |
| C2814301   | Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios   | 3.000,00       |
| C2814302   | Fabricação de compressores para uso não-industrial. peças e acessórios   | 3.000,00       |
| C2815101   | Fabricação de rolamentos para fins industriais   | 3.000,00       |
| C2815102   | Fabricação de equipamentos de transmissão para fins Industriais, exceto rolamentos   | 3.000,00       |
| C2821601   | Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios       | 3.000,00       |
| C2821602   | Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios   | 3.000,00       |
| C2822401   | Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios                   | 3.000,00       |
| C2822402   | Fabricação de Máquinas. equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios                    | 3.000,00       |
| C2823200   | Fabricação de Máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios          | 3.000,00       |
| C2824101   | Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial  | 3.000,00       |
| C2824102   | Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial  | 3.000,00       |
| C2825900   | Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios                                 | 3.000,00       |
| C2829101   | Fabricação de Máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios       | 3.000,00       |
| C2829199   | Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios                | 3.000,00       |
| C2831300   | Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios   | 3.000,00       |
| C2832100   | Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios   | 3.000,00       |
| C2833000   | Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação               | 3.000,00       |
| C2840200   | Fabricação de máquinas-ferramenta. peças e acessórios  | 3.000,00       |
| C2851800   | Fabricação de máquinas e equipamentos para a processo e extração de petróleo, peças e acessórios                             | 3.000,00       |
| C2852600   | Fabricado de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo | 3.000,00       |
| C2853400   | Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas   | 3.000,00       |
| C2854200   | Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavinfiatação e construção, peças e acessórios, exceto tratores    | 3.000,00       |
| C2861500   | Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta                          | 3.000,00       |
| C2862300   | Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios                    | 3.000,00       |
| C2863100   | Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios  | 3.000,00       |
| C2864000   | Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios            | 3.000,00       |
| C2865800   | Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios        | 3.000,00       |
| C2866600   | Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios                                       | 3.000,00       |
| C2869100   | Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios     | 10.000,00      |
| C2910701   | Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários   | 30.000,00      |
| C2910702   | Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários  | 10.000,00      |
| C2910703   | Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários  | 10.000,00      |
| C2920401   | Fabricação de caminhões e ônibus   | 30.000,00      |
| C2920402   | Fabricação de motores para caminhões e ônibus  | 10.000,00      |
| C2930101   | Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões   | 10.000,00      |
| C2930102   | Fabricação de carrocerias para ônibus  | 10.000,00      |
| C2930103   | Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus                    | desmembramento |
| C293010301 | inclusive trailers para serem acoplados em outros veículos   | 10.000,00      |
| C293010302 | serviços de blindagem  | 1.000,00       |
| C2941700   | Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores  | 3.000,00       |
| C2942500   | Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores                            | 3.000,00       |
| C2943300   | Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores  | 3.000,00       |
| C2944100   | Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores                               | 3.000,00       |
| C2945000   | Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias                                      | 3.000,00       |
| C2949201   | Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores   | 3.000,00       |
| C2949299   | Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente                            | 3.000,00       |

|          |   |           |
|----------|---|-----------|
| C2950600 | Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores  | 1.000,00  |
| C3011301 | Construção de embarcações de grande porte   | 10.000,00 |
| C3011302 | Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande corte                                    | 10.000,00 |
| C3012100 | Construção de embarcações para esporte e lazer  | 10.000,00 |
| C3031800 | Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes   | 10.000,00 |
| C3032600 | Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários   | 10.000,00 |
| C3041500 | Fabricação de aeronaves   | 10.000,00 |
| C3042300 | Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves   | 10.000,00 |
| C3050400 | Fabricação de veículos militares de combate   | 10.000,00 |
| C3091100 | Fabricação de motocicletas, peças e acessórios  | 10.000,00 |
| C3092000 | Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios  | 10.000,00 |
| C3099700 | Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente  | 10.000,00 |
| C3101200 | Fabricação de móveis com predominância de madeira   | 800,00    |
| C3102100 | Fabricação de móveis com predominância de metal   | 800,00    |
| C3103900 | Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal  | 800,00    |
| C3104700 | Fabricação de colchões  | 800,00    |
| C3211601 | Lapidação de gemas  | 1.000,00  |
| C3211602 | Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria  | 1.000,00  |
| C3211603 | Cunhagem de moedas e medalhas   | 3.000,00  |
| C3212400 | Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes  | 1.000,00  |
| C3220500 | Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios   | 1.000,00  |
| C3230200 | Fabricação de artefatos para pesca e esporte  | 1.000,00  |
| C3240001 | Fabricação de jogos eletrônicos   | 1.000,00  |
| C3240002 | Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação   | 1.000,00  |
| C3240003 | Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação   | 1.000,00  |
| C3240099 | Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente   | 1.000,00  |
| C3250701 | Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório             | 1.000,00  |
| C3250702 | Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório  | 1.000,00  |
| C3250703 | Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda         | 1.000,00  |
| C3250704 | Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda | 1.000,00  |
| C3250705 | Fabricação de materiais para medicina e odontologia   | 1.000,00  |
| C3250706 | Serviços de prótese dentária  | 200,00    |
| C3250707 | Fabricação de artigos ópticos   | 1.000,00  |
| C3250708 | Fabricação de artefatos de tecido não tecido para uso odonto-médico-hospitalar  | 1.000,00  |
| C3291400 | Fabricação de escovas, pincéis e vassouras  | 1.000,00  |
| C3292201 | Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo   | 1.000,00  |
| C3292202 | Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional   | 1.000,00  |
| C3299001 | Fabricação de guarda-chuvas e similares   | 1.000,00  |
| C3299002 | Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório   | 1.000,00  |
| C3299003 | Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos   | 400,00    |
| C3299004 | Fabricação de painéis e letreiros luminosos   | 400,00    |
| C3299005 | Fabricação de aviamentos para costura   | 1.000,00  |
| C3299099 | Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente   | 1.000,00  |
| C3311200 | Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos                                  | 1.000,00  |
| C3312102 | Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle  | 1.000,00  |
| C3312103 | Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação                           | 400,00    |
| C3312104 | Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos   | 400,00    |
| C3313901 | Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos  | 400,00    |
| C3313902 | Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos   | 400,00    |
| C3313999 | Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente                           | 400,00    |
| C3314701 | Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas   | 400,00    |
| C3314702 | Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas   | 400,00    |
| C3314703 | Manutenção e reparação de válvulas industriais  | 400,00    |
| C3314704 | Manutenção e reparação de compressores  | 400,00    |
| C3314705 | Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais   | 400,00    |
| C3314706 | Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas  | 400,00    |
| C3314707 | Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial                   | 400,00    |
| C3314708 | Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas                             | 400,00    |

|            |   |                |
|------------|---|----------------|
| C3314709   | Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório                             | 400,00         |
| C3314710   | Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente  | 400,00         |
| C3314711   | Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária   | 400,00         |
| C3314712   | Manutenção e reparação de tratores agrícolas  | 400,00         |
| C3314713   | Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta   | 400,00         |
| C3314714   | Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo  | 400,00         |
| C3314715   | Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo                                | 400,00         |
| C3314716   | Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas  | 400,00         |
| C3314717   | Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos, de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores                               | 400,00         |
| C3314718   | Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta   | 400,00         |
| C3314719   | Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo   | 400,00         |
| C3314720   | Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados                                  | 400,00         |
| C3314721   | Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos                                      | 400,00         |
| C3314722   | Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico   | 400,00         |
| C3314799   | Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente                                | 2.000,00       |
| C3315500   | Manutenção e reparação de veículos ferroviários   | 1.000,00       |
| C3316301   | Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista   | 1.000,00       |
| C3316302   | Manutenção de aeronaves na pista  | 1.000,00       |
| C3317101   | Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes   | 1.000,00       |
| C3317102   | Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer  | 1.000,00       |
| C3319800   | Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente   | desmembramento |
| C331980001 | manutenção e reparação de contêineres (contâineres)   | 5.000,00       |
| C331980002 | outros equipamentos e produtos  | 500,00         |
| C3321000   | Instalação de máquinas e equipamentos industriais   | 500,00         |
| C3329501   | Serviços de montagem de móveis de qualquer material   | 400,00         |
| C3329599   | Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente   | 400,00         |
| <b>D</b>   | <b>ELETRICIDADE E GÁS</b>   |                |
| D3511501   | Geração de energia elétrica   | 6.000,00       |
| D3512300   | Transmissão de energia elétrica   | 6.000,00       |
| D3513100   | Comércio atacadista de energia elétrica   | desmembramento |
| D351310001 | Inclusive importação e exportação   | 2.000,00       |
| D351310002 | atividades de corretores ou agentes de energia elétrica que intermedeiam a venda de eletricidade para sistema de distribuição de eletricidade | 500,00         |
| D3514000   | Distribuição de energia elétrica  | 6.000,00       |
| D3520401   | Produção de gás; processamento de gás natural   | 6.000,00       |
| 03520402   | Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas  | desmembramento |
| D352040201 | demais serviços executados pela própria empresa de distribuição de combustíveis gasosos   | 3.000,00       |
| D352040202 | atividades de corretores ou agentes de gás que organizam a venda de gás através de sistemas de distribuição operados sob contrato             | 3.000,00       |
| D3530100   | Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado   | 3.000,00       |
| <b>E</b>   | <b>ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO</b>   |                |
| E3600601   | Captação, tratamento e distribuição de água   | 2.000,00       |
| E3600602   | Distribuição de água por caminhões  | 2.000,00       |
| E3701100   | Gestão de redes de esgoto   | 2.000,00       |
| E3702900   | Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes  | 2.000,00       |
| E3811400   | Coleta de resíduos não-perigosos  | desmembramento |
| E381140001 | origem doméstica, urbana ou industrial por meio de lixeiras, veículos, etc.   | 1.000,00       |
| E381140002 | entulhos e refugos de obras e de demolições e outros materiais diversos, inclusive caçambas   | 1.000,00       |
| E3812200   | Coleta de resíduos perigosos  | 1.000,00       |
| E3821100   | Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos   | 2.000,00       |
| E3822000   | Tratamento e disposição de resíduos perigosos   | 2.000,00       |
| E3831901   | Recuperação de sucatas de alumínio  | 400,00         |
| E3831999   | Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio   | 400,00         |
| E3832700   | Recuperação de materiais plásticos  | 400,00         |
| E3839401   | Usinas de compostagem   | 5.000,00       |
| E3839499   | Recuperação de materiais não especificados anteriormente  | 1.000,00       |
| E3900500   | Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos   | 1.000,00       |
| <b>F</b>   | <b>CONSTRUÇÃO</b>   |                |
| F4110700   | Incorporação de empreendimentos imobiliários  | 1.000,00       |

|            |  |                 |
|------------|--|-----------------|
| F4120400   | Construção de edifícios  | desmembramento  |
| F412040001 | residenciais, comerciais, industriais, etc   | 1.000,00        |
| F412040002 | reforma, reparação e manutenção de edifícios de qualquer natureza já existentes                                      | 1.000,00        |
| F412040003 | prestadora de serviços de mão-de-obra na construção civil  | 1.000,00        |
| F4211101   | Construção de rodovias e ferrovias   | 1.500,00        |
| F4211102   | Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos '  | 1.500,00        |
| F4212000   | Construção de obras-de arte especiais  | 1.500,00        |
| F4213800   | Obras de urbanização - ruas. praças e calçadas   | 1.500,00        |
| F4221901   | Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica  | 1.500,00        |
| F4221902   | Construção de estações e redes de distribuidora de energia elétrica  | 1.500,00        |
| F4221903   | Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica  | 500,00          |
| F4221904   | Construção de estações e redes de telecomunicações   | 1.000,00        |
| F4221905   | Manutenção de estações e redes de telecomunicações   | 500,00          |
| F4222701   | Construção de redes de abastecimento de água. coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação   | 1.000,00        |
| F4222700   | Obras de irrigação   | 1.000,00        |
| F4223500   | Construção de redes de transportes por dutos. exceto para água e esgoto  | 1.000,00        |
| F4291000   | Obras portuárias, marítimas e fluviais   | 1.000,00        |
| F4292801   | Montagem de estruturas metálicas   | 500,00          |
| F4292802   | Obras de montagem industrial   | 1.500,00        |
| F4299501   | Construção de instalações esportivas e recreativas   | 1.500,00        |
| F4299599   | Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente   | 1.500,00        |
| F4311801   | Demolição de edifícios e outras estruturas   | 1.500,00        |
| F4311802   | Preparação de canteiro e limpeza de terreno  | 1.500,00        |
| F4312600   | Perfurações e sondagens  | 1.500,00        |
| F4313400   | Obras de terraplenagem   | 3.000,00        |
| F4319300   | Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente  | 1.500,00        |
| F4321500   | Instalação e manutenção elétrica   | 400,00          |
| F4322301   | Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás   | 400,00          |
| F4322302   | Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração                        | 400,00          |
| F4322303   | Instalações de sistema de prevenção contra incêndio  | 400,00          |
| F4329101   | Instalação de painéis publicitários  | 400,00          |
| F4329102   | Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre                                  | 1.000,00        |
| F4329103   | Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, exceto de fabricação própria          | 1.000,00        |
| F4329104   | Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos   | 1.000,00        |
| F4329105   | Tratamentos térmicos. acústicos ou de vibração   | 1.000,00        |
| F4329199   | Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente   | 1.000,00        |
| F4330401   | Impermeabilização em obras de engenharia civil   | 1.000,00        |
| F4330402   | Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material                           | 500,00          |
| F4330403   | Obras de acabamento em gesso e estuque   | 400,00          |
| F4330404   | Serviços de pintura de edifícios em geral  | 1.000,00        |
| F4330405   | Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores   | 1.000,00        |
| F4330499   | Outras obras de acabamento da construção   | 3.000,00        |
| F4391600   | Obras de fundações   | 2.000,00        |
| F4399101   | Administração de obras   | 2.000,00        |
| F4399102   | Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias   | 1.000,00        |
| F4399103   | Obras de alvenaria   | 1.000,00        |
| F4399104   | Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras | 1.000,00        |
| F4399105   | Perfuração e construção de poços de água   | 1.000,00        |
| F4399199   | Serviços especializados para construção não especificados anteriormente  | 1.000,00        |
| <b>G</b>   | <b>COMÉRCIO, REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS</b>  |                 |
| G4511101   | Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos  | 5.000,00        |
| G4511102   | Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados   | 1.000,00        |
| G4511103   | Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados  | 3.000,00        |
| G4511104   | Comércio por atacado de caminhões novos e usados   | 3.000,00        |
| G4511105   | Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados  | 3.000,00        |
| G4511106   | Comércio por atacado de ônibus e micro-ônibus novos e usados   | 3.000,00 400,00 |
| G4512901   | Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores  | 400,00          |

|            |  |                |
|------------|--|----------------|
| G451290a   | Comércio sob consignação de veículos automotores   | 1.000,00       |
| G4520001   | Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores  | desmembramento |
| G452000101 | em caminhões, ônibus e outros veículos pesados   | 1.000,00       |
| G452000102 | em demais veículos automotores   | 450,00         |
| G452000103 | oficina de conversão a gás   | 800,00         |
| G4520002   | Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores   | desmembramento |
| G452000201 | em caminhões, ônibus e outros veículos pesados   | 1.000,00       |
| G452000202 | em demais veículos automotores   | 500,00         |
| G4520003   | Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores  | desmembramento |
| G452000301 | em caminhões, ônibus e outros veículos pesados   | 1.000,00       |
| G452000302 | em demais veículos automotores   | 500,00         |
| G4520004   | Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores  | 1.000,00       |
| G452000401 | em caminhões, ônibus e outros veículos pesados   | 1.000,00       |
| G452000402 | em demais veículos automotores   | 500,00         |
| G4520005   | Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores  | desmembramento |
| G452000501 | em caminhões, ônibus e outros veículos pesados   | 1.000,00       |
| G452000502 | em demais veículos automotores   | 500,00         |
| G4520006   | Serviços de borracharia para veículos automotores  | desmembramento |
| G452000601 | em caminhões, ônibus e outros veículos pesados   | 1.000,00       |
| G452000602 | em demais veículos automotores   | 400,00         |
| G4520007   | Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores                           | desmembramento |
| G452000701 | em caminhões, ônibus e outros veículos pesados   | 1.000,00       |
| G452000702 | em demais veículos automotores   | 500,00         |
| G4530701   | Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores                                       | 3.000,00       |
| G4530702   | Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de ar  | 3.000,00       |
| G4530703   | Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores  | 400,00         |
| G4530704   | Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores   | 400,00         |
| G4530705   | Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de ar   | 500,00         |
| G4530706   | Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores   | 400,00         |
| G4541201   | Comércio por atacado de motocicletas e motonetas   | 3.000,00       |
| G4541202   | Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas   | 3.000,00       |
| G4541203   | Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas  | 1.000,00       |
| G4541204   | Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas   | 1.000,00       |
| G4541205   | Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas  | 500,00         |
| G4542101   | Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios                  | 400,00         |
| G4542102   | Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas   | 800,00         |
| G4543900   | Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas   | 500,00         |
| G4611700   | Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos                     | 400,00         |
| G4612500   | Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos      | 400,00         |
| G4613300   | Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens                   | 350,00         |
| G4614100   | Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves               | 400,00         |
| G4615000   | Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico           | 400,00         |
| G4616800   | Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem              | 400,00         |
| G4617600   | Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo                         | 400,00         |
| G4618401   | Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria             | 400,00         |
| G4618402   | Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares           | 400,00         |
| G4618403   | Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações                        | desmembramento |
| G461840301 | representantes e agentes do comércio   | 400,00         |
| G461840302 | Distribuidores   | 1.000,00       |
| G4618499   | Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente | 400,00         |
| G4619200   | Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado                        | 400,00         |
| G4621400   | Comércio atacadista de café em grão  | 2.000,00       |
| G4622200   | Comércio atacadista de soja  | 2.000,00       |
| G4623101   | Comércio atacadista de animais vivos   | 2.000,00       |
| G4623102   | Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal                  | 2.000,00       |
| G4623103   | Comércio atacadista de algodão   | 2.000,00       |
| G4623104   | Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado   | 2.000,00       |
| G4623105   | Comércio atacadista de cacau   | 2.000,00       |



|          |  |           |
|----------|--|-----------|
| G4623106 | Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas  | 2.000,00  |
| G4623107 | Comércio atacadista de sisal   | 2.000,00  |
| G4623108 | Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada                                       | 2.000,00  |
| G4623109 | Comércio atacadista de alimentos para animais  | 2.000,00  |
| G4623199 | Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente   | 2.000,00  |
| G4631100 | Comércio atacadista de leite e laticínios  | 2.000,00  |
| G4632001 | Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados  | 2.000,00  |
| G4632002 | Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas  | 2.000,00  |
| G4632003 | Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas. com atividade de fracionamento e acondicionamento associada | 2.000,00  |
| G4633801 | Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos  | 2.000,00  |
| G4633802 | Comércio atacadista de aves vivas e ovos   | 2.000,00  |
| G4633803 | Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação  | 2.000,00  |
| G4634601 | Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados   | 5.000,00  |
| G4634602 | Comércio atacadista de aves abatidas e derivados   | 2.000,00  |
| G4634603 | Comércio atacadista de pescados e frutos do mar  | 2.000,00  |
| G4634699 | Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais  | 2.000,00  |
| G4635401 | Comércio atacadista de água mineral  | 2.000,00  |
| G4635402 | Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante   | 2.000,00  |
| G4635403 | Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada   | 2.000,00  |
| G4635499 | Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente   | 2.000,00  |
| G4636201 | Comércio atacadista de fumo beneficiado  | 10.000,00 |
| G4636202 | Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos  | 10.000,00 |
| G4637101 | Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel   | 2.000,00  |
| G4637102 | Comércio atacadista de açúcar  | 2.000,00  |
| G4637103 | Comércio atacadista de óleos e gorduras  | 2.000,00  |
| G4637104 | Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares  | 2.000,00  |
| G4637105 | Comércio atacadista de massas alimentícias   | 2.000,00  |
| G4637106 | Comércio atacadista de sorvetes  | 2.000,00  |
| G4637107 | Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes   | 2.000,00  |
| G4637199 | Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente  | 2.000,00  |
| G4639701 | Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral  | 5.000,00  |
| G4639702 | Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada                                 | 2.000,00  |
| G4641901 | Comércio atacadista de tecidos   | 2.000,00  |
| G4641902 | Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho   | 2.000,00  |
| G4641903 | Comércio atacadista de artigos de armarinho  | 2.000,00  |
| G4642701 | Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança  | 2.000,00  |
| G4642702 | Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho  | 2.000,00  |
| G4643501 | Comércio atacadista de calçados  | 2.000,00  |
| G4643502 | Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem   | 2.000,00  |
| G4644301 | Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano   | 2.000,00  |
| G4644302 | Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário  | 2.000,00  |
| G4645101 | Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico hospitalar e de laboratórios  | 2.000,00  |
| G4645102 | Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia   | 2.000,00  |
| G4645103 | Comércio atacadista de produtos odontológicos  | 2.000,00  |
| G4646001 | Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria   | 2.000,00  |
| G4646002 | Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal   | 1.000,00  |
| G4647801 | Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria  | 1.000,00  |
| G4647802 | Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicadas   | 1.000,00  |
| G4649401 | Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico   | 2.000,00  |
| G4649402 | Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico  | 2.000,00  |
| G4649403 | Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos   | 2.000,00  |
| G4649404 | Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria  | 2.000,00  |
| G4649405 | Comércio atacadista de artigos de tapeçaria: persianas e cortinas  | 2.000,00  |
| G4649406 | Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures  | 2.000,00  |
| G4649407 | Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos   | 2.000,00  |
| G4649408 | Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar   | 2.000,00  |
| G4649409 | Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada          | 2.000,00  |

|            |  |                |
|------------|--|----------------|
| G4649410   | Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas  | 2.000,00       |
| G4649499   | Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente  | desmembramento |
| G464949901 | artigos de óptica/ uso pessoal   | 500,00         |
| G464949902 | brinquedos, artigos desportivos e de recreação   | 1.000,00       |
| G464949903 | Outros   | 1.000,00       |
| G4651601   | Comércio atacadista de equipamentos de informática   | 2.000,00       |
| G4651602   | Comércio atacadista de suprimentos para informática  | 2.000,00       |
| G4652400   | Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação   | 2.000,00       |
| G4661300   | Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças  | 2.000,00       |
| G4662100   | Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças   | 2.000,00       |
| G4663000   | Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso Industrial; partes e peças   | 2.000,00       |
| G4664800   | Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças  | 2.000,00       |
| G4665600   | Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças  | 2.000,00       |
| G4669901   | Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças   | 2.000,00       |
| G4669999   | Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças  | 2.000,00       |
| G4671100   | Comércio atacadista de madeira e produtos derivados  | 2.000,00       |
| G4672900   | Comércio atacadista de ferragens e ferramentas   | 2.000,00       |
| G4673700   | Comércio atacadista de material elétrico   | 2.000,00       |
| G4674500   | Comércio atacadista de cimento   | 2.000,00       |
| G4679601   | Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares  | 2.000,00       |
| G4679602   | Comércio atacadista de mármore e granitos  | 2.000,00       |
| G4679603   | Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais  | 2.000,00       |
| G4679604   | Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente   | 2.000,00       |
| G4679699   | Comércio atacadista de materiais de construção em geral  | 2.000,00       |
| G4681801   | Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR) | 5.000,00       |
| G4681802   | Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)   | 5.000,00       |
| G4681803   | Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante  | 5.000,00       |
| G4681804   | Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto   | 5.000,00       |
| G4681805   | Comércio atacadista de lubrificantes   | 5.000,00       |
| G4682600   | Comércio atacadista de gás líquido feito de petróleo (GLP)   | 2.000,00       |
| G4683400   | Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo  | 3.000,00       |
| G4684201   | Comércio atacadista de resinas e elastômeros   | 3.000,00       |
| G4684202   | Comércio atacadista de solventes   | 3.000,00       |
| G4684299   | Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente  | 5.000,00       |
| G4685100   | Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção  | 5.000,00       |
| G4686901   | Comércio atacadista de papel e papelão em bruto  | 2.000,00       |
| G4686902   | Comércio atacadista de embalagens  | 2.000,00       |
| G4687701   | Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão)  | 2.000,00       |
| G4687702   | Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão   | 2.000,00       |
| G4687703   | Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos  | 2.000,00       |
| G4689301   | Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis   | 2.000,00       |
| G4689302   | Comércio atacadista de fios e libras têxteis beneficiados  | 2.000,00       |
| G4689399   | Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente  | 2.000,00       |
| G4691500   | Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios  | 7.000,00       |
| G4692300   | Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários  | 2.000,00       |
| G4693100   | Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários  | desmembramento |
| G469310001 | distribuidores em geral, exceto jornais, revistas e outras publicações   | 2.000,00       |
| G469310003 | Exportações e Importações  | 5.000,00       |
| G469310002 | Outros   | 1.500,00       |
| G4711301   | Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados   | 5.000,00       |
| G4711302   | Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados   | 5.000,00       |
| G4712100   | Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, minimercados, mercearias e armazéns  | desmembramento |
| G471210001 | Minimercados   | 500,00         |
| G471210002 | mercearias e armazéns  | 500,00         |
| G4713001   | Lojas de departamentos ou magazines  | desmembramento |
| G471300101 | Lojas de departamentos   | 4.000,00       |
| G471300102 | Magazines  | 500,00         |
| G471300103 | Supertotais  | 3.000,00       |

|            |  |                |
|------------|--|----------------|
| G4713002   | Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines  | 500,00         |
| G4713003   | Lojas duty free de aeroportos internacionais   | 600,00         |
| G4721101   | Padaria e confeitaria com predominância de produção própria  | 600,00         |
| G4721102   | Padaria e confeitaria com predominância de revenda   | 600,00         |
| G4721103   | Comércio varejista de laticínios e frios   | 500,00         |
| G4721104   | Comércio varejista de doces, balas, bombons, e semelhantes   | 500,00         |
| G4722901   | Comércio varejista de carnes - açougues  | 500,00         |
| G4722902   | Peixaria   | 500,00         |
| G4723700   | Comércio varejista de bebidas  | 500,00         |
| G4724500   | Comércio varejista de hortifrutigranjeiros   | 500,00         |
| G4729601   | Tabacaria  | 500,00         |
| G4729699   | Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente               | desmembramento |
| G472969901 | loja de conveniência   | 600,00         |
| G472969902 | casa de massa ou rostisserie   | 500,00         |
| G472969903 | demais produtos  | 500,00         |
| G4731800   | Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores   | 2.000,00       |
| G4732600   | Comércio varejista de lubrificantes  | 500,00         |
| G4741500   | Comércio varejista de tintas e materiais para pintura  | 500,00         |
| G4742300   | Comércio varejista de material elétrico  | 500,00         |
| G4743100   | Comércio varejista de vidros   | desmembramento |
| G474310001 | planos e de segurança, boxes, espelhos, etc.   | 500,00         |
| G474310002 | serviços de vidraçaria   | 500,00         |
| G4744001   | Comércio varejista de ferragens e ferramentas  | 1.000,00       |
| G4744002   | Comércio varejista de madeira e artefatos  | 500,00         |
| G4744003   | Comércio varejista de materiais hidráulicos  | 500,00         |
| G4744004   | Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas  | 500,00         |
| G4744005   | Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente  | 500,00         |
| G4744099   | Comércio varejista de materiais de construção em geral   | 500,00         |
| G4751200   | Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática  | desmembramento |
| G475120001 | computadores, periféricos, programas de computador não-customizáveis, etc.   | 500,00         |
| G475120002 | recarga de cartuchos   | 500,00         |
| G4752100   | Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação  | 500,00         |
| G4753900   | Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo   | 500,00         |
| G4754701   | Comércio varejista de móveis   | 500,00         |
| G4754702   | Comércio varejista de artigos de colchoaria  | 5.000,00       |
| G4754703   | Comércio varejista de artigos de iluminação  | 500,00         |
| G4755501   | Comércio varejista de tecidos  | 500,00         |
| G4755502   | Comercio varejista de artigos de amarrinho   | 500,00         |
| G4755503   | Comercio varejista de artigos de cama, mesa e t)anho   | 500,00         |
| G4756300   | Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios   | 500,00         |
| G4757100   | Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação | 500,00         |
| G4759801   | Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas   | 500,00         |
| G4759899   | Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente  | 500,00         |
| G4761001   | Comércio varejista de livros   | 350,00         |
| G4761002   | Comércio varejista de jornais e revistas   | desmembramento |
| G476100201 | Banca de jornais   | 350,00         |
| G476100202 | outros (exceto banca de jornais)   | 350,00         |
| G4761003   | Comércio varejista de artigos de papelaria   | 500,00         |
| G4762800   | Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas  | 500,00         |
| G4763601   | Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos   | 500,00         |
| G4763602   | Comércio varejista de artigos esportivos   | 500,00         |
| G4763603   | Comércio varejista de bicicletas e triciclos: peças e acessórios   | 500,00         |
| G4763604   | Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping   | 500,00         |
| G4763605   | Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios  | 1.000,00       |
| G4771701   | Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas  | 800,00         |
| G4771702   | Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas  | 800,00         |
| G4771703   | Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos  | 800,00         |

|            |  |                |
|------------|--|----------------|
| G4771204   | Comércio varejista de medicamentos veterinários  | 1.000,00       |
| G4772500   | Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal  | 500,00         |
| G4773300   | Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos  | 500,00         |
| G4774100   | Comércio varejista de artigos de óptica  | 500,00         |
| G4781400   | Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios  | 500,00         |
| G4782201   | Comércio varejista de calçados   | 500,00         |
| G4782202   | Comércio varejista de artigos de viagem  | 400,00         |
| G4783101   | Comércio varejista de artigos de joalheria   | 500,00         |
| G4783102   | Comércio varejista de artigos de relojoaria  | 500,00         |
| G4784900   | Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)   | 4.000,00       |
| G4785701   | Comércio varejista de antiguidades   | 500,00         |
| G4785799   | Comércio varejista de outros artigos usados  | 500,00         |
| G4789001   | Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos  | 500,00         |
| G4789002   | Comércio varejista de plantas e flores naturais  | 500,00         |
| G4789003   | Comércio varejista de objetos de arte  | 500,00         |
| G4789004   | Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação                                 | 500,00         |
| G4789005   | Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários   | 500,00         |
| G4789006   | Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos  | 800,00         |
| G4789007   | Comércio varejista de equipamentos para escritório   | 500,00         |
| G4789008   | Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem   | 500,00         |
| G4789009   | Comércio varejista de armas e munições   | 1.000,00       |
| G4789099   | Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente  | desmembramento |
| G478909901 | produtos importados  | 500,00         |
| G478909902 | aparelhos elétricos e acessórios   | 500,00         |
| G478909903 | serviços de colocação de molduras e congêneres   | 500,00         |
| G478909904 | produtos químicos exceto saneantes domissanitários   | 1.000,00       |
| G478909905 | outros itens não mencionados   | 500,00         |
| <b>H</b>   | <b>TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO</b>   |                |
| H4911600   | Transporte ferroviário de carga  | 10.000,00      |
| H4912401   | Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual   | 5.000,00       |
| H4912402   | Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana  | 5.000,00       |
| H4912403   | Transporte metroviário   | 5.000,00       |
| H4921301   | Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal  | 3.000,00       |
| H4921302   | Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana             | 3.000,00       |
| H4922101   | Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana     | 3.000,00       |
| H4922102   | Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual                                      | 3.000,00       |
| H4922103   | Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional                                      | 3.000,00       |
| H4923001   | Serviço de táxi  | 1.000,00       |
| H4923002   | Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista   | 1.000,00       |
| H4924800   | Transporte escolar   | 400,00         |
| H4929901   | Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal                                     | 5.000,00       |
| H4929902   | Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e Internacional | 4.000,00       |
| H4929903   | Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal   | 500,00         |
| H4929904   | Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, Intermunicipal, interestadual e Internacional               | 500,00         |
| H4929999   | Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente  | 3.000,00       |
| H4930201   | Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal  | desmembramento |
| H493020101 | em geral, salvo contêineres (contêineres)  | 1.000,00       |
| H493020102 | locação de veículos rodoviários de carga com motorista   | 1.000,00       |
| H493020103 | em contêineres (contêineres)   | 4.000,00       |
| H4930202   | Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e Internacional    | desmembramento |
| H493020201 | em geral, salvo contêineres (contêineres)  | 10.000,00      |
| H493020202 | em contêineres (contêineres)   | 10.000,00      |
| H493020203 | Locação de veículos de carga com motorista   | 1.000,00       |
| H4930203   | Transporte rodoviário de produtos perigosos  | 15.000,00      |
| H4930204   | Transporte rodoviário de mudanças  | 5.000,00       |
| H4940000   | Transporte rodoviário  | 15.000,00      |
| H4950700   | Trens turísticos, teleféricos e similares  | 500,00         |
| H5011401   | Transporte marítimo de cabotagem - Carga   | 4.000,00       |
| H5011402   | Transporte marítimo de cabotagem - passageiros   | 4.000,00       |
| H5012201   | Transporte marítimo de longo curso - Carga   | 4.000,00       |

|            |  |                |
|------------|--|----------------|
| H5012202   | Transporte marítimo de longo curso - Passageiros   | 4.000,00       |
| H5021101   | Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia  | 4.000,00       |
| H5021102   | Transporte por navegação interior de carga, Intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia                                | 4.000,00       |
| H5022001   | Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia  | 4.000,00       |
| H5022002   | Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, Intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia      | 4.000,00       |
| H5030101   | Navegação de apoio marítimo  | 2.000,00       |
| H5030102   | Navegação de apoio portuário   | 2.000,00       |
| H5091201   | Transporte por navegação de travessia, municipal   | 2.000,00       |
| H5091202   | Transporte por navegação de travessia, Intermunicipal  | 2.000,00       |
| H5099801   | Transporte aquaviário para passeios turísticos   | 500,00         |
| H5099899   | Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente   | 2.000,00       |
| H5111100   | Transporte aéreo de passageiros regular  | 2.000,00       |
| H5112901   | Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação  | 2.000,00       |
| H5112999   | Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular   | 2.000,00       |
| H5120000   | Transporte aéreo de carga  | 2.000,00       |
| H5130700   | Transporte espacial  | 2.000,00       |
| H5211701   | Armazéns gerais - emissão de warrant   | desmembramento |
| H521170101 | armazém de cargas em geral   | 20.000,00      |
| H521170102 | armazenagem de produtos químicos e petroquímicos   | 30.000,00      |
| H5211702   | Guarda-móveis  | 1.000,00       |
| H5211799   | Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis  | desmembramento |
| H521179901 | depósito fechado   | 1.000,00       |
| H521179902 | atividades de armazenamento, de todo tipo de produto (sólidos, líquidos e gasosos), por conta de terceiros, exceto com emissão de warrants | 5.000,00       |
| H521179903 | pátio para armazenamento de contêineres (contêineres)  | 20.000,00      |
| H5212500   | Carga e descarga   | desmembramento |
| H521250001 | independentemente do meio de transporte utilizado  | 10.000,00      |
| H521250002 | locação de equipamentos de movimentação de carga com operador  | 1.000,00       |
| H521250003 | entidade estivadora  | 1.000,00       |
| H521250004 | paletização e unitização de cargas   | 1.000,00       |
| H5221400   | Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados  | 1.000,00       |
| H5222200   | Terminais rodoviários e ferroviários   | 500,00         |
| H5223100   | Estacionamento de veículos   | desmembramento |
| H522310001 | ônibus, caminhões, carretas e outros veículos pesados  | 20.000,00      |
| H522310002 | outros veículos, não especificados anteriormente   | 2.000,00       |
| H522310003 | garagem (veículos próprios)  | 500,00         |
| H5229001   | Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada  | 500,00         |
| H5229002   | Serviços de reboque de veículos  | 500,00         |
| H5229099   | Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente  | 500,00         |
| H5231101   | Administração da infra-estrutura portuária   | 5.000,00       |
| H5231102   | Operações de terminais   | 20.000,00      |
| H5232000   | Atividades de agenciamento marítimo  | 1.000,00       |
| H5239700   | Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente  | 500,00         |
| H5240101   | Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem   | 5.000,00       |
| H5240199   | Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem                                      | 500,00         |
| H5250801   | Comissaria de despachos  | 1.500,00       |
| H5250602   | Atividades de despachantes aduaneiros  | 1.500,00       |
| H5250803   | Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo  | 500,00         |
| HS250804   | Organização logística do transporte de carga   | 20.000,00      |
| H5250805   | Operador de transporte multimodal OTM  | 20.000,00      |
| H5310501   | Atividades do Correio Nacional   | 2.000,00       |
| H5310502   | Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional  | 500,00         |
| H5320201   | Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional  | 500,00         |
| H5320202   | Serviços de entrega rápida   | desmembramento |
| H532020201 | de mercadorias do comércio varejista e de serviços de alimentação no endereço do cliente (exceto motoboy)                                  | 500,00         |
| H532020202 | por motoboy  | 500,00         |
| I          | <b>ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO</b>  |                |
| I5510801   | Hotéis   | 2.000,00       |
| I5510802   | Apart-hotéis   | 2.000,00       |

|            |   |                |
|------------|---|----------------|
| I5510803   | Motéis  | 2.000,00       |
| I5590601   | Albergues, exceto assistenciais   | 400,00         |
| I5590602   | Campings  | 400,00         |
| I5590603   | Pensões (alojamento)  | 2.000,00       |
| I5590699   | Outros alojamentos não especificados anteriormente  | 2.000,00       |
| I5611201   | Restaurantes, pizzaria e similares  | 500,00         |
| I5611202   | Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas  | 500,00         |
| I5611203   | Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares   | 500,00         |
| I5612100   | Serviços ambulantes de alimentação  | 500,00         |
| I5620101   | Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas   | 500,00         |
| I5620102   | Serviços de alimentação para eventos e recepções bufê   | 500,00         |
| I5620103   | Cantinas - serviços de alimentação privativos   | 400,00         |
| I5620104   | Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar                                   | 400,00         |
| <b>J</b>   | <b>INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO</b>   |                |
| J5811500   | Edição de livros  | 1.000,00       |
| J5812300   | Edição de jornais   | 1.000,00       |
| J5813100   | Edição de revistas  | 1.000,00       |
| J5819100   | Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos  | 1.000,00       |
| J5821200   | Edição integrada à impressão de livros  | 1.000,00       |
| J5822100   | Edição integrada à impressão de jornais   | 1.000,00       |
| J5823900   | Edição integrada à impressão de revistas  | 1.000,00       |
| J5829800   | Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos                                      | 1.000,00       |
| J5911101   | Estúdios cinematográficos   | 500,00         |
| J5911102   | Produção de filmes para publicidade   | 500,00         |
| J5911199   | Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente     | 500,00         |
| J5912001   | Serviços de dublagem  | 500,00         |
| J5912002   | Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual  | 500,00         |
| J5912099   | Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente | 500,00         |
| J5913800   | Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão  | 500,00         |
| J5914600   | Atividades de exibição cinematográfica  | 500,00         |
| J5920100   | Atividades de gravação de som e de edição de música   | 500,00         |
| J6010100   | Atividades de rádio   | 1.000,00       |
| J6021700   | Atividades de televisão aberta  | 1.000,00       |
| J6022501   | Programadoras   | 1.000,00       |
| J6022502   | Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras  | 5.000,00       |
| J6110801   | Serviços de telefonia fixa comutada - STFC  | 7.000,00       |
| J6110802   | Serviços de redes de transporte de telecomunicações - SRTT  | 2.000,00       |
| J6110803   | Serviços de comunicação multimídia - SCM  | 2.000,00       |
| J6110899   | Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente  | 2.000,00       |
| J6120501   | Telefonia móvel celular   | desmembramento |
| J812050101 | exploradas como serviços de telecomunicações móveis terrestres, de uso individual.                                | 2.000,00       |
| J612050102 | estação rádio-t)ase   | 2.000,00       |
| J6120502   | Serviço móvel especializado - SME   | 2.000,00       |
| J6120599   | Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente  | 2.000,00       |
| J6130200   | Telecomunicações por satélite   | 2.000,00       |
| J6141800   | Operadoras de televisão por assinatura por cabo   | 5.000,00       |
| J6142600   | Operadoras de televisão por assinatura por microondas   | 5.000,00       |
| J6143400   | Operadoras de televisão por assinatura por satélite   | 5.000,00       |
| J6190601   | Provedores de acesso às redes de comunicações   | 600,00         |
| J6190602   | Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP   | 600,00         |
| J6190699   | Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente   | 600,00         |
| J6201500   | Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda  | 600,00         |
| J6202300   | Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis  | 600,00         |
| J6203100   | Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis                                      | 600,00         |
| J6204000   | Consultoria em tecnologia da informação   | 600,00         |
| J6209100   | Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação   | 600,00         |
| J6311900   | Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet                     | 600,00         |
| J6319400   | Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informado na internet  | 600,00         |
| J6391700   | Agendas de notícias   | 1.000,00       |

|          |  |          |
|----------|--|----------|
| L6399200 | Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente | 5.000,00 |
| <b>K</b> | <b>ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS</b>                        |          |
| K6410700 | Banco Central  | 5.000,00 |
| K6421200 | Bancos comerciais  | 5.000,00 |
| K6422100 | Bancos múltiplos, com carteira comercial   | 5.000,00 |
| K6423900 | Caixas econômicas  | 5.000,00 |
| K6424701 | Bancos cooperativos  | 5.000,00 |
| K6424702 | Cooperativas centrais de crédito   | 500,00   |
| K6424703 | Cooperativas de crédito mútuo  | 500,00   |
| K6424704 | Cooperativas de crédito rural  | 500,00   |
| K6431000 | Bancos múltiplos, sem carteira comercial   | 5.000,00 |
| K6432800 | Bancos de investimento   | 5.000,00 |
| K6433600 | Bancos de desenvolvimento  | 5.000,00 |
| K6434400 | Agendas de fomento   | 5.000,00 |
| K6435201 | Sociedades de crédito imobiliário  | 5.000,00 |
| K6435202 | Associações de poupança e empréstimo   | 5.000,00 |
| K6435203 | Companhias hipotecárias  | 5.000,00 |
| K6436100 | Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras                        | 5.000,00 |
| K6437900 | Sociedades de crédito ao microempreendedor   | 5.000,00 |
| K6438701 | Bancos de câmbio   | 5.000,00 |
| K6438799 | Outras instituições de intermediação não-monetária não especificadas anteriormente       | 1.000,00 |
| K6440900 | Arendamento mercantil  | 2.000,00 |
| K6450600 | Sociedades de capitalização  | 2.000,00 |
| K6461100 | Holdings de instituições financeiras   | 500,00   |
| K6462000 | Holdings de instituições não-financeiras   | 500,00   |
| K6463800 | Outras sociedades de participação, exceto holdings                                       | 500,00   |
| K6470101 | Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários                            | 2.000,00 |
| K6470102 | Fundos de investimento previdenciários   | 2.000,00 |
| K6470103 | Fundos de investimento imobiliários  | 2.000,00 |
| K6491300 | Sociedades de fomento mercantil - factoring  | 2.000,00 |
| K6492100 | Securitização de créditos  | 2.000,00 |
| K6493000 | Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos                            | 2.000,00 |
| K6499901 | Clubes de investimento   | 2.000,00 |
| K6499902 | Sociedades de investimento   | 2.000,00 |
| K6499903 | Fundo garantidor de crédito  | 2.000,00 |
| K6499904 | Caixas de financiamento de corporações   | 2.000,00 |
| K6499905 | Concessão de crédito pelas OSCIP   | 2.000,00 |
| K6499999 | Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente                | 2.000,00 |
| K6511101 | Seguros de vida  | 1.000,00 |
| K6511102 | Planos de auxílio-funeral  | 500,00   |
| K6512000 | Seguros não-vida   | 2.000,00 |
| K6520100 | Seguros-saúde  | 2.000,00 |
| K6530800 | Resseguros   | 2.000,00 |
| K6541300 | Previdência complementar fechada   | 2.000,00 |
| K6542100 | Previdência complementar aberta  | 2.000,00 |
| K6550200 | Planos de saúde  | 2.000,00 |
| K6611801 | Bolsa de valores   | 3.000,00 |
| K6611802 | Bolsa de mercadorias   | 3.000,00 |
| K6611803 | Bolsa de mercadorias e futuros   | 3.000,00 |
| K6611804 | Administração de mercados de balcão organizados  | 3.000,00 |
| K6612601 | Corretoras de títulos e valores mobiliários  | 3.000,00 |
| K6612602 | Distribuidoras de títulos e valores mobiliários  | 3.000,00 |
| K6612603 | Corretoras de câmbio   | 3.000,00 |
| K6612604 | Corretoras de contratos de mercadorias   | 500,00   |
| K6612605 | Agentes de investimentos em aplicações financeiras                                       | 500,00   |
| K6613400 | Administração de cartões de crédito  | 3.000,00 |
| K6619301 | Serviços de liquidação e custódia  | 3.000,00 |
| K6619302 | Correspondentes de instituições financeiras  | 1.000,00 |
| K6619303 | Representações de bancos estrangeiros  | 500,00   |

|            |  |                |
|------------|--|----------------|
| K6619304   | Caixas eletrônicas   | 1.000,00       |
| K6619305   | Operadoras de cartões de débito  | 1.000,00       |
| K6619399   | Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente                                | desmembramento |
| K661939901 | corretores hipotecários  | 1.000,00       |
| K661939902 | casa de câmbio   | 1.000,00       |
| K661939903 | serviços de consultoria em investimentos financeiros   | 1.000,00       |
| K661939904 | serviços de intermediação na obtenção de empréstimos   | 1.000,00       |
| K6621501   | Peritos e avaliadores de seguros   | 400,00         |
| K6621502   | Auditoria e consultoria atuarial   | desmembramento |
| K662150201 | Auditoria  | 400,00         |
| K662150202 | Consultoria atuarial   | 400,00         |
| K6622300   | Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde                                    | 400,00         |
| K6629100   | Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente | 400,00         |
| K6630400   | Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão   | 1.000,00       |
| <b>L</b>   | <b>atividades imobiliárias</b>   |                |
| L6810201   | Compra e venda de imóveis próprios   | 500,00         |
| L6810202   | Aluguel de imóveis próprios  | 500,00         |
| L6821801   | Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis  | 500,00         |
| L6821802   | Corretagem no aluguel de imóveis   | 1.500,00       |
| L6822600   | Gestão e administração da propriedade imobiliária  | desmembramento |
| L682260001 | administração de imóveis para terceiros  | 1.000,00       |
| L682260002 | centro comercial (shopping rotativo)   | 500,00         |
| <b>M</b>   | <b>ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS</b>  |                |
| M6911701   | Serviços advocatícios  | 400,00         |
| M6911702   | Atividades auxiliares da justiça   | 400,00         |
| M6911703   | Agente de propriedade industrial   | 400,00         |
| M6912500   | Canórios   | 1.000,00       |
| M6920601   | Atividades de contabilidade  | 400,00         |
| M6920602   | Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária  | 400,00         |
| M7020400   | Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica                               | 400,00         |
| M7111100   | Serviços de arquitetura  | 400,00         |
| M7112000   | Serviços de engenharia   | 400,00         |
| M7119701   | Serviços de cartografia, topografia e geodésia   | 400,00         |
| M7119702   | Atividades de estudos geológicos   | 400,00         |
| M7119703   | Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura engenharia  | 400,00         |
| M7119704   | Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho   | 400,00         |
| M7119799   | Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente                          | 400,00         |
| M7120100   | Testes e análises técnicas   | 400,00         |
| M7210000   | Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais   | 400,00         |
| M7220700   | Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas  | 400,00         |
| M7311400   | Agências de publicidade  | 400,00         |
| M7312200   | Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação  | 400,00         |
| M7319001   | Criação de estandes para feiras e exposições   | 400,00         |
| M7319002   | Promoção de vendas   | 400,00         |
| M7319003   | Marketing direto   | 400,00         |
| M7319004   | Consultoria em publicidade   | 400,00         |
| M7319099   | Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente   | 400,00         |
| M7320300   | Pesquisas de mercado e de opinião pública  | 400,00         |
| M7410201   | Design   | 400,00         |
| M7410202   | Decoração de interiores  | 400,00         |
| M7420001   | Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina  | 400,00         |
| M7420002   | Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas  | 400,00         |
| M7420003   | Laboratórios fotográficos  | 400,00         |
| M7420004   | Filmagem de festas e eventos   | 400,00         |
| M7420005   | Serviços de microfilmagem  | 400,00         |
| M7490101   | Serviços de tradução, interpretação e similares  | 400,00         |
| M7490102   | Escafandria e Mergulho   | 400,00         |
| M7490103   | Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias   | 400,00         |



|            |  |                |
|------------|--|----------------|
| M7490104   | Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários                  | 400,00         |
| M7490105   | Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas                                 | 400,00         |
| M7490199   | Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente                          | 400,00         |
| M7500100   | Atividades veterinárias  | desmembramento |
| M750010001 | desenvolvidas em consultórios, laboratórios ou qualquer outro lugar para o exercício de tais atividades          | 500,00         |
| M750010002 | hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres   | 1.000,00       |
| <b>N</b>   | <b>ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES</b>  |                |
| N7711000   | Locação de automóveis sem condutor   | 1.000,00       |
| N7719501   | Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos  | 1.000,00       |
| N7719502   | Locação de aeronaves sem tripulação  | 1.000,00       |
| N7719599   | Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor                              | desmembramento |
| N771959901 | de veículos leves  | 1.000,00       |
| N771959902 | de veículos pesados  | 5.000,00       |
| N7721700   | Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos   | 1.000,00       |
| N7722500   | Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares  | 400,00         |
| N7723300   | Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios  | 500,00         |
| N7729201   | Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos  | 500,00         |
| N7729202   | Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais                      | 500,00         |
| N7729203   | Aluguel de material médico   | 500,00         |
| N7729299   | Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente                                  | 500,00         |
| N7731400   | Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador  | 500,00         |
| N7732201   | Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes                                 | 400,00         |
| N7732202   | Aluguel de andaimes  | 500,00         |
| N7733100   | Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório   | 500,00         |
| N7739001   | Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador                            | 500,00         |
| N7739002   | Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador  | 500,00         |
| N7739003   | Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes                             | 500,00         |
| N7739099   | Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador | desmembramento |
| N773909901 | locação de contêineres (contâineres)   | 5.000,00       |
| N773909902 | de veículos pesados  | 5.000,00       |
| N773909904 | demaís equipamentos  | 1.000,00       |
| N7740300   | Gestão de ativos intangíveis não-financeiros   | 500,00         |
| N7810800   | Seleção e agenciamento de mão-de-obra  | 1.000,00       |
| N7820500   | Locação de mão-de-obra temporária  | 1.000,00       |
| N7830200   | Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros   | 1.000,00       |
| N7911200   | Agências de viagens  | 500,00         |
| N7912100   | Operadores turísticos  | 500,00         |
| N7990200   | Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente                                | 500,00         |
| N8011101   | Atividades de vigilância e segurança privada   | 500,00         |
| N8011102   | Serviços de adestramento de cães de guarda   | 1.000,00       |
| N8012900   | Atividades de transporte de valores  | 4.000,00       |
| N8020000   | Atividades de monitoramento de sistemas de segurança   | 400,00         |
| N8030700   | Atividades de investigação particular  | 400,00         |
| N8111700   | Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais  | 400,00         |
| N8112500   | Condomínios prediais   | 400,00         |
| N8121400   | Limpeza em prédios e em domicílios   | 500,00         |
| N8122200   | Imunização e controle de pragas urbanas  | 500,00         |
| N8129000   | Atividades de limpeza não especificadas anteriormente  | 500,00         |
| N8130300   | Atividades paisagísticas   | 500,00         |
| N8211300   | Serviços combinados de escritório e apoio administrativo   | 500,00         |
| N8219901   | Fotocópias   | desmembramento |
| N821990101 | Fotocópias   | 500,00         |
| N821990102 | serviços de fotoreprodução, heliografia, encadernação quando combinada com a reprodução de cópias e similares    | 500,00         |
| N8219999   | Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente       | 500,00         |
| N8220200   | Atividades de teleatendimento  | 500,00         |
| N8230001   | Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas   | 500,00         |
| N8230002   | Casas de festas e eventos  | 500,00         |
| N8291100   | Atividades de cobrança e informações cadastrais  | 500,00         |
| N8292000   | Envasamento e empacotamento sob contrato   | 1.000,00       |

|             |   |                |
|-------------|---|----------------|
| N8299701    | Medição de consumo de energia elétrica, gás e água  | 1.000,00       |
| N8299702    | Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares  | 1.000,00       |
| N8299703    | Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção  | 400,00         |
| N8299704    | Leiloeiros Independentes  | 400,00         |
| N8299705    | Serviços de levantamento de fundos sob contrato   | 400,00         |
| N8299706    | Casas lotéricas   | 600,00         |
| N8299707    | Salas de acesso à internet  | 1.000,00       |
| N8299799    | Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente                                      | desmembramento |
| N829979901  | de estenografia e taquigrafia   | 500,00         |
| N829979902  | de captação de imagens de reuniões e conferências ao vivo para serem transmitidas por circuito interno de televisão ou televisão aberta | 500,00         |
| N829979903  | de impressão e de colocação de código de barras para endereços postais  | 500,00         |
| N829979904  | de avaliadores, exceto de seguros e imóveis   | 500,00         |
| N829979905  | de despachantes, exceto aduaneiros  | 500,00         |
| N829979906  | de caráter privado de prevenção de incêndios (manutenção de extintores de incêndio)   | 500,00         |
| N829979907  | de administração de cartões de desconto   | 500,00         |
| N829979908  | de recorte de jornais e periódicos (clipping)   | 500,00         |
| N8299799091 | de comunicação  | 500,00         |
| N8299799101 | demais serviços   | 500,00         |
| N829979911  | apresentação de palestras, conferências, seminários, etc.   | 500,00         |
| <b>O</b>    | <b>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL</b>  |                |
| O8411600    | Administração pública em geral  |                |
| O8412400    | Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais   | desmembramento |
| O841240001  | realizadas pela Administração Pública Direta. Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo poder público                          |                |
| O841240002  | realizadas por outras empresas  | 1.000,00       |
| O8413200    | Regulação das atividades econômicas   |                |
| O8421300    | Relações exteriores   |                |
| O8422100    | Defesa  |                |
| O8423000    | Justiça   |                |
| O8424800    | Segurança e ordem pública   |                |
| O8425600    | Defesa civil  |                |
| O8430200    | Seguridade social obrigatória   |                |
| <b>P</b>    | <b>EDUCAÇÃO</b>   |                |
| P8511200    | Educação infantil - creche  | 100,00         |
| P8512100    | Educação infantil - Pré-escola  | 100,00         |
| P8513900    | Ensino fundamental  | 200,00         |
| P8520100    | Ensino médio  | 200,00         |
| P8531700    | Educação superior - graduação   | 1.000,00       |
| P8532500    | Educação superior - graduação e pós-graduação   | 1.000,00       |
| P8533300    | Educação superior - pós-graduação e extensão  | 1.000,00       |
| P8541400    | Educação profissional de nível técnico  | 500,00         |
| P8542200    | Educação profissional de nível tecnológico  | 500,00         |
| P8550301    | Administração de caixas escolares   | desmembramento |
| P8550302    | Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares   | 200,00         |
| P8591100    | Ensino de esportes  | 200,00         |
| P8592901    | Ensino de dança   | 200,00         |
| P8592902    | Ensino de artes cênicas, exceto dança   | 200,001        |
| P8592903    | Ensino de música  | 200,00         |
| P8592999    | Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente   | 200,00         |
| P8593700    | Ensino de idiomas   | 200,00         |
| P8599601    | Formação de condutores  | 300,00         |
| P8599602    | Cursos de pilotagem   | 200,00         |
| P8599603    | Treinamento em informática  | 200,00         |
| P8599604    | Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial   | 200,00         |
| P8599605    | Cursos preparatórios para concursos   | 200,00         |
| P8599699    | Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente   | 500,00         |
| <b>Q</b>    | <b>SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS</b>  |                |
| Q8610101    | Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências                                     | 2.000,00       |
| Q8610102    | Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências  | 5.000,00       |
| Q8621601    | UTI móvel   | 1.000,00       |

|            |   |                |
|------------|---|----------------|
| Q8621602   | Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel  | 1.000,00       |
| Q8622400   | Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências  | 1.000,00       |
| Q8630501   | Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos  | desmembramento |
| Q863050101 | clínicas oftalmológicas/ médicas  | 500,00         |
| Q863050102 | demais clínicas   | 600,00         |
| Q8630502   | Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares   | 2.000,00       |
| Q8630503   | Atividade médica ambulatorial restrita a consultas  | 400,00         |
| Q8630504   | Atividade odontológica  | 400,00         |
| Q8630506   | Serviços de vacinação e imunização humana   | 400,00         |
| Q8630507   | Atividades de reprodução humana assistida   | 400,00         |
| Q8630599   | Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente  | 400,00         |
| Q8640201   | Laboratórios de anatomia patológica e citológica  | 400,00         |
| Q8640202   | Laboratórios clínicos   | 400,00         |
| Q8640203   | Serviços de diálise e nefrologia  | 400,00         |
| Q8640204   | Serviços de tomografia  | 400,00         |
| Q8640205   | Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia   | 400,00         |
| Q8640206   | Serviços de ressonância magnética   | 400,00         |
| Q8640207   | Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética  | 400,00         |
| Q8640208   | Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos  | 400,00         |
| Q8640209   | Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos   | 400,00         |
| Q8640210   | Serviços de quimioterapia   | 500,00         |
| Q8640211   | Serviços de radioterapia  | 500,00         |
| Q8640212   | Serviços de hemoterapia   | 500,00         |
| Q8640213   | Serviços de litotripsia   | 500,00         |
| Q8640214   | Serviços de Bancos de células e tecidos humanos   | 500,00         |
| Q8640299   | Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente  | 500,00         |
| Q8650001   | Atividades de enfermagem  | 500,00         |
| Q8650002   | Atividades de profissionais da nutrição   | 500,00         |
| Q8650003   | Atividades de psicologia e psicanálise  | 500,00         |
| Q8650004   | Atividades de fisioterapia  | 500,00         |
| Q8650005   | Atividades de terapia ocupacional   | 500,00         |
| Q8650006   | Atividades de fonoaudiologia  | 500,00         |
| Q8650007   | Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral  | 500,00         |
| Q8650099   | Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente  | 500,00         |
| Q8660700   | Atividades de apoio à gestão do saúde   | 500,00         |
| Q8690901   | Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana  | 500,00         |
| Q8690902   | Atividades de Bancos de leite humano  | 500,00         |
| Q8690999   | Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente   | desmembramento |
| Q869099901 | empresa prestadora de serviços e assistência médica   | 1.000,00       |
| Q869099902 | podologia e similares   | 500,00         |
| Q869099903 | outros profissionais de área de saúde, não especificados anteriormente  | 500,00         |
| Q8711501   | Clínicas e residências geriátricas  | 700,00         |
| Q8711502   | Instituições de longa permanência para idosos   | 400,00         |
| Q8711503   | Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes   | 400,00         |
| Q8711504   | Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS  | 400,00         |
| Q8711505   | Condomínios residenciais para idosos  | 400,00         |
| Q8712300   | Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio  | 400,00         |
| Q8720401   | Atividades de centros de assistência psicossocial   | 400,00         |
| Q8720499   | Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente | 1.000,00       |
| Q8730101   | Orfanatos   |                |
| Q8730102   | Albergues assistenciais   |                |
| Q8730199   | Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente  |                |
| Q8800600   | Serviços de assistência social sem alojamento   |                |
| <b>R</b>   | <b>ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO</b>  |                |
| R9001901   | Produção teatral  | 500,00         |
| R9001902   | Produção musical  | 500,00         |
| R9001903   | Produção de espetáculos de dança  | 500,00         |
| R9001904   | Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares  | 500,00         |

|          |   |          |
|----------|---|----------|
| R9001905 | Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares  | 500,00   |
| R9001906 | Atividades de sonorização e de iluminação   | 500,00   |
| R9001999 | Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente                            | 500,00   |
| R9002701 | Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores  | 400,00   |
| R9002702 | Restauração de obras de arte  | 400,00   |
| R9003500 | Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas                                  | 400,00   |
| R9101500 | Atividades de bibliotecas e arquivos  | 400,00   |
| R9102301 | Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares                         |          |
| R9102302 | Restauração e conservação de lugares e prédios históricos   | 500,00   |
| R9103100 | Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental | 500,00   |
| R9200301 | Casas de bingo  | 5.000,00 |
| R9200302 | Exploração de apostas em corridas de cavalos  | 500,00   |
| R9200399 | Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente   | 1.000,00 |
| R9311500 | Gestão de instalações de esportes   | 500,00   |
| R9312300 | Clubes sociais, esportivos e similares  | 500,00   |
| R9313100 | Atividades de condicionamento físico  | 400,00   |
| R9319101 | Produção e promoção de eventos esportivos   | 500,00   |
| R9319199 | Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente  | 500,00   |
| R9321200 | Parques de diversão e parques temáticos   | 500,00   |
| R9329801 | Discotecas, danceterias, salões de dança e similares  | 1.000,00 |
| R9329802 | Exploração de boliches  | 500,00   |
| R9329803 | Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares   | 500,00   |
| R9329804 | Exploração de jogos eletrônicos recreativos   | 800,00   |
| R9329899 | Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente  | 500,00   |
| <b>S</b> | <b>OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS</b>  |          |
| S9411100 | Atividades de organizações associativas patronais e empresariais  | 500,00   |
| S9412000 | Atividades de organizações associativas profissionais   | 400,00   |
| S9420100 | Atividades de organizações sindicais  |          |
| S9430800 | Atividades de associações de defesa de direitos sociais   | 500,00   |
| S9491000 | Atividades de organizações religiosas   |          |
| S9492800 | Atividades de organizações políticas  |          |
| S9493600 | Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte  |          |
| S9499500 | Atividades associativas não especificadas anteriormente   |          |
| S9511800 | Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos  | 400,00   |
| S9512600 | Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação   | 400,00   |
| S9521S00 | Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico                               | 400,00   |
| S9529101 | Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem   | 300,00   |
| S9529102 | Chaveiros   | 300,00   |
| S9529103 | Reparação de relógios   | 300,00   |
| S9529104 | Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados  | 300,00   |
| S9529105 | Reparação de artigos do mobiliário  | 300,00   |
| S9529106 | Reparação de jóias  | 300,00   |
| S9529199 | Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente     | 300,00   |
| S9601701 | Lavanderias   | 400,00   |
| S9601702 | Tinturarias   | 400,00   |
| S9601703 | Toalheiros  | 300,00   |
| S9602501 | Cabeleireiros   | 300,00   |
| S9602502 | Outras atividades de tratamento de beleza   | 300,00   |
| S9603301 | Gestão e manutenção de cemitérios   | 300,00   |
| S9603302 | Serviços de cremação  | 300,00   |
| S9603303 | Serviços de sepultamento  | 300,00   |
| S9603304 | Serviços de funerárias  | 300,00   |
| S9603305 | Serviços de somatoconservação   | 300,00   |
| S9603399 | Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente                                     | 300,00   |
| S9609201 | Clínicas de estética e similares  | 300,00   |
| S9609202 | Agências matrimoniais   | 500,00   |
| S9609203 | Alojamento, higiene e embelezamento de animais  | 1.000,00 |
| S9609204 | Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda   | 500,00   |
| S9609299 | Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente  | 500,00   |

|          |  |  |
|----------|--|--|
| T        | <b>SERVIÇOS DOMÉSTICOS</b>   |  |
| 19700500 | Serviços domésticos  |  |
| U        | <b>ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS instituições extraterritoriais</b> |  |
| U9900800 | Organismos Internacionais e outras Instituições extraterritoriais        |  |

**TABELA Nº 02**  
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

|                   | <b>DISCRIMINAÇÃO DAS ATIVIDADES</b>  | <b>ALIQ.</b>   |
|-------------------|--|--|
| <b>1 -</b>        | <b>SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES:</b>   | <b>3</b>   |
| 1.01 -            | Análise e desenvolvimento de sistemas.   | 3  |
| 1.02 -            | Programação.   | 3  |
| <del>1.03 -</del> | <del>Processamento de dados e congêneres</del>   | <del>3</del>   |
| 1.03 -            | Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.  | 3<br><a href="#">(Redação dada pela Lei Complementar nº 95, de 2017)</a>   |
| <del>1.04 -</del> | <del>Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos</del>   | <del>3</del>   |
| 1.04 -            | Elaboração de programa de computadores, inclusive jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.  | 3<br><a href="#">(Redação dada pela Lei Complementar nº 95, de 2017)</a>   |
| 1.05 -            | Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.  | 3  |
| 1.06 -            | Assessoria e consultoria em informática.   | 3  |
| 1.07 -            | Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.  | 3  |
| 1.08 -            | Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.  | 3  |
| 1.09 -            | Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). | 3<br><a href="#">(Incluído pela Lei Complementar nº 95, de 2017)</a>   |
|                   |  | <b>5 LE</b><br><b>Lembre-se</b><br>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de <b>3</b> para <b>5</b> , pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a> , de 03.12.2012.<br><b>LE</b><br><b>Lembre-se</b> |

|        |   |   |
|--------|---|---|
| 2 -    | SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA:               | <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p>   |
| 2.01 - | Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.               | <p>5 <a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> |
| 3 -    | SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES: | <p>5 <a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> |
| 3.01 - | Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.               | <p>5 <a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p>   |

|        |   |  |
|--------|---|--|
|        |   | <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><u>LE</u></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p>   |
| 3.02 - | <p>Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.</p> | <p>5 <u>LE</u></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><u>LE</u></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><u>LE</u></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> |
| 3.03 - | <p>Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.</p>  | <p>5 <u>LE</u></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><u>LE</u></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><u>LE</u></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> |
| 3.04 - | <p>Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.</p>  | <p>5 <u>LE</u></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><u>LE</u></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida</p>  |

|        |  |  |
|--------|--|--|
|        |  | <p>foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> |
| 4 -    | <p><a href="#">RM</a></p> <p><b>Redação modificada</b></p> <p>Este item apresenta-se com a redação estabelecida de acordo com a <a href="#">Lei Complementar nº 033</a>, de 16.11.2005, com efeitos a partir de 01.01.2006.</p> <p><a href="#">RM</a></p> <p><b>Redação modificada</b></p> <p>Este item apresenta-se com a redação estabelecida de acordo com a <a href="#">Lei Complementar nº 033</a>, de 16.11.2005, com efeitos a partir de 01.01.2006.</p> <p><a href="#">RM</a></p> <p><b>Redação modificada</b></p> <p>Este item apresenta-se com a redação estabelecida de acordo com a <a href="#">Lei Complementar nº 033</a>, de 16.11.2005, com efeitos a partir de 01.01.2006.</p> <p><a href="#">RA RA RA</a> <b>SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES.</b></p> |  |
| 4.01 - | Medicina e biomedicina.  | 3  |
| 4.02 - | Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres. (*)   | 3  |
| 4.03 - | Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres. (*)  | 3  |
| 4.04 - | Instrumentação cirúrgica.  | 3  |
| 4.05 - | Acupuntura.  | 3  |
| 4.06 - | Enfermagem, inclusive serviços auxiliares. (**)  | 3  |
| 4.07 - | Serviços farmacêuticos.  | 3  |
| 4.08 - | Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.  | 3  |
| 4.09 - | Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico orgânico e mental.  | 3  |
| 4.10 - | Nutrição.  | 3  |
| 4.11 - | Obstetrícia.   | 3  |



|        |   |   |
|--------|---|---|
| 4.12 - | Odontologia.  | 3 |
| 4.13 - | Ortótica.   | 3 |
| 4.14 - | Próteses sob encomenda.   | 3 |
| 4.15 - | Psicanálise.  | 3 |
| 4.16 - | Psicologia.   | 3 |
| 4.17 - | Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.  | 3 |
| 4.18 - | Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. (*)   | 3 |
| 4.19 - | Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.   | 3 |
| 4.20 - | Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. (Tabela 2)  | 3 |
| 4.21 - | Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.   | 3 |
| 4.22 - | Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.  | 3 |
| 4.23 - | Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de Terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.   | 3 |
| 5 -    | <p><a href="#">RM</a></p> <p><b>Redação modificada</b></p> <p>Este item apresenta-se com a redação estabelecida de acordo com a <a href="#">Lei Complementar nº 033</a>, de 16.11.2005, com efeitos a partir de 01.01.2006.</p> <p><a href="#">RM</a></p> <p><b>Redação modificada</b></p> <p>Este item apresenta-se com a redação estabelecida de acordo com a <a href="#">Lei Complementar nº 033</a>, de 16.11.2005, com efeitos a partir de 01.01.2006.</p> <p><a href="#">RM</a></p> <p><b>Redação modificada</b></p> <p>Este item apresenta-se com a redação estabelecida de acordo com a <a href="#">Lei Complementar nº 033</a>, de 16.11.2005, com efeitos a partir de 01.01.2006.</p> <p><a href="#">RA RA RA</a> <b>SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES:</b></p> | 3 |
| 5.01 - | Medicina veterinária e zootecnia.   | 3 |
| 5.02 - | Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária. (*)  | 3 |
|        |   |   |

|        |  |  |
|--------|--|--|
| 5.03 - | Laboratórios de análise na área veterinária.   | 3  |
| 5.04 - | Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. (*)  | 3  |
| 5.05 - | Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.   | 3  |
| 5.06 - | Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.  | 3  |
| 5.07 - | Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.  | 3  |
| 5.08 - | Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.  | 3  |
| 5.09 - | Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.  | 3  |
| 6 -    | <p><a href="#">RM</a></p> <p><b>Redação modificada</b></p> <p>Este item apresenta-se com a redação estabelecida de acordo com a <a href="#">Lei Complementar nº 033</a>, de 16.11.2005, com efeitos a partir de 01.01.2006.</p> <p><a href="#">RM</a></p> <p><b>Redação modificada</b></p> <p>Este item apresenta-se com a redação estabelecida de acordo com a <a href="#">Lei Complementar nº 033</a>, de 16.11.2005, com efeitos a partir de 01.01.2006.</p> <p><a href="#">RM</a></p> <p><b>Redação modificada</b></p> <p>Este item apresenta-se com a redação estabelecida de acordo com a <a href="#">Lei Complementar nº 033</a>, de 16.11.2005, com efeitos a partir de 01.01.2006.</p> <p><a href="#">RA RA RA</a> <b>SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES:</b></p> | 3  |
|        |  |  |
| 6.01 - | Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.   | 3  |
| 6.02 - | Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.  | 3  |
| 6.03 - | Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.   | 3  |
| 6.04 - | Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.   | 3  |
| 6.05 - | Centros de emagrecimento e congêneres.   | 3  |
|        | <p><a href="#">RM</a></p> <p><b>Redação modificada</b></p> <p>Este item apresenta-se com a redação estabelecida de acordo com a <a href="#">Lei Complementar nº 033</a>, de 16.11.2005, com efeitos a partir de</p>  | <p><b>5 <a href="#">LE</a></b></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art.</a></p> |

|        |   |   |
|--------|---|---|
| 7 -    | <p>01.01.2006.</p> <p><a href="#">RM</a></p> <p><b>Redação modificada</b></p> <p>Este item apresenta-se com a redação estabelecida de acordo com a <a href="#">Lei Complementar nº 033</a>, de 16.11.2005, com efeitos a partir de 01.01.2006.</p> <p><a href="#">RM</a></p> <p><b>Redação modificada</b></p> <p>Este item apresenta-se com a redação estabelecida de acordo com a <a href="#">Lei Complementar nº 033</a>, de 16.11.2005, com efeitos a partir de 01.01.2006.</p> <p><a href="#">RA RA RA</a> <b>SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, BANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES:</b></p> | <p><a href="#">9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p>  |
|        |   |   |
| 7.01 - | <p>Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.</p>   | <p>5 <a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> |
| 7.02 - | <p>Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que sujeito ao ICMS).</p>  | <p>5 <a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> |
|        |   | 5 <a href="#">LE</a>  |

|        |   |   |
|--------|---|---|
| 7.03 - | Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia. | <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de <b>3</b> para <b>5</b>, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de <b>3</b> para <b>5</b>, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de <b>3</b> para <b>5</b>, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p>                             |
| 7.04 - | Demolição.  | <p>5 <a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de <b>3</b> para <b>5</b>, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de <b>3</b> para <b>5</b>, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de <b>3</b> para <b>5</b>, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> |
| 7.05 - | Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS).       | <p>5 <a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de <b>3</b> para <b>5</b>, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de <b>3</b> para <b>5</b>, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de <b>3</b> para <b>5</b>, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> |
|        |   | 5 <a href="#">LE</a>  |

|        |  |   |
|--------|--|---|
| 7.06 - | Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço. | <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p>                             |
| 7.07 - | Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.  | <p>5 <a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> |
| 7.08 - | Calafetação.   | <p>5 <a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> |
|        |  | <p>5 <a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p>   |

|        |   |   |
|--------|---|---|
| 7.09 - | Variação, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer. | <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p>   |
| 7.10 - | Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.               | <p>5 <a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> |
| 7.11 - | Decoração de jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.   | <p>5 <a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> |
|        |   | <p>5 <a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p>   |

|        |  |   |
|--------|--|---|
| 7.12 - | Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.         | <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p>   |
| 7.13 - | Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres. | <p>5 <a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> |
| 7.14 - | Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.  | <p>5 <a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> |
|        |  | <p>5 <a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p>   |

|                   |  |  |
|-------------------|--|--|
| 7.15 -            | Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.  | <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p>  |
| <del>7.16 -</del> | Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagoas, lagoas, represas, açudes e congêneres.  | <p><del>5</del> <a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><del>LE</del></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><del>LE</del></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> |
| 7.16 -            | Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios. | <p>5</p> <p>(Redação dada pela Lei Complementar nº 95, de 2017)</p>  |
| 7.17 -            | Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.   | <p>5 <a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>,</p>                 |



|        |  |   |
|--------|--|---|
|        |  | de 03.12.2012.  |
| 7.18 - | Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.  | <p>5 <a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> |
| 7.19 - | Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais. | <p>5 <a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> |
| 7.20 - | Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.   | <p>5 <a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> |

|        |   |   |
|--------|---|---|
| 8 -    | SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA: | <p>2 <a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 2, pelo <a href="#">art. 10 da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 2, pelo <a href="#">art. 10 da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 2, pelo <a href="#">art. 10 da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> |
| 8.01 - | Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.  | <p>2 <a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 2, pelo <a href="#">art. 10 da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 2, pelo <a href="#">art. 10 da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 2, pelo <a href="#">art. 10 da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> |
| 8.02 - | Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.                               | <p>2 <a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 2, pelo <a href="#">art. 10 da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 2, pelo <a href="#">art. 10 da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 2, pelo <a href="#">art. 10 da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> |

|         |  |   |
|---------|--|---|
| 9 -     | <b>SERVIÇOS RELATIVOS À HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES:</b>   | 3   |
| 9.01 -  | Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). | 3   |
| 9.02 -  | Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.   | 3   |
| 9.03 -  | Guias de turismo.  | 3   |
| 10 -    | <b>SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES:</b>  | 3   |
| 10.01 - | Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.   | 3   |
| 10.02 - | Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.  | 3   |
| 10.03 - | Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.   | 3   |
| 10.04 - | Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).  | 3   |
| 10.05 - | Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.   | 3   |
| 10.06 - | Agenciamento marítimo.   | 3   |
| 10.07 - | Agenciamento de notícias.  | 3   |
| 10.08 - | Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.  | 3   |
| 10.09 - | Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.   | 3   |
| 10.10 - | Distribuição de bens de terceiros.   | 3   |
|         |  | <p><b>5 LE</b></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><b>LE</b></p> |

|                    |  |   |
|--------------------|--|---|
| 11 -               | SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES:                | <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><u>LE</u></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p>  |
|                    |  |   |
| 11.01 -            | Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. | <p>5 <u>LE</u></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><u>LE</u></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><u>LE</u></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p>                                  |
| <del>11.02 -</del> | Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.                                  | <p><del>5 <u>LE</u></del></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><del><u>LE</u></del></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><del><u>LE</u></del></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> |
| 11.02 -            | Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.                      | <p>5</p> <p>(Redação dada pela Lei Complementar nº 95, de 2017)</p>   |
|                    |  |   |

|         |   |   |
|---------|---|---|
| 11.03 - | Escolta, inclusive de veículos e cargas.  | <p>5 <a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> |
| 11.04 - | Armazenamento, depósito, carga, descarga, arumação e guarda de bens de qualquer espécie.      | <p>5 <a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> |
| 12 -    | <b>SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES:</b>                             | 5   |
| 12.01 - | Espectáculos teatrais.  | 5   |
| 12.02 - | Exibições cinematográficas.   | 5   |
| 12.03 - | Espectáculos circenses.   | 5   |
| 12.04 - | Programas de auditório.   | 5   |
| 12.05 - | Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.  | 5   |
| 12.06 - | Boates, taxi-dancing e congêneres.  | 5   |
| 12.07 - | Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. | 5   |

|         |  |  |
|---------|--|--|
| 12.08 - | Feiras, exposições, congressos e congêneres.   | 5  |
| 12.09 - | Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.   | 5  |
| 12.10 - | Corridas e competições de animais.   | 5  |
| 12.11 - | Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.  | 5  |
| 12.12 - | Execução de música.  | 5  |
| 12.13 - | Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas; concertos, recitais, festivais e congêneres.   | 5  |
| 12.14 - | Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.   | 5  |
| 12.15 - | Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.   | 5  |
| 12.16 - | Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.   | 5  |
| 12.17 - | Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.  | 5  |
| - 13 -  | <b>SERVIÇOS RELATIVOS À FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA:</b>  | <b>3</b>   |
|         |  |  |
| 13.01 - | Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.  | 3  |
| 13.02 - | Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.   | 3  |
| 13.03 - | Reprografia, microfilmagem e digitalização.  | 3  |
| 13.04 - | Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.  | 3  |
| 13.05 - | Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotoligraia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. | 3<br><a href="#">(Incluído pela Lei Complementar nº 95, de 2017)</a> |
|         |  | <b>5 LE</b><br><b>Lembre-se</b>                                      |

|         |   |   |
|---------|---|---|
| 14 -    | SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS:   | <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p>   |
| 14.01 - | Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto restauração, blindagem, manutenção e conservação de maquinas, veículos, pares, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). | <p>5 <a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> |
| 14.02 - | Assistência técnica.  | <p>5 <a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> |
|         |   | <p>5 <a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p>   |

|         |   |   |
|---------|---|---|
| 14.03 - | Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).  | <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p>   |
| 14.04 - | Recauchutagem ou regeneração de pneus.  | <p>5 <a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> |
| —14.05— | <del>Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.</del>          |   |
| 14.05 - | Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. | <p>5</p> <p><a href="#">(Redação dada pela Lei Complementar nº 95, de 2017)</a></p>   |
| 14.06 - | Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.  | <p>5 <a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p>   |



|         |   |   |
|---------|---|---|
|         |   | <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p>   |
| 14.07 - | Colocação de molduras e congêneres.   | <p>5 <a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> |
| 14.08 - | Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.                         | <p>5 <a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> |
| 14.09 - | Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exeto aviamento. | <p>5 <a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p>   |

|         |   |   |
|---------|---|---|
|         |   | <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p>   |
| 14.10 - | Tinturaria e lavanderia.                      | <p>5 <a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> |
| 14.11 - | Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. | <p>5 <a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> |
| 14.12 - | Funilaria e lanternagem.                      | <p>5 <a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p>   |

|         |   |   |
|---------|---|---|
|         |   | A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a> , de 03.12.2012.   |
| 14.13 - | Carpintaria e serralheria.  | <p>5 <a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> |
| 14.14 - | Guinchos intramunicipal, guindastes e içamento.   | <p>5</p> <p>(Incluído pela <a href="#">Lei Complementar nº 95</a>, de 2017)</p>   |
| 15 -    | <b>SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO:</b>   | 5   |
| 15.01 - | Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.   | 5   |
| 15.02 - | Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.   | 5   |
| 15.03 - | Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.   | 5   |
| 15.04 - | Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.  | 5   |
| 15.05 - | Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.  | 5   |
| 15.06 - | Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. | 5   |
|         | Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas;   |   |

|         |   |  |
|---------|---|--|
| 15.07 - | acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.  | 5  |
| 15.08 - | Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.   | 5  |
| 15.09 - | Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).  | 5  |
| 15.10 - | Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.  | 5  |
| 15.11 - | Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção e títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.  | 5  |
| 15.12 - | Custodia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.  | 5  |
| 15.13 - | Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. | 5  |
| 15.14 - | Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.   | 5  |
| 15.15 - | Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.   | 5  |
| 15.16 - | Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.   | 5  |
| 15.17 - | Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.  | 5  |
| 15.18 - | Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.  | 5  |
|         | <p><a href="#">RM</a></p> <p><b>Redação modificada</b></p> <p>Este item apresenta-se com a redação estabelecida de acordo com</p>   | <p><b>5 <a href="#">LE</a></b></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art.</a></p> |

|         |   |   |
|---------|---|---|
| 16 -    | <p>a <a href="#">Lei Complementar nº 033</a>, de 16.11.2005, com efeitos a partir de 01.01.2006.</p> <p><a href="#">RM</a></p> <p><b>Redação modificada</b></p> <p>Este item apresenta-se com a redação estabelecida de acordo com a <a href="#">Lei Complementar nº 033</a>, de 16.11.2005, com efeitos a partir de 01.01.2006.</p> <p><a href="#">RM</a></p> <p><b>Redação modificada</b></p> <p>Este item apresenta-se com a redação estabelecida de acordo com a <a href="#">Lei Complementar nº 033</a>, de 16.11.2005, com efeitos a partir de 01.01.2006.</p> <p><a href="#">RA RA RA</a> <b>SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL:</b></p> | <p><a href="#">9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p>  |
| —16.01— | <p>Serviços de transporte de natureza municipal. (***)</p>  | <p><del>5</del> <del>LE</del></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><del>LE</del></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><del>LE</del></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> |
| 16.01 - | <p>Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.</p>  | <p>2</p> <p>(Redação dada pela <a href="#">Lei Complementar nº 95, de 2017</a>)</p>   |
| —16.02— | <p><del>AO</del></p> <p><b>Acréscimo</b></p> <p>Este subitem foi acrescentado pelo <a href="#">art. 29 da Lei Complementar nº 074</a>, de 27.09.2013, com efeitos a partir de 01.01.2014.</p> <p><del>AO</del></p> <p><b>Acréscimo</b></p> <p>Este subitem foi acrescentado pelo <a href="#">art. 29 da Lei Complementar nº 074</a>, de 27.09.2013, com efeitos a partir de 01.01.2014.</p> <p><del>AO</del></p> <p><b>Acréscimo</b></p> <p>Este subitem foi acrescentado pelo <a href="#">art. 29 da Lei Complementar nº 074</a>, de 27.09.2013, com efeitos a partir de 01.01.2014.</p> <p>Serviços de transporte coletivo de passageiros.</p>          | <p>2</p>  |
| 16.02 - | <p>Outros serviços de transporte de natureza municipal.</p>   | <p>5</p> <p>(Redação dada pela <a href="#">Lei Complementar nº 95, de 2017</a>)</p>   |

|                |  |  |
|----------------|--|--|
| <p>17 -</p>    | <p><a href="#">RM</a></p> <p><b>Redação modificada</b></p> <p>Este item apresenta-se com a redação estabelecida de acordo com a <a href="#">Lei Complementar nº 033</a>, de 16.11.2005, com efeitos a partir de 01.01.2006.</p> <p><a href="#">RM</a></p> <p><b>Redação modificada</b></p> <p>Este item apresenta-se com a redação estabelecida de acordo com a <a href="#">Lei Complementar nº 033</a>, de 16.11.2005, com efeitos a partir de 01.01.2006.</p> <p><a href="#">RM</a></p> <p><b>Redação modificada</b></p> <p>Este item apresenta-se com a redação estabelecida de acordo com a <a href="#">Lei Complementar nº 033</a>, de 16.11.2005, com efeitos a partir de 01.01.2006.</p> <p><a href="#">RA RA RA SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES:</a></p> | <p><b>5 <a href="#">LE</a></b></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de <b>3</b> para <b>5</b>, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de <b>3</b> para <b>5</b>, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de <b>3</b> para <b>5</b>, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> |
| <p>17.01 -</p> | <p>Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.</p>   | <p><b>5 <a href="#">LE</a></b></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de <b>3</b> para <b>5</b>, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de <b>3</b> para <b>5</b>, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de <b>3</b> para <b>5</b>, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> |
| <p>17.02 -</p> | <p>Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.</p>   | <p><b>5 <a href="#">LE</a></b></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de <b>3</b> para <b>5</b>, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de <b>3</b> para <b>5</b>, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de <b>3</b> para <b>5</b>, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> |

|         |  |   |
|---------|--|---|
| 17.03 - | Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.   | <p>5 <a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> |
| 17.04 - | Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.  | <p>5 <a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> |
| 17.05 - | Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço. | <p>5 <a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> |

|         |  |   |
|---------|--|---|
| 17.06 - | Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários. | <p>5 <a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> |
| 17.07 - | Franquia (franchising).  | <p>5 <a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> |
| 17.08 - | Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.   | <p>5 <a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> |



|         |   |   |
|---------|---|---|
| 17.09 - | Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.                           | <p>5 <a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> |
| 17.10 - | Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS). | <p>5 <a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> |
| 17.11 - | Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.  | <p>5 <a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> |
|         |   |   |

|         |   |   |
|---------|---|---|
| 17.12 - | Leilão e congêneres.                                | <p>5 <a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> |
| 17.13 - | Advocacia.  | <p>5 <a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> |
| 17.14 - | Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica. | <p>5 <a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> |

|         |  |   |
|---------|--|---|
| 17.15 - | Auditoria.   | <p><a href="#">5 LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> |
| 17.16 - | Análise de Organização e Métodos.                  | <p><a href="#">5 LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> |
| 17.17 - | Atuarial e cálculos técnicos de qualquer natureza. | <p><a href="#">5 LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> |
|         |  | <p><a href="#">5 LE</a></p>   |

|         |  |   |
|---------|--|---|
| 17.18 - | Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares. | <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p>                             |
| 17.19 - | Consultoria e assessoria econômica ou financeira.        | <p>5 <a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> |
| 17.20 - | Estatística.   | <p>5 <a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> |
|         |  | 5 <a href="#">LE</a>  |

|         |  |   |
|---------|--|---|
| 17.21 - | Cobrança em geral.   | <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de <b>3</b> para <b>5</b>, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de <b>3</b> para <b>5</b>, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de <b>3</b> para <b>5</b>, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p>                             |
| 17.22 - | Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).                        | <p>5 <a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de <b>3</b> para <b>5</b>, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de <b>3</b> para <b>5</b>, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de <b>3</b> para <b>5</b>, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> |
| 17.23 - | Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.  | <p>5 <a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de <b>3</b> para <b>5</b>, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de <b>3</b> para <b>5</b>, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de <b>3</b> para <b>5</b>, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> |
| 17.24 - | Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). | <p>5</p> <p>(Incluído <a href="#">pela Lei Complementar nº 95, de 2017</a>)</p>   |

|         |  |  |
|---------|--|--|
| 18 -    | <b>SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES:</b>  | 3  |
| 18.01 - | Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.   | 3  |
| 19 -    | <b>SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES:</b>   | 3  |
| 19.01 - | Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.  | 3  |
| 20 -    | <b>SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS.</b>  | <p><b>5 <a href="#">LE</a></b></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><b><a href="#">LE</a></b></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><b><a href="#">LE</a></b></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> |
| 20.01 - | Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres. | <p><b>5 <a href="#">LE</a></b></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><b><a href="#">LE</a></b></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><b><a href="#">LE</a></b></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> |
|         |  | <b>5 <a href="#">LE</a></b>  |

|         |  |   |
|---------|--|---|
| 20.02 - | Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres. | <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de <b>3</b> para <b>5</b>, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de <b>3</b> para <b>5</b>, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de <b>3</b> para <b>5</b>, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p>                             |
| 20.03 - | Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.   | <p>5 <a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de <b>3</b> para <b>5</b>, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de <b>3</b> para <b>5</b>, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de <b>3</b> para <b>5</b>, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> |
| 21 -    | <b>SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS:</b>  | <p>2 <a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de <b>3</b> para <b>2</b>, pelo <a href="#">art. 10 da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de <b>3</b> para <b>2</b>, pelo <a href="#">art. 10 da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de <b>3</b> para <b>2</b>, pelo <a href="#">art. 10 da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> |
|         |  | 2 <a href="#">LE</a>  |

|  |  |   |
|--|--|---|
| 21.01 -  | Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.   | <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de <b>3</b> para <b>2</b>, pelo <a href="#">art. 10 da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de <b>3</b> para <b>2</b>, pelo <a href="#">art. 10 da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de <b>3</b> para <b>2</b>, pelo <a href="#">art. 10 da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> |
| <p><b>22 - LE</b></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>O <a href="#">Decreto Municipal nº 8.300</a>, de 05.07.2002, regulamenta a Cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, descritos neste item.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>O <a href="#">Decreto Municipal nº 8.300</a>, de 05.07.2002, regulamenta a Cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, descritos neste item.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>O <a href="#">Decreto Municipal nº 8.300</a>, de 05.07.2002, regulamenta a Cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, descritos neste item.</p> | <b>SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA.</b>  | <b>5</b>  |
| 22.01 -  | Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. | 5   |
| 23 -   | <b>SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES.</b>  | <b>3</b>  |
| 23.01 -  | Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.   | 3   |
| 24 -   | <b>SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES.</b>   | <b>3</b>  |
| 24.01 -  | Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.  | 3   |
| 25 -   | <b>SERVIÇOS FUNERÁRIOS.</b>  |   |



|                    |  |  |
|--------------------|--|--|
| 25.01 -            | Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres. | 3  |
| <del>25.02 -</del> | <del>Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.</del>  | <del>3</del>   |
| 25.02 -            | Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.  | 3<br><a href="#">(Redação dada pela Lei Complementar nº 95, de 2017)</a>   |
| 25.03 -            | Planos ou convênio funerários.   | 3  |
| 25.04 -            | Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.  | 3  |
| 25.05 -            | Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.  | 3<br><a href="#">(Incluído pela Lei Complementar nº 95, de 2017)</a>   |
| 26 -               | <b>SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS, COURRIER E CONGÊNERES.</b>  | <b>5 LE</b><br><b>Lembre-se</b><br>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a> , de 03.12.2012.<br><b>LE</b><br><b>Lembre-se</b><br>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a> , de 03.12.2012.<br><b>LE</b><br><b>Lembre-se</b><br>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a> , de 03.12.2012. |
| 26.01 -            | Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.  | <b>5 LE</b><br><b>Lembre-se</b><br>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a> , de 03.12.2012.<br><b>LE</b><br><b>Lembre-se</b><br>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a> , de 03.12.2012.<br><b>LE</b><br><b>Lembre-se</b><br>A alíquota aqui estabelecida  |

|         |  |  |
|---------|--|--|
|         |  | foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a> , de 03.12.2012. |
| 27 -    | <p><a href="#">RM</a></p> <p><b>Redação modificada</b></p> <p>Este item apresenta-se com a redação estabelecida de acordo com a <a href="#">Lei Complementar nº 033</a>, de 16.11.2005, com efeitos a partir de 01.01.2006.</p> <p><a href="#">RM</a></p> <p><b>Redação modificada</b></p> <p>Este item apresenta-se com a redação estabelecida de acordo com a <a href="#">Lei Complementar nº 033</a>, de 16.11.2005, com efeitos a partir de 01.01.2006.</p> <p><a href="#">RM</a></p> <p><b>Redação modificada</b></p> <p>Este item apresenta-se com a redação estabelecida de acordo com a <a href="#">Lei Complementar nº 033</a>, de 16.11.2005, com efeitos a partir de 01.01.2006.</p> <p><a href="#">RA RA RA SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.</a></p>                                | 3  |
| 27.01 - | Serviços de assistência social.  | 3  |
| 28 -    | <p><a href="#">RM</a></p> <p><b>Redação modificada</b></p> <p>Este item apresenta-se com a redação estabelecida de acordo com a <a href="#">Lei Complementar nº 033</a>, de 16.11.2005, com efeitos a partir de 01.01.2006.</p> <p><a href="#">RM</a></p> <p><b>Redação modificada</b></p> <p>Este item apresenta-se com a redação estabelecida de acordo com a <a href="#">Lei Complementar nº 033</a>, de 16.11.2005, com efeitos a partir de 01.01.2006.</p> <p><a href="#">RM</a></p> <p><b>Redação modificada</b></p> <p>Este item apresenta-se com a redação estabelecida de acordo com a <a href="#">Lei Complementar nº 033</a>, de 16.11.2005, com efeitos a partir de 01.01.2006.</p> <p><a href="#">RA RA RA SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.</a></p> | 3  |
| 28.01 - | Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.   | 3  |
| 29 -    | <p><a href="#">RM</a></p> <p><b>Redação modificada</b></p> <p>Este item apresenta-se com a redação estabelecida de acordo com a <a href="#">Lei Complementar nº 033</a>, de 16.11.2005, com efeitos a partir de 01.01.2006.</p> <p><a href="#">RM</a></p> <p><b>Redação modificada</b></p> <p>Este item apresenta-se com a redação estabelecida de acordo com a <a href="#">Lei Complementar nº 033</a>, de 16.11.2005, com efeitos a partir de 01.01.2006.</p> <p><a href="#">RM</a></p>  | 3  |

|         |   |  |
|---------|---|--|
|         | <p><b>Redação modificada</b></p> <p>Este item apresenta-se com a redação estabelecida de acordo com a <a href="#">Lei Complementar nº 033</a>, de 16.11.2005, com efeitos a partir de 01.01.2006.</p> <p><a href="#">RA RA RA</a> <b>SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA.</b></p>   |  |
| 29.01 - | Serviços de biblioteconomia.  | 3  |
| 30 -    | <p><a href="#">RM</a></p> <p><b>Redação modificada</b></p> <p>Este item apresenta-se com a redação estabelecida de acordo com a <a href="#">Lei Complementar nº 033</a>, de 16.11.2005, com efeitos a partir de 01.01.2006.</p> <p><a href="#">RM</a></p> <p><b>Redação modificada</b></p> <p>Este item apresenta-se com a redação estabelecida de acordo com a <a href="#">Lei Complementar nº 033</a>, de 16.11.2005, com efeitos a partir de 01.01.2006.</p> <p><a href="#">RM</a></p> <p><b>Redação modificada</b></p> <p>Este item apresenta-se com a redação estabelecida de acordo com a <a href="#">Lei Complementar nº 033</a>, de 16.11.2005, com efeitos a partir de 01.01.2006.</p> <p><a href="#">RA RA RA</a> <b>SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA.</b></p> | 3  |
| 30.01 - | Serviços de biologia biotecnologia e química.   | 3  |
| 31 -    | <p><b>SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES.</b></p>   | <p><b>5 LE</b></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><b>LE</b></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><b>LE</b></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> |
| 31.01 - | Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica,  | <p><b>5 LE</b></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><b>LE</b></p> <p><b>Lembre-se</b></p>  |

|         |   |   |
|---------|---|---|
|         | mecânica, telecomunicações e congêneres.  | <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><u>LE</u></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p>  |
| 32 -    | <b>SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS.</b>   | <p><b>5 <u>LE</u></b></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><u>LE</u></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><u>LE</u></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> |
| 32.01 - | Serviços de desenhos técnicos.  | <p><b>5 <u>LE</u></b></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><u>LE</u></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><u>LE</u></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> |
| 33 -    | <p><u>RM</u></p> <p><b>Redação modificada</b></p> <p>Este item apresenta-se com a redação estabelecida de acordo com a <a href="#">Lei Complementar nº 033</a>, de 16.11.2005, com efeitos a partir de 01.01.2006.</p> <p><u>RM</u></p> <p><b>Redação modificada</b></p> <p>Este item apresenta-se com a redação estabelecida de acordo com a <a href="#">Lei Complementar nº 033</a>, de 16.11.2005, com efeitos a partir de</p> | <p><b>5 <u>LE</u></b></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><u>LE</u></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida</p>  |

|         |   |   |
|---------|---|---|
|         | <p>01.01.2006.</p> <p><a href="#">RM</a></p> <p><b>Redação modificada</b></p> <p>Este item apresenta-se com a redação estabelecida de acordo com a <a href="#">Lei Complementar nº 033</a>, de 16.11.2005, com efeitos a partir de 01.01.2006.</p> <p><a href="#">RA RA RA</a> <b>SERVIÇOS DE DESEMBARÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES.</b></p> | <p>foi alterada de <b>3</b> para <b>5</b>, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de <b>3</b> para <b>5</b>, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p>  |
| 33.01 - | <p>Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.</p>   | <p>5 <a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de <b>3</b> para <b>5</b>, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de <b>3</b> para <b>5</b>, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><a href="#">LE</a></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de <b>3</b> para <b>5</b>, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> |
| 34 -    | <b>SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES.</b>  | <b>3</b>  |
| 34.01 - | Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.   | 3   |
| 35 -    | <b>SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS.</b>  | <b>3</b>  |
| 35.01 - | Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.   | 3   |
| 36 -    | <b>SERVIÇOS DE METEOROLOGIA.</b>  | <b>3</b>  |
| 36.01 - | Serviços de meteorologia.   | 3   |
| 37 -    | <b>SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS.</b>  | <b>3</b>  |
| 37.01 - | Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.   | 3   |
|         | <p><a href="#">RM</a></p> <p><b>Redação modificada</b></p> <p>Este item apresenta-se com a redação estabelecida de acordo com a <a href="#">Lei Complementar nº 033</a>, de 16.11.2005, com efeitos a partir de 01.01.2006.</p> <p><a href="#">RM</a></p>   |   |

|         |  |  |
|---------|--|--|
| 38 -    | <p><b>Redação modificada</b></p> <p>Este item apresenta-se com a redação estabelecida de acordo com a <a href="#">Lei Complementar nº 033</a>, de 16.11.2005, com efeitos a partir de 01.01.2006.</p> <p><a href="#">RM</a></p> <p><b>Redação modificada</b></p> <p>Este item apresenta-se com a redação estabelecida de acordo com a <a href="#">Lei Complementar nº 033</a>, de 16.11.2005, com efeitos a partir de 01.01.2006.</p> <p><a href="#">RA RA RA</a> <b>SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA.</b></p> | 3  |
| 38.01 - | Serviços de museologia.  | 3  |
| 39 -    | <b>SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO.</b>  | 3  |
| 39.01 - | Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).   | 3  |
| 40 -    | <b>SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA.</b>   | <p><b>5 LE</b></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><b>LE</b></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><b>LE</b></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> |
| 40.01 - | Obras de arte sob encomenda.   | <p><b>5 LE</b></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><b>LE</b></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> <p><b>LE</b></p> <p><b>Lembre-se</b></p> <p>A alíquota aqui estabelecida foi alterada de 3 para 5, pelo <a href="#">art. 9º da Lei Complementar nº 070</a>, de 03.12.2012.</p> |

|   |
|---|
| (*) VALOR POR PROFISSIONAL, SE SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS. |
| (**) R\$ 120,00 SE PROFISSIONAL DE NÍVEL TÉCNICO OU MÉDIO.  |
| (***) R\$ 120,00 SE PROFISSIONAL AUTÔNOMO.                  |

**TABELA Nº 03**  
DA TAXA DE LICENÇA PARA RAMO, FUNÇÃO OU ATIVIDADE DE CARÁTER PROVISÓRIO

| ORDEM | ESPÉCIE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO   | QUANTIDADE DE U F M |
|-------|---|---------------------|
|       | Artigos para o Carnaval nos três dias de folguedos e adiantadamente:  |                     |
|       | a) varejo   | 40                  |
|       | b) varejo e atacado   | 60                  |
|       | c) barracas provisórias para a venda de refrescos, doces, petisqueiras (sem bebidas alcoólicas) em locais permitidos e a juízo da Prefeitura, por 4 dias e adiantadamente | 30                  |
|       | Artigos para Festas Juninas, pelo período de 15 de maio a 02 de julho e adiantadamente:   |                     |
|       | a) varejo   | 40                  |
|       | b) varejo e atacado   | 50                  |
|       | Artigos para Finados, de 31 de outubro a 02 de novembro e adiantadamente:   | 30                  |
|       | Artigos de Páscoa - por 30 dias e adiantadamente  | 60                  |
|       | Parque de Diversões:  |                     |
|       | a) até 8 aparelhos - mensal e adiantadamente  | 80                  |
|       | b) de mais de 8 aparelhos - mensal e adiantadamente   | 120                 |
|       | Exposições, feiras, quermesses - por dia e adiantadamente   | 30                  |
|       | Outros divertimentos - por dia e adiantadamente   | 10                  |
|       | Escritório para exposição e venda de imóveis nos locais da construção, por mês ou fração e adiantadamente   | 60                  |

**TABELA Nº 04**  
DA TAXA DE LICENÇA DE NEGOCIANTES OU ATIVIDADES AMBULANTES

| ORDEM | ESPÉCIE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO  | QUANTIDADE DE U F M |
|-------|--|---------------------|
|       | Amendoim, pipoca, milho verde e doces caseiros   | 40                  |
|       | Aves, ovos e semelhantes   | 50                  |
|       | Artigos de plástico ou alumínio  | 60                  |
|       | Bebidas alcoólicas   | 360                 |
|       | Biscoitos, doces, balas, bombons, massas alimentícias e semelhantes                          | 50                  |
|       | Bijuterias e quinquilharias  | 80                  |
|       | Brinquedos   | 120                 |
|       | Calçados e semelhantes   | 230                 |
|       | Café torrado ou moído  | 90                  |
|       | Caldo de cana e pastéis  | 80                  |
|       | Cigarros, charutos e artigos para fumantes   | 360                 |
|       | Entregadores de pão ou carne (padaria, frigorífico ou matadouro não licenciado no Município) | 40                  |
|       | Flores naturais  | 90                  |
|       | Frutas   | 90                  |
|       | Jóias, artigos ouro, platina ou pedras preciosas   | 360                 |
|       | Leite, queijo, manteiga, lingüiça, salsicha, paio ou semelhantes                             | 190                 |
|       | Loteria (venda de bilhetes)  | 40                  |
|       | Perfumes e artigos de toucador   | 120                 |
|       | Sorvetes, sucos, águas, refrigerantes e similares  | 40                  |
|       | Roupas feitas, fazendas e armarinhos   | 280                 |
|       | Verduras, legumes e hortaliças   | 90                  |
|       | Fotógrafo  | 70                  |
|       | Demais ambulantes  | 50                  |

|  |  |  |
|--|--|--|
|  | <b>NOTAS:</b>  |  |
|  | 1) Para as licenças semestrais far-se-á o cálculo com base no preço anual.   |  |
|  | 2) Quando a atividade for exercida por dia, o percentual a ser cobrado será de 10% (dez por cento) do valor da taxa anual. |  |



**TABELA Nº 06**

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS, DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

| ORDEM | ESPÉCIE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO   | Valor em R\$ |
|-------|---|--------------|
| 1     | Espaço ocupado por balções, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas vias e logradouros públicos, ou como depósito de material inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e por metro quadrado e pago adiantadamente | 3,00         |
| 2     | Ocupação de logradouros por veículos automotores para aluguel, quando permitido, por veículo, mensal, recolhido até o dia 15 de cada mês  | 30,00        |
| 3     | Depósito de animal, por dia   | 5,00         |
| 4     | Transporte de animal por apreensão ou quando solicitado pelo seu proprietário ou terceiros  | 5,00         |
| 5     | Depósito de cão, por dia  | 5,00         |
| 6     | Depósito de qualquer mercadoria, por dia:   |              |
|       | a) até 20 quilos  | 3,00         |
|       | b) de mais de 20 quilos, por quilo excedente  | 1,50         |
| 7     | Bancas de jornais, livros e revistas, por metro quadrado e por trimestre  |              |
|       | a) Na Av. Nove de Abril entre o Rio Cubatão até Av. Henry Borden  | 16,00        |
|       | b) Demais localidades   | 12,00        |
| 8     | Banca nas feiras-livres, por metro quadrado e por trimestre   | 12,00        |
| 9     | Demais cessões de terreno público a qualquer título não especificado anteriormente, por metro quadrado, por mês   |              |
|       | a) Até 1.000m <sup>2</sup>  | 3,00         |
|       | b) Acima de 1,000m <sup>2</sup> , por metro quadrado excedente  | 0,30         |

**TABELA Nº 07**

DA TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS E EDIFICAÇÕES EM GERAL E SERVIÇOS CORRELATOS

| ORDEM | ESPÉCIE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO  | QUANTIDADE DE U F M |
|-------|--|---------------------|
| 1     | ABERTURA DE NOVAS RUAS:  |                     |
|       | a) aprovação de projeto com até 100,00 metros lineares   | 80                  |
|       | b) o excedente além do previsto na letra "a", por metro linear   | 1                   |
| 2     | DESMEMBRAMENTO OU ANEXAÇÃO DE ÁREA   | 5                   |
| 3     | REBAIXAMENTO DE MEIO-FIOS, PARA ENTRADA DE VEÍCULOS  | 5                   |
| 4     | CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO OU ACRÉSCIMO DE PRÉDIOS RESIDENCIAIS, INDIVIDUAIS OU COLETIVOS, E PARA FINS COMERCIAIS, POR METRO QUADRADO DA OBRA OU FRAÇÃO: |                     |
|       | a) até 80,00m <sup>2</sup>   | 0,50                |
|       | b) acima de 80,00 e até 160,00m <sup>2</sup>   | 1                   |
|       | c) acima de 160,00m <sup>2</sup>   | 1,50                |
| 5     | CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO, OU ACRÉSCIMO DE PRÉDIOS DESTINADOS A FINS INDUSTRIAIS, POR METRO QUADRADO DE ÁREA COBERTA:                                   |                     |
|       | a) até 80,00m <sup>2</sup>   | 1                   |
|       | b) acima de 80,00 e até 160,00m <sup>2</sup>   | 1,50                |
|       | c) acima de 160,00 e até 1.000,00m <sup>2</sup>  | 1,70                |
|       | d) acima de 1.000,00m <sup>2</sup>   | 2                   |
|       | <b>NOTA:</b> Para efeito do cálculo da taxa inclui-se também as galerias e sobrelojas.   |                     |



|   |  |      |
|---|--|------|
| 6 | CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO OU ACRÉSCIMO DE TELHEIROS, GALPÕES, OU SEMELHANTES, POR METRO QUADRADO DE ÁREA COBERTA        | 1    |
| 7 | CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO OU ACRÉSCIMO DE MARQUISES OU COLOCAÇÃO DE TOLDOS, POR METRO QUADRADO                          | 1    |
| 8 | LEGALIZAÇÃO:   |      |
|   | De obra construída sem licença ou em desacordo com a planta aprovada quando legalmente autorizada, por metro quadrado: |      |
|   | a) até 80,00m²   | 1,50 |
|   | b) acima de 80,00 e até 160,00m²   | 2    |
|   | c) acima de 160,00 e até 1.000,00m²  | 2,50 |
|   | d) acima de 1.000,00m²   | 3    |

TABELA Nº 08

TAXA DE EXPEDIENTE

| ORDEM | ESPÉCIE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO   | Valor em R\$ |
|-------|---|--------------|
| 1     | ALVARÁS:  |              |
|       | a) de licença concedida ou transferida  | 6,00         |
|       | b) de qualquer outra natureza   | 6,00         |
| 2     | APROVAÇÃO DE ARRUAMENTO OU LOTEAMENTO: cada Decreto contendo aprovação parcial ou geral   | 60,00        |
| 3     | TERMOS, ATESTADOS OU CERTIDÕES:   | -            |
|       | a) por lauda até 33 linhas  | 15,00        |
|       | b) sobre o que exceder, por lauda ou fração   | 1,50         |
|       | c) busca, por ano, além das taxas das alíneas "a" e "b"   | 3,00         |
| 4     | CONCORRÊNCIA PÚBLICA PELA ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO PRELIMINAR  | 15,00        |
| 5     | CÓPIA DE PLANTA POR PROCESSO QUÍMICO, POR METRO QUADRADO OU FRAÇÃO  | 30,00        |
| 6     | COPIA DE PLANTA POR PROCESSO MANUAL, POR METRO QUADRADO OU FRAÇÃO   | 60,00        |
| 7     | DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS E PAPÉIS, PLANTAS OU OUTROS QUAISQUER ELEMENTOS DE INSTRUÇÃO, JUNTADOS A PETIÇÕES, QUANDO ARQUIVADOS, POR PEÇA | 15,00        |
| 8     | PETIÇÕES, REQUERIMENTOS, RECURSOS OU MEMORIAIS AOS ÓRGÃOS OU AUTARQUIAS MUNICIPAIS  | 15,00        |
| 9     | TRANSFERÊNCIA:  |              |
|       | a) de contratos de qualquer natureza além do termo respectivo   | 42,00        |
|       | b) de banca de feira  | 100,00       |
|       | c) de banca de jornal   | 100,00       |
|       | d) de localização ou estacionamento de ambulante  | 100,00       |
| 10    | INSCRIÇÃO DE FORNECEDOR   | 60,00        |
| 11    | ANÁLISE DE PROJETOS   | 30,00        |
| 12    | ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO E/OU INSCRIÇÃO DE QUALQUER NATUREZA, EXCETO DE CADASTRO MOBILIÁRIO  | 30,00        |

TABELA Nº 09

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

| ORDEM | ESPÉCIE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO  | QUANTIDADE DE UFM |
|-------|--|-------------------|
| 1     | TAXA DE NUMERAÇÃO DE PRÉDIO:   |                   |
|       | Por emplacamento   | 10                |
| 2     | TAXA DE INSPEÇÃO:  |                   |
|       | a) vistoria de circos e congêneres   | 40                |
|       | b) vistoria sobre segurança de prédios, arquivancadas e obras em geral   | 40                |
|       | c) vistoria sobre a segurança de prédios, arquivancadas e obras em geral, quando a critério da Prefeitura seja feita por mais de um engenheiro | 60                |
|       | d) vistoria e exame de locais destinados à instalação de estabelecimentos comerciais ou industriais e similares                                | 40                |
| 3     | TAXA DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO:   |                   |
|       | a) alinhamento, por metro linear   | 2                 |
|       | b) nivelamento, por metro linear   | 2                 |
| 4     | TAXA DE CEMITÉRIO:   |                   |
|       | I - Inumações:   |                   |

|  |  |     |
|--|--|-----|
|  | <b>a)</b> menores até 7 anos, em carneira no muro ou no solo, por 3 anos   | 5   |
|  | <b>b)</b> menores acima de 7 anos e adultos, em carneira no muro ou no solo, por 5 anos  | 10  |
|  | <b>II - Prorrogação e concessões:</b>  |     |
|  | <b>a)</b> menores, em carneira no muro, por ano  | 5   |
|  | <b>b)</b> menores, em carneira no solo, por ano  | 7   |
|  | <b>c)</b> adultos, em carneira no muro, por ano  | 7   |
|  | <b>d)</b> adultos, em carneira no solo, por ano  | 10  |
|  | <b>III - Perpetuações:</b>   |     |
|  | <b>a)</b> menores até 7 anos, em carneira no muro  | 200 |
|  | <b>b)</b> menores até 7 anos, em carneira no solo  | 300 |
|  | <b>c)</b> adultos, em carneira no muro   | 400 |
|  | <b>d)</b> adultos, em carneira no solo   | 500 |
|  | <b>IV - Urnas e Ossários:</b>  |     |
|  | <b>a)</b> por 5 anos   | 50  |
|  | <b>b)</b> perpétua   | 100 |
|  | <b>c)</b> pela colocação de mais despojos em ossários  | 30  |
|  | <b>V - Obras em Sepultura:</b>   |     |
|  | <b>a)</b> colocação de mausoléu  | 10  |
|  | <b>b)</b> colocação de pedras com escrição e cruzes  | 10  |
|  | <b>c)</b> outras obras com tijolos   | 10  |
|  | <b>VI - Refazimento de carneiras</b>   | 10  |
|  | <b>VII - Exumações:</b>  |     |
|  | <b>a)</b> menores, dentro dos dois primeiros anos de enterramento  | 10  |
|  | <b>b)</b> adultos, dentro dos quatro primeiros anos de enterramento  | 20  |
|  | <b>c)</b> depois dos prazos estabelecidos nos incisos anteriores   | 5   |
|  | <b>d)</b> quando a exumação, depois dos prazos das letras "a" e "b", seguir-se-á a transladação dos despojos para a sepultura perpétua ou uma nas mesmas condições | 5   |

§ 2º Para a emissão do alvará de licença de funcionamento ou localização, além da documentação fisco contábil, recolhimento da taxa de licença e inscrição no ISSQN, quando prestador de serviço, é necessária a apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros/AVCB, Laudo Técnico de Segurança, licença da vigilância sanitária, licença dos órgãos ambientais competentes, Habite-se, Certidão de Aprovação de EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança, se for o caso, e outros solicitados pelos órgãos fiscalizatórios, de acordo com as características das atividades. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 101, de 2018](#))

§ 3º Nenhuma atividade econômica poderá ser realizada sem a expedição do alvará de licença para funcionamento.